GRUPO FAMETRO

Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional – PAPEERI
2024-2025

Curso de Direito

RESPONSABILIDADE CIVIL E A SOCIEDADE DIGITAL

GRANDES DESAFIOS

Organizadora
Myriam Benarrós Clementoni

Editora Poisson

Organizadora
Myriam Benarrós Clementoni

Responsabilidade civil e a sociedade digital: grandes desafios

1ª Edição

Belo Horizonte
Editora Poisson
2026

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
Ms. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
MSc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
Ms. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C710r
Responsabilidade Civil e a Sociedade Digital: grandes desafios / Organização: Myriam Benarrós Clementoni – Belo Horizonte MG: Editora Poisson, 2026. 111 p.

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-690-5
DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. Responsabilidade civil 2. Sociedade digital. 1. CLEMENTONI, Myriam Benarrós 2. Título

CDD-340

SÔNIA MÁRCIA SOARES DE MOURA – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em www.poisson.com.br
Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

Projeto de Articulação entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional – PAPEERI
2024-2025

CURSO DE DIREITO

O presente volume contou com o apoio financeiro da Pró-Reitoria Administrativa do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO

Nossos agradecimentos ao

Prof. Dr. WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Pró-Reitor Administrativo

Organizadora

Myriam Benarrós Clementoni

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, Mestre em Direito Romano e Sistemas Jurídicos pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito Romano pela Università di Roma 'La Sapienza', Especialista em Diritto dell`Informatica, Teoria e Tecniche dell`Informazione pela Università di Roma 'La Sapienza'. Foi, nos anos 2000-2011, pesquisadora do Consiglio Nazionale delle Ricerche-C.N.R (Itália). Atualmente é professora de Direito Civil e História do Direito no Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Manaus). E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br

Apresentação

Uma emenda apresentada pelo Fórum Nacional de Educação na Constituinte à Assembleia Nacional Constituinte, que propunha a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como um novo paradigma para a universidade brasileira, foi incorporada à Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 207, que estabelece: "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". O conceito de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, como referência para a organização do trabalho pedagógico, embora de difícil concretização em face das condições políticas e estruturais da educação superior, tornou-se premissa para pensar e propor alternativas para esse nível de ensino, incorporando-se à história da universidade brasileira como contraponto aos modelos baseados na lógica do mercado[1].

A perspectiva do conhecimento pluriversitário implica em um nível de responsabilidade social aprimorado, por parte da Universidade, e adentra mais diretamente na dimensão formativa da Extensão. No Brasil, de acordo com a proposição do FORPROEX, elaborada em 1987, e reiterada em documentos seguintes, inclusive no Plano Nacional de Extensão Universitária, de 1999, e no documento Política Nacional de Extensão Universitária, de 2012: "A extensão universitária é o processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade. A extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico."[2]

As diretrizes para o Ensino Superior delineiam Ensino, Pesquisa e Extensão como processos fundamentais e interligados na formação do graduando da FAMETRO. Dessa forma, a IES promove o processo de desenvolvimento e universalização da investigação científica, por meio de projetos de Iniciação Científica. O Projeto de Articulação Entre Pesquisa, Ensino, Extensão e Responsabilidade Social Institucional - PAPEERI, que tem como objetivo inserir os discentes desta IES na pesquisa, articulada com o ensino e a extensão, considerando a necessidade de executar projetos de pesquisa multidisciplinares e multiprofissionais.

A FAMETRO tem como missão "formar cidadãos e profissionais, nas áreas do conhecimento em que atua para o desenvolvimento justo e equilibrado da região em que está inserida – o Estado do Amazonas – e do país, tendo presente valores éticos superiores".

Inclui-se na missão da FAMETRO o compromisso com a preservação da memória cultural e histórica do Estado do Amazonas, particularmente, com a cidade de Manaus, e com o meio ambiente e com as problemáticas indígenas. Visando a necessidade de melhorar qualitativamente o ensino na Região Norte, buscando integrar a Amazônia através de um processo educativo global e articulado, capaz de atender às transformações e desafios dos novos rumos que estão sendo delineados para o mercado de trabalho.

---

[1] Sueli Mazzilli. Ensino, pesquisa e extensão: reconfiguração das universidades brasileiras em tempos de redemocratização. *RBPAE* – v.27, n.2, p. 205-221, maio/ago. 2011, p. 215.

[2] Fórum de Pró-Reitores das Instituições Públicas de Educação Superior Brasileiras. **Política Nacional de Extensão Universitária.** Manaus – AM, Maio de 2012, pág. 15. Disponível em https://proex.ufsc.br/files/2016/04/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Extens%C3%A3o-Universit%C3%A1ria-e-book.pdf Acesso em 01/12/2025.

Neste contexto, a FAMETRO tem como propósito promover ensino, focado na aprendizagem, que permita o desenvolvimento do indivíduo de modo integral, visando à auto-realização e à formação de profissionais com visão tanto generalista quanto multidisciplinar e conscientes de seu papel social de envolvimento com as mudanças.

É notório que o desenvolvimento tecnológico transformou substancialmente a sociedade, atingindo todas as esferas da vida humana. Nesse contexto, surge o Direito Digital como um campo jurídico especializado, responsável por lidar com os desafios e as questões legais decorrentes do uso da tecnologia. A proteção de dados pessoais, a privacidade, a segurança cibernética e a liberdade de expressão são apenas alguns dos temas cruciais abordados pelo Direito Digital. Nesse quadro, as questões jurídicas concernentes aos desafios que a sociedade digital apresenta aos operadores do direito na atuação da sua função social de garantir a efetivação do acesso à justiça, direito fundamental garantido pela CF/88, e a efetivação da Justiça, torna-se de primordial importância um estudo aprofundado do direito digital.

Vale lembrar que o desenvolvimento tecnológico acarreta grandes desafios que não eram objeto de preocupação do Direito, pois, a tecnologia pode reformular conceitos jurídicos, surgindo novas garantias para os sujeitos. Em definitiva a sociedade ingressa em uma fase de transição social, para que se possa entender este processo, é necessário entender tanto as mudanças no modo de agir e pensar da população quanto à evolução dos dispositivos que viabilização essas modificações. No decorrer do último século, houve a transição para a Quarta Revolução Industrial, expressão que já se encontra incorporada às discussões econômicas e tecnológicas do mundo contemporâneo[2].

Isto posto, o Projeto de ARTICULAÇÃO PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL INSTITUCIONAL-PAPEERI 2024-2025 foi dedicado ao Direito Digital, ou seja, aquele ramo do direito que tem como finalidade regulamentar o uso dos ambientes digitais pelas pessoas, além de propiciar a proteção das informações depositadas nesses espaços e em aparelhos eletrônicos. O direito digital é um novo ramo do direito que trata especificadamente das relações travadas em ambiente virtual. Destarte, com a expansão da internet e das transações e relações jurídicas nesse ambiente, torna-se imprescindível regulamentar o seu uso, além de proteger os dados dos usuários, trazendo regulamentações pontuais visando-se, inclusive, a punição de conditas que violem o ordenamento. O Brasil ainda não possui uma regulamentação robusta e extensa, tendo sido promulgadas legislações quadro: 1. **Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737/22** que formalizou algumas práticas criminosas, tais como invasão de dispositivos informáticos, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou informação de utilidade pública, falsificação de documento particular, falsificação de cartão. 2. **Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14** que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes de atuação para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à essa matéria, garantindo direitos, nos termos da CF/88, tais como a) liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; b) os direitos humanos; c) a pluralidade e a diversidade; c) proteção da privacidade; d) proteção de dados. 3. **LGPD-Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)** que estabelece mecanismos para evitar que dados pessoais sejam comercializados, distribuídos ou descuidados; A LGPD vigora tanto no setor público quanto no privado e para quaisquer empresas que armazene dados das pessoas, as quais deverão ter uma política de proteção de dados, recursos para conter ataques hackers.

Por outro lado, o Ministério da Educação, em 2018, através da Resolução nº 5/2018, incluiu na grade curricular do Curso de Direito, como matéria obrigatória, o Direito Digital.

Não há dúvida de que o Direito Digital é um campo em constante evolução, pois que as transformações tecnológicas são deverás rápidas. A proteção de dados, a segurança cibernética, a liberdade de expressão e outros desafios exigem uma abordagem legal cuidadosa e equilibrada. À medida que a sociedade se torna cada vez mais dependente da tecnologia, é fundamental que o Direito Digital acompanhe essas mudanças, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e promovendo um ambiente digital seguro e ético.

Não é possível se desconhecer os efeitos causados pela Revolução 4.0 que

> "[...] é o desenvolvimento tecnológico das áreas de nanotecnologias, neurotecnologias, robôs, inteligência artificial, biotecnologia, sistemas de armazenamento de energia, drones e impressoras 3D. Como exemplos de sua influência no cotidiano das pessoas têm-se o uso da Inteligência Artificial nas esferas: (a) automação de serviços de atendimento a consumidores; (b) algoritmos de predição e recomendação de interesses aplicados a notícias, vendas, comportamentos, locais, filmes, músicas, temperatura, etc.; (c) sistemas de diagnóstico e tratamentos médicos, (d) investigação e análise de fraudes, (e) assistentes pessoais capazes de reconhecer a fala humana e auxiliar com agendamento de tarefas requisição de serviços, comunicação interpessoal, por telefonia ou e-mail, tirar dúvidas, etc.; e (f) direção automatizada de veículos. Fala-se, desde então, em uma Sociedade Midiática, Computacional ou Digital. Sua estrutura tem como ponto de partida a globalização que, consequentemente, criou a união entre a tecnologia e a informação[3]."

Diante do exposto, o Projeto PAPEERI 2024-2025 sobre o Direito Digital pretende dotar os discentes de um conhecimento jurídico necessário para que os futuros operadores do direito possam atuar em uma sociedade futura em que as relações serão cada vez mais desmaterializadas, apresentando-se grandes desafios no que tange à segurança jurídica.

O Projeto busca analisar e individuar os problemas jurídicos que surgem no ambiente digital, bem como quais são as possíveis soluções que o ordenamento jurídico contemporâneo pode fornecer, ainda que esse tenha sido concebido para atuar em uma sociedade materializada e não desmaterializada.

Profa. Dra. Myriam Benarrós Clementoni

Coordenadora do Projeto Papeeri do Curso de Direito

[3] LARA, Amanda. **Os desafios de uma Sociedade Digital e os caminhos do Direito Contemporâneo**, np. Em Instituto Goiano de Direito Digital-IGDD. Disponível em https://igdd.org.br/direito-digital/sociedade-digital-e-direito-contemporaneo/

SUMÁRIO

Apresentação 06

Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.00

Capítulo 1: Responsabilidade civil: evolução histórica 10

Nelson José Melo de Andrade, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.01

Capítulo 2: Responsabilidade civil: da teoria da culpa à teoria do risco e os desafios da responsabilidade civil na era digital 26

Ana Célia Pereira Barbosa, Yara Gomes da Silva, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.02

Capítulo 3: Responsabilidade civil à luz da globalização: novas perspectivas 42

Caroline Marques de Souza, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.03

Capítulo 4: O direito privado e a sociedade digital 56

Rayane da Silva Soares, Anna Karolyna Sousa Ono, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.04

Capítulo 5: Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais 69

Sophia Albuquerque Figueiredo, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.05

Capítulo 6: Responsabilidade civil nas plataformas digitais: uma análise jurisprudencial 84

Cibele Carvalho, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.06

Capítulo 7: Responsabilidade civil da inteligência artificial 99

Cibele Carvalho, Myriam Benarrós Clementoni

DOI: 10.36229/978-65-5866-690-5.CAP.07

CAPÍTULO

01 Responsabilidade civil: evolução histórica

Nelson José Melo de Andrade[1], Myriam Benarrós Clementoni[2]

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, enquanto alicerce essencial do ordenamento jurídico, excede sua formulação teórica para se caracterizar como um dos instrumentos mais importantes na procura pelo equilíbrio social e pela recomposição da justiça. Em sua essência, o dispositivo legal tem o objetivo de restabelecer um status quo anterior a uma ocorrência de um evento danoso e injusto, permitindo que a vítima seja compensada pelos prejuízos sofridos e, de certo modo, estimulando que o agente aja com precaução observando os deveres gerais de conduta. No ambiente jurídico atual, essa questão vem ganhando repercussão cada vez mais, estimulada por uma população mais consciente de seus direitos quanto pela complexidade das diversas relações sociais e econômicas, que acarretam novas formas de danos e solicitam respostas mais adequadas e eficazes do direito, especialmente no âmbito da internet e das plataformas digitais.

Essa adequação é uma característica intrínseca à responsabilidade civil. Por ser um conceito dinâmico, sua evolução e desenvolvimento histórico retratam, de certa forma, as mudanças dos valores sociais, dos modos de produção e das relações humanas. Desde os modos mais singelos de reparação até as mais complexas teorias atuais, o dispositivo legal tem demonstrado uma notável capacidade de se adaptar às demandas de cada época, procurando se aperfeiçoar na proteção à vítima e na responsabilização ao agente causador do dano. É nessa dinâmica que o direito e os fatos vão se relacionando ao longo do tempo, garantindo, assim, que sempre surjam novas soluções para novos fatos.

É nesse cenário que este capítulo se propõe a desvendar a incrível e intrincada trajetória da responsabilidade civil. O objetivo fundamental é delinear a jornada histórica para que o leitor possa compreender as origens desse instituto jurídico, desde as primeiras manifestações até os dias atuais. Ao mergulhar nos termos iniciais dessa evolução, procura-se não só expor a cronologia dos fatos evolutivos desse instituto, mas um estudo do desenvolvimento conceitual e valorativo que formaram a responsabilidade civil em diversos momentos, permitindo uma fonte mais robusta para compreensão dos novos desafios que vão se apresentando atualmente, inclusive no contexto da sociedade em rede.

[1] Graduando do Curso de Bacharelado em Direito do CEUNI-FAMETRO. Matrícula 2264904. E-mail nelrecife@yahoo.com.br

[2] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br

1. CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um tema central nos debates jurídicos contemporâneos, despertando o interesse de juristas em todo o mundo, levando-os à construção de importantes conteúdos científicos a respeito desse assunto. As pessoas, de um modo geral, estão cada vez mais conscientes de seus direitos, devido ao acesso à internet, grau de escolaridade, etc, o que as fazem procurar a justiça para reconhecimento de seus direitos, isso também é percebido em decisões dos tribunais reconhecendo diferentes modalidades de danos patrimoniais e morais [3].

A evolução tecnológica e a intensificação das relações sociais, tanto no mundo real quanto no virtual, têm ampliado significativamente as possibilidades de ocorrências de danos. Assim, o Direito deve estar em compasso com essa transformação social, cabendo à doutrina e à jurisprudência harmonizarem e atualizarem o instituto da responsabilidade civil ao cotidiano da sociedade, de forma a não deixar o Direito alheio à realidade da sociedade [4].

Portanto, as soluções de reparação do dano precisam ser dinâmicas e acompanhar as transformações sociais ao longo dos tempos, adequando-se ao contexto social em cada momento da história. Nesse sentido, observa o professor Antônio Pinto Monteiro:

> só desta forma se evitará um divórcio entre o direito e a vida e se impedirá a "revolta dos fatos contra o código", e só assim, afinal, o direito ganhará sentido e razão de ser". E conclui: "o cumprimento dessa função dinamizadora e de modelação impõe que o direito se ofereça como sistema aberto e dinâmico, capaz de acompanhar e, ao mesmo tempo, orientar a evolução social, de que ele próprio é agente ativo [5].

No cotidiano, a ideia de responsabilidade está associada à atribuição de um dano a alguém. Quando ocorre um evento danoso, a primeira reação é identificar o responsável para que ele possa reparar o prejuízo. No entanto, no âmbito jurídico, o conceito de responsabilidade é mais complexo e abrangente, envolvendo a análise de diversos fatores, como a culpa, o nexo causal e a imputabilidade.

Maria Helena Diniz assim conceitua o instituto da responsabilidade civil:

> A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoas por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal [6].

Dessa forma, a reconhecida autora entende que a responsabilidade civil se baseia em obrigar o responsável pelo prejuízo causado a repará-lo[7].

Por sua vez, Sérgio Cavalieri Filho conceitua responsabilidade da seguinte forma:

---

[3] NADER, P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 20.
[4] Idem.
[5] VENOSA, S.S. **Direito civil: responsabilidade civil**. Vol. IV. São Paulo: ed. Atlas, 2009, p. 18.
[6] DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. 26**.** ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 50
[7] MOLTOCARO, T.M; TAMAOKI F.J. A responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 2, p. 10, out./nov. 2024

> Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário[8].

Para Sergio Cavalieri Filho, potanto, a responsabilidade civil tem a ver com a obrigação de um dever jurídico imposto para aquele que violou uma norma legal causando um dano [9].

No atual Código Civil brasileiro, o instituto da responsabilidade civil está disciplinado pelos artigos 186: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", e pelo artigo 927, do mesmo código: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, e fica obrigado a repará-lo [10].

Assim, conforme o Código Civil brasileiro, a responsabilidade civil seria a obrigação imposta ao transgressor da norma de reparar o dano.

2. DA VINGANÇA AO DIREITO: UM BREVE RELATO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos primórdios das primeiras sociedades, não existia o direito, se quer se pensava em culpa e o ofendido seguia seu instinto de vingança[11]. Também não existia a escrita, todo o conhecimento era passado de forma verbal de geração em geração, isso dificultava a legitimação de aplicações de sanções aos causadores de danos a terceiros. Foi um período obscuro, pois a vingança seria o elemento de reparação e equilíbrio entre a vítima e o ofensor. A vingança coletiva foi a forma encontrada na época para tentar afastar atos que lhes fossem ofensivos. Ela se caracterizava pela punição coletiva, ou seja, toda a tribo do ofensor poderia ser responsabilizada pelo seu ato ilícito. Um aspecto interessante desse período foi a não individualização da conduta como também a falta de proporção da sanção imposta ao coletivo[12].

Depois, iniciou-se a fase da vingança privada, aquele que sofreu a agressão buscava, ele mesmo, a reparação do dano contra o ofensor. Ou seja, a solução seria fazer justiça pelas próprias mãos. Uma forma instintiva, mas humana, comum às pessoas nesse tempo como forma de reparar o dano sofrido[13].

---

[8] FILHO, S.C. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 39.
[9] MOLTOCARO, T.M; TAMAOKI T.M. Op.cit, p. 10.
[10] BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
[11] SOUZA, W.L.B; A perspectiva histórica da responsabilidade civil". **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 11, out./nov. 2024.
[12] SANTOS, M.S; A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 16, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda. v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: outubro de 2024.
[13] COSTA L.S; PADILHA, M.F; CARNEIRO, A.P. A responsabilidade civil – origens e evolução do objeto científico. **Revista Conexão Acadêmica**, Rio de Janeiro, p. 122, out./nov. 2024.

O instinto humano e irracional, nesse momento, não tinha nenhum referencial normativo ou formal que pudesse amenizar sua selvageria na reparação do mal ocasionado[14].

Esses foram os primeiros passos do homem em busca do restabelecimento do estado anterior à agressão ocasionada. Reparar o mal sofrido causando outro mal ao agressor, foi a maneira encontrada por esse homem primitivo. A vingança foi o elemento central nesse período, sequer se pensava em culpa, o instinto humano e selvagem falava mais alto[15].

Depois veio a composição voluntária que foi um período em que o homem foi percebendo que responder a agressão com outra agressão não estava sendo compensador, já que o ofendido continuava com o prejuízo. Assim, o agressor e o agredido foram voluntariamente se organizando na reparação do dano mediante a poena, um tipo de pagamento em dinheiro ou objetos para reparação do dano da vítima[16].

Com o passar dos tempos, a composição voluntária se populariza e é sancionada pelas autoridades. Surge, então, a composição obrigatória, que proíbe a vítima de agir em seu próprio nome. Agora, o ofendido é obrigado a acatar a composição imposta pela autoridade. Essa é a época da composição tarifada, imposta pela Lei das XII Tábuas, que determinava, nos casos concretos, o valor da pena a ser paga ao ofendido[17].

A Lei das XII Tábuas, criada aproximadamente por volta de 450 a.C., trouxe consigo resquícios da vingança privada com regras semelhantes à Lei de Talião, "olho por olho, dente por dente". Assim, se alguém causasse lesão física em outra pessoa, a regra seria a aplicação da penalidade de talião. Contudo, essa penalidade só seria imposta pela autoridade se não houvesse composição do dano entre o ofensor e o ofendido[18].

Tomas Marky, em seu livro Curso Elementar de Direito Romano diz que:

> [...] consolidação de leis babilônicas mandadas realizar pelo célebre monarca Hamurabi (1728-1688 a.C.). Ficou famosa por preconizar a lei de talião, princípio sintetizado na expressão olho por olho, dente por dente, e pelo qual aplica-se, ao faltoso, um castigo rigorosamente proporcional ao dano que causou. Ao ladrão, amputam-se-lhe as mãos, ao alcoviteiro corta-se a língua[...] embora a consolidação de Hamurabi não seja o documento legal reformador mais antigo até hoje conhecido – antes dele Ur-Nammu (cerca de 2.050-2.032 a.C), Lipit- Ishtar (1875-1865 a.C), e Urukagina, de Lagash – já haviam feito reformas legislativas, é de se notar que, mil anos após sua celebração, ainda era aplicado integralmente na Babilônia e na Assíria![19]

[14] SOUZA, W.L.B; A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 11, out./nov. 2024.
[15] *Ibidem*
[16] GUIMARÃES, L.R: **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 175.
[17] GUIMARÃES, L.R: **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 175.
[18] SANTOS, M.S. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 17, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rda/article/view/5082. Acesso em: outubro de 2024.
[19] COSTA L.S; PADILHA, M.F; CARNEIRO, A.P. A responsabilidade civil – origens e evolução do objeto científico. **Revista Conexão Acadêmica**, Rio de Janeiro, p. 123, out./nov. 2024.

A Lei das XII Tábuas não diferenciava responsabilidade civil e penal, havia apenas sanções pelas condutas que fossem ilícitas à luz da ordem jurídica romana[20]. Nota-se, nesse período, um esforço na padronização das infrações, como também nas especificações de suas reparações, sem, contudo, se ter um princípio norteador da responsabilidade civil[21].

Em essência, a responsabilidade civil e a penal são bem parecidas. Enquanto a segunda é caracterizada como pena, pois surge como violação a uma norma tipificada em lei e objetiva restituir a ordem social anterior à infração. Na primeira, ocorre um fato danoso a um terceiro e tem como finalidade a reparação do dano de cunho patrimonial[22].

A autoridade da época definiu que o *delictum* (conduta ilícita) tinha natureza pública ou privada. Pública, se a agressão atingisse a *civitas* romana. Privada, se o ofendido fosse o indivíduo apenas. Nos delitos públicos, a pena pecuniária imposta ao réu era destinada ao erário. Já nos delitos privados, o montante é destinado à vítima[23].

Interessante destacar que a referência subjetiva das condutas ilícitas não foi considerada nas Lei das XII Tábuas. Contudo, caso fosse ratificado práticas ilícitas danosas, era possível punir o agressor, mesmo que ausente o dolo e a culpa[24].

A lei acima não trouxe consigo princípios próprios da responsabilidade civil, mas apenas casos específicos na norma. Contudo, essa previsão legal auxiliou, ao longo dos tempos, no desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil como a conhecemos atualmente. Um exemplo interessante da contribuição dessa norma romana foi a classificação dos atos ilícitos em delitos públicos e privados[25].

Em relação ao direito privado, na Lei das XII tábuas, destaca-se, entre outros, o ato ilícito *damnum iniuria datum* (dano produzido pela injúria), que seria o ato danoso a coisa alheia. A *Lex Aquilia* fez referência a esse ato ilícito se estivesse presente três condições: a) a *iniuria*, se o dano contrariar a norma; b) a *culpa*, se o dano for proveniente de conduta dolosa ou culposa em sentido estrito; e c) o *damnum*, se a coisa sofreu lesão direta do agressor[26].

A *Lex Aquilia* surgiu após a vigência da Lei das XII tábuas, por volta do século III a.C. Vivenciou-se, nesse período, uma transformação importante, que foi a mudança do direito romano costumeiro para um direito romano alicerçado na *lex*, em sentido amplo[27].

[20] SANTOS, M.S. Op.cit., p. 19.
[21] GUIMARÃES, L.R. **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 176.
[22] SANTOS, M.S. Op.cit., p. 19.
[23] GUIMARÃES, L.R. **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 176.
[24] SANTOS, M.S; A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 20, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: outubro de 2024.
[25] *Ibidem,* p 21.
[26] *Ibidem*, p 24.
[27] *Ibidem*, p 25.

A lei Aquilia foi um marco histórico no direito por ter trazido o fundamento jurídico da responsabilidade extracontratual ou responsabilidade aquiliana, como a conhecemos hoje [28].

A lei aquiliana foi construída a partir do tribuno de Aquílio com o intuito de inibir e reparar as ações danosas que os patrícios causavam aos plebeus[29]. Ela se dividia em três partes. A primeira regulava os casos de morte de escravos e animais, as espécies que pastavam em rebanho. A segunda regulamentava o dano causado por um credor menor ao credor principal, que conseguia a quitação de sua dívida em prejuízo do credor principal. A terceira, e mais importante desta obra – *damnum iniuria datum*, englobava desde as lesões a escravos ou animais, à destruição ou deterioração das coisas corpóreas[30].

O *damnum iniuria datum* foi um tipo de delito que se referia a danos materiais causados de forma ilegal. No início, apenas ao proprietário do objeto lesado era concedida à reparação. Contudo, tempos depois, essa restituição foi ampliada aos titulares de direitos reais e aos possuidores. Ou seja, havia um cuidado de que o destinatário da indenização fosse realmente quem sofreu o dano[31].

A culpa na *Lex Aquilia* não era um tema pacífico entre os doutrinadores, apesar de ser um elemento importante para identificação do agressor e posterior reparação do dano. Essa divergência acontece porque a responsabilidade aquiliana é vista de forma acidental, ou seja, o dever de reparação à vítima surge em razão do dano e não da conduta culposa[32].

Assim, a lei aquiliana deixou um legado para o instituto da responsabilidade civil por ter introduzido, ainda no direito romano, a ideia de culpa como ponto central para verificação do ato ilícito indenizável[33].

Um ponto de destaque de evolução na responsabilidade civil, nesse período, também foi a forma de compensação do dano. Antes o devedor pagava sua dívida com seu próprio corpo, caso não conseguisse os meios necessários de quitação de seu débito. Contudo, com o surgimento da *Lex Poetelia Papira* (lei que aboliu a escravidão por dívida), em 326 a.C, o ressarcimento do ato danoso deixou de ser pessoal para ser patrimonial[34].

Apesar do sistema legislativo romano trazer a ideia de reparação de dano alicerçado em casos concretos, isso não foi suficiente para atender as diversas demandas que iam surgindo, mas que escapavam das normas postas.

[28] SOUZA, W.L.B; A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 15, out./nov. 2024.
[29] SANTOS, M.S. Op. cit., p. 26.
[30] GUIMARÃES, L.R. **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 177.
[31] SOUZA, W.L.B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 15, out./nov. 2024.
[32] SANTOS, M.S. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 32, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: outubro de 2024.
[33] SOUZA, W.L.B. Op. cit., p.16.
[34] *Ibidem*, p. 17.

Então, a partir dessa observação, os juristas da época começaram a desenvolver a ideia de um princípio geral de responsabilidade civil que abrangesse os mais variados casos de condutas ilícitas que causassem danos a terceiros[35].

Então, a partir dessa ideia da responsabilidade civil fundada em princípios gerais, elaborou-se o Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão), que trouxe em seus artigos 1.382 e 1.383, preceitos gerais de suma importância para o tema da responsabilidade[36].

É no artigo 1.382 do Código de Napoleão, ainda por influência da *Lex Aquilia*, que se declara a responsabilidade civil extracontratual alicerçada na culpa efetiva e provada. Ou seja, não é necessário que aja um vínculo anterior entre os envolvidos no evento que deu causa ao dano para que seja necessária à sua reparação pelo agente agressor[37].

Assim, no que se refere ao direito francês, destaca-se as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

> O direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as ideias românticas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos da composição obrigatória. Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante à vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a exigência da culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência[38].

Verifica-se, assim, a admissão da teoria da culpa como elemento basilar da responsabilidade civil no Código de Napoleão e esse, por sua vez, influenciou o direito de diversos países, inclusive o Brasil. É importante destacar também que esse código exigia a ratificação da culpa, como também a existência do dano e do nexo causal[39].

Outro ponto interessante do Código Civil francês foi a distinção entre responsabilidade civil extracontratual e contratual como também a diferenciação entre responsabilidade penal e civil[40].

No entanto, mesmo com toda essa evolução do direito apresentada pelo Código de Napoleão, ainda surgiram diversos outros casos que a responsabilidade civil subjetiva não era capaz de absorver.

---

[35] SANTOS, M.S. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 35, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: outubro de 2024.

[36] *Ibidem*

[37] GUIMARÃES, L.R. **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 177.

[38] GONÇALVES, C.R. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. 81 p.

[39] SANTOS, M.S. A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: Análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes. **Revista do Curso de Direito da UCB**, Brasília, v.10, n.1, p. 36, Jun. 2014. DOI 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: outubro de 2024.

[40] MOLTOCARO, T.M; TAMAOKI F. J. A responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 2, p. 08, out./nov. 2024.

Esses casos eram provenientes de atividades de risco, que mesmo isentos de culpa, causavam prejuízos a terceiros[41].

Diante disso, ainda na França, foram dados os primeiros passos da teoria do risco baseada em uma responsabilidade objetiva, que visava imputar o responsável pela atividade de risco que causasse dano a terceiro, independente de culpa[42].

A renomada autora Maria Helena Diniz assim leciona sobre esse aspecto evolutivo da responsabilidade civil:

> Todavia, a responsabilidade civil também evoluiu em relação ao fundamento (razão por que alguém deve ser obrigado a reparar um dano), baseando-se o dever de reparação não só na culpa, hipótese em que será subjetiva, como também no risco, caso em que passará a ser objetiva, ampliando-se a indenização de danos sem existência de culpa[43].

Importante lembrar que as duas teorias permaneceram em atividade, ou seja, havia tanto a responsabilidade civil subjetiva quanto a objetiva no direito francês. Isso se tornou um grande legado para outras civilizações influenciadas pela cultura jurídica francesa[44].

Contextualizando os primeiros passos da responsabilidade objetiva na Europa. No século XVIII, esse continente viveu sua primeira revolução industrial, diversos maquinários foram desenvolvidos e essas novas máquinas demandavam muita mão obra. Essa necessidade foi suprida por pessoas pouco qualificadas manuseando máquinas inseguras. Essa união provocou milhares de acidentes, sem que se conseguissem apontar os culpados pelos danos ocasionados, já que a norma vigente na época, a responsabilidade civil subjetiva, mostrou-se insuficiente para enquadrar o agressor ao fato danoso[45].

Durante essa lacuna legal, surgiram alguns processos técnicos para tentar preencher esse espaço, como: a teoria da culpa negativa, o reconhecimento de presunção da culpa, entre outras. Contudo, todas elas falharam em algum ponto, não reparando o dano de forma eficiente[46].

Então, ainda no século XIX, os doutrinadores do instituto da responsabilidade civil, buscando atender essa necessidade da sociedade, irão ampliar o seu escopo conceitual, focando agora no risco da própria atividade desempenhada pelo terceiro, mas sem esquecer a culpa[47].

Surge, então, a doutrina do risco, teoria essa que traz uma mudança de paradigma importante no direito, que é a socialização do direito, independente da culpa. Ou seja, o responsável pelo dano pode ser, por exemplo, a empresa que desenvolve a atividade laboral de risco e não seu funcionário causador do dano[48].

---

[41] COSTA L.S; PADILHA, M.F; CARNEIRO, A.P. A responsabilidade civil – origens e evolução do objeto científico. **Revista Conexão Acadêmica**, Rio de Janeiro, p. 124, out./nov. 2024.
[42] *Ibidem*, p. 122.
[43] DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. 26**.** ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 28 p.
[44] MOLTOCARO, T.M; TAMAOKI F. J. A responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 2, p. 08, out./nov. 2024.
[45] SOUZA, W.L.B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 21, out./nov. 2024.
[46] SOUZA, W.L.B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 21, out./nov. 2024.
[47] *Ibidem*, p. 23.
[48] SOUZA, W.L.B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 23, out./nov. 2024.

E é justamente na França, no final do século XIX, que essa perspectiva objetiva da reponsabilidade civil encontra um ambiente doutrinário fecundo para o seu crescimento, já que, o próprio Código Civil francês de 1804, trazia em seu artigo 1.384 essa visão objetiva de responsabilização do dano: *"On est responsable du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on droit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde* - Somos responsáveis não somente pelos danos provocados por nossa própria culpa, mas também por aqueles provocados pela culpa das pessoas pelas quais somos responsáveis ou pelas coisas que temos sob nossa guarda" [nossa tradução][49].

Apesar do direito civil francês comtemplar as teorias da responsabilidade civil subjetiva, artigo 1.382, e a responsabilidade civil objetiva, artigo 1.384, havia ainda certa discussão doutrinária sobre elas. Raymond Salleiles, jurista da época, defendeu inicialmente uma convivência equilibrada entre ambas. No entanto, em sua obra de 1897, intitulada *Les Accidents du Travail et Responsabilé Civille*, ele defende que o dano é mera questão de falta de sorte e não de culpa. Posteriormente, advoga a ideia da substituição da teoria subjetiva pela objetiva, mas, anos mais tarde, volta a ideia de convivência moderada entre os institutos[50].

É só por volta de 1930 que Louis Josserand, um conselheiro da Corte de Cassação de Paris, influenciado pela jurisprudência e pela obra de Raymond Salleiles, citada no parágrafo anterior, convence, de forma definitiva, esse tribunal da importância da doutrina do risco como fundamentação interpretativa da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 1.384[51].

Essa nova doutrina se difundiu por vários países, influenciando renomados estudiosos do direito, que, por sua vez, passaram a adotá-la em vários dispositivos legais, como meio de solução de litígios mais graves no tocante à responsabilidade civil[52].

No Brasil, os primeiros registros da reparação civil acontecem ainda no período colonial, com a aplicação das Ordenações do Reino, apesar da sua imprecisão quanto ao ressarcimento do dano, pena e multa. Contudo, essa obscuridade legal era suprida com a aplicação do direito romano, conforme o Instituto da Boa Razão de 1769 previa no seu artigo 2º[53].

O Código Criminal de 1830 foi o precursor do instituto da responsabilidade civil no sistema jurídico brasileiro. Em seu artigo 22, previa a reparação mais ampla possível ao ofendido, mesmo em caso de dúvidas, o entendimento legal deveria ser em favor do agredido. No artigo 23, trazia a ideia de restituição da coisa em si ou semelhante. No artigo 27, imputava a responsabilidade de reparação do dano aos herdeiros e sucessores, mas até o limite da herança[54].

Na sequência, a Consolidação de Teixeira de Freitas, intitulada como *Do Dano ao*

[49] *Ibidem*, p. 25.
[50] *Ibidem*, p 26.
[51] SOUZA, W.L.B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. **Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, p. 27, out./nov. 2024.
[52] MARCHI, C. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 964, p 4. 2016.
[53] COSTA L.S; PADILHA, M.F; CARNEIRO, A.P. A responsabilidade civil – origens e evolução do objeto científico. **Revista Conexão Acadêmica**, Rio de Janeiro, p. 122, out./nov. 2024. Rio de Janeiro, p. 125.
[54] GUIMARÃES, L.R. **Responsabilidade civil – histórico e evolução. Conceito e Pressupostos. Culpabilidade e Imputabilidade**. 1999. Monografia apresentada ao Programa de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito de Bauru. São Paulo, 1999, p. 179.

Esbulho, apesar de quase uma cópia do Código Criminal de 1830, adiciona ao ordenamento jurídico brasileiro a reparação ao dano causado por pessoas com insanidade mental, sendo o curador o agente responsável pelo ressarcimento, no caso de culpa ou negligência dele[55]. Já o Código Civil brasileiro de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, teve inspiração no direito francês, que sedimentou, no sistema jurídico brasileiro, a teoria aquiliana, ou seja, a responsabilidade civil fundada na culpa do agente, conforme artigo 159 abaixo:

> Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts.1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Na parte Especial, ainda no Código Civil de 1916, tratou-se da responsabilidade contratual, em seu art. 389, além de um capítulo dedicado a "obrigação de indenizar" e outro à "indenização" [56]. No que tange ao tema da responsabilidade civil, o diploma civil de 1916 tinha como característica principal a subjetividade, pois tudo estava ligado ao artigo 159. Essa dependência mostrou-se insuficiente para atender as transformações sociais, científicas, tecnológicas e etc, que a sociedade passava, sendo urgente aceitar outras formas de responsabilidade civil não culposa fora Código civil de 1916[57].

Nesse novo contexto, outras legislações fora do então Código Civil vigente vão surgindo, como, por exemplo, a Lei das Estradas de Ferro (Dec. 2.681/1912) e a Lei de Acidentes de Trabalho, que já traziam consigo teorias do risco do empreendimento, do risco administrativo e, em caso raros, a teoria do risco integral. Outro exemplo interessante foi trazido no artigo 194 da Constituição da República de 1946, que previa a responsabilidade civil objetiva do Estado[58].

Contudo, a grande transformação aconteceu com o surgimento da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, pois, instituiu, em seu artigo 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado, abrangendo às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Essa abrangência resultou na responsabilização dessas mesmas pessoas, pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, independentemente de culpa[59].

Esse novo entendimento foi consequência da adoção da teoria do risco administrativo. Nessa teoria, a pessoa jurídica prestadora de serviço público exerce uma atividade de risco, mas como obtém vantagens dos serviços disponibilizados, deve atrair para si o ônus decorrente dele, o denominado risco-proveito[60].

Anteriormente ao Código Civil de 2002, a lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) já trouxe consigo também dispositivos que implementavam a responsabilidade civil objetiva (pelo fato do produto e do serviço) no nosso ordenamento

---

[55] *Ibidem.*
[56] PINTO, R.F. A Responsabilidade civil e o Código Civil de 2002 . 2008. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10138/1/RFPinto.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2025.
[57] FILHO, S.C. Responsabilidade civil no código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.6, n. 24, p. 31, jun./jul. 2025.
[58] LOPES, S.D.N. A visão do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho sobre a Responsabilidade Civil nos 10 anos do Código Civil na Construção da Doutrina e Jurisprudência. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos – Volume 2**, Rio de Janeiro, 2013, p. 223.
[59] *Ibidem*, p. 224.
[60] *Ibidem.*

jurídico, como se observa nos artigos12 e 14 do diploma consumeirista[61].

Conforme percebido acima, significativas mudanças no campo da responsabilidade civil objetiva foram ocorrendo, durante a vigência do código civil de 1916, através de diversas leis externas a norma civilista, como forma de adaptação do direito às novas demandas advindas da sociedade[62].

Ao refletir sobre o tema da responsabilidade civil no Diploma civilista de 2002, os juristas não esqueceram da teoria subjetivista da responsabilidade civil, como grafada no artigo 186, que, por sua vez, é quase um clone do artigo 159 do código de 1916, que assim dispõe[63]:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito[64].

Como não poderia deixar de ser, tanto no código de 1916 quanto no código de 2002, um dos principos temas dessa norma é a responsabilidade subjetiva, que nessa nova lei consegue descrever o ato ilícito de forma mais detalhada que o legislador passado[65].

No código atual, o legislador sublimou a ideia de ato ilícito, quando diz que o pratica quem "violar direito e causar dano a outrem", em substituição ao "ou", que estava presente no artigo 159 da norma civil de 1916. Ou seja, a responsabilidade é uma consequência ao direito prévio contrariado. Contudo, mesmo que a norma venha a ser transgredida, de forma culposa ou intencional, pelo agente infrator, só haverá direito a reparação se houver dano[66].

Ao dispor da obrigação de indenizar, no artigo 927, parágrafo único, o tratamento do tema da responsabilidade é diferente do artigo 186. Vejamos, então o dispositivo:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Percebe-se no caput do artigo que a ideia de culpa ainda se faz presente através do elo entre os elementos: ato ilícito, dano, nexo causal e obrigação de reparar[67].

Mas no parágrafo único a ideia de culpa deixa de existir. Agora haverá obrigação de restituir o dano independentemente de culpa do agente nas seguintes situações: quando a lei especificar ou quando a atividade desenvolvida pelo agente do dano implicar risco ao direito de outrem. No primeiro caso, o legislador produzirá dispositos especificando que a reparação do dano independe de culpa. No segundo caso, é própria

[61] MARCHI, C. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 964, p 5. 2016.
[62] LOPES, S.D.N. Op.cit., p. 224.
[63] AMORIM, F.B.S. O Sistema da responsabilidade civil no Código Civil de 2002: prevalência da responsabilidade subjetiva ou objetiva? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1. 2012. Nº 6, p 3164.
[64] BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
[65] AMORIM, F.B.S. Op. cit., p. 3164.
[66] *Ibidem.*
[67] AMORIM, F.B.S. O Sistema da responsabilidade civil no Código Civil de 2002: prevalência da responsabilidade subjetiva ou objetiva? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1. 2012. Nº 6, p 3166.

natureza arriscada da atividade desenvolvida que caracterizará a responsabilidade objetiva[68].

Um ponto relevante quanto a natureza do risco da atividade desenvolvida pelo agente, diz respeito ao julgador, pois abre margem para que ele atue com certa discrionariedade na aplicação da norma ao caso concreto, especialemente no tocante a responsabilidade objetiva, o que, de certa forma, já é um avanço, pois o juíz não fica preso a leis especiais, que limitavam a sua atuação mais eficiente na reparação do dano ao ofendido[69].

Isso se tornou um ponto de destaque no novo Código Civil de 2002 referente ao tema da responsabilidade civil. O grau de risco da atividade do agente se tornou referência para que o julgador possa estabelcer a responsabilidade objetiva[70].

3. REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil pode ter como origem a não observação de um acordo entre as partes ou o desrespeito a uma norma vigente. No primeiro caso, estamos diante da responsabilidade civil contratual, pois, como se observa, já há uma relação negocial anterior ao descumprimento do avençado. Já no segundo caso, tem-se a responsabilidade civil extracontratual decorrente do desrespeito legal imposto a todos. Em ambas, o ato ilícito se faz presente, pois há violação de um dever jurídico preexistente. Na responsabilidade contratual, o ato ilícito é relativo porque depende de um vínculo entre as partes, como um contrato. Na responsabilidade extracontratual, o ato ilícito é absoluto, pois independe de vínculo anterior entre as partes[71].

O ato ilícito, elemento primordial caracterizador da responsabilidade civil, presume-se da conduta dolosa ou culposa, conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002. Como também pode ser independente de culpa, conforme a teoria do risco criado, como é o caso da responsabilidade objetiva prevista no artigo 927 do mesmo código[72].

Em sua essência, não há diferença entre os dois tipos de responsabilidades. Tanto na responsabilidade contratual quanto na responsabilidade extracontratual a obrigação de reparar o dano presume-se: ação ou omissão do agente, dano, nexo de causalidade e culpa ou risco criado. A principal diferença entre os dois tipos é a prova da culpa. Na contratual ela é presumida, enquanto na extracontratual ela deve ser provada pelo ofendido[73].

Para o professor Caio Mário, na modernidade, a responsabilidade contratual renasce como parte de um processo evolutivo da responsabilidade subjetiva para objetiva, devido aos grandes obstáculos encontrados pela vítima para mostrar a culpa do agente ofensor. Nesse período alguns autores defendiam a ideia da transmudação da responsabilidade aquiliana para contratual com o intuito de obter uma situação jurídica mais favorável às vítimas[74].

---

[68] *Ibidem.*
[69] *Ibidem,* p. 3167.
[70] *Ibidem.*
[71] NADER, P. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 27 p.
[72] *Ibidem*
[73] *Ibidem*, p. 28.
[74] FILHO, S.C. **Programa de responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 357.

A revolução industrial, que acontecia nesse período, era a grande responsável por empregar milhares de trabalhadores de baixa qualificação, resultando em diversos acidentes trabalhistas. Diante desse cenário, juristas franceses desenvolvem a responsabilidade contratual, tendo como ponto de destaque o vínculo entre as partes. Ou seja, imaginou-se um contrato de trabalho com suas devidas obrigações de seguridade. Assim, ocorrendo um acidente, o empregador teria a obrigação de reparar o dano a vítima[75].

A responsabilidade contratual não está especificamente no contrato, pois ela decorre de um dever jurídico preexistente no próprio contrato e que quando violado, gera a obrigação ao agente causador do dano de reparar a vítima[76].

Entre as duas modalidades de responsabilidades podemos destacar algumas distinções:

O ônus da prova é um dos pontos mais importantes que as diferenciam. Na responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao devedor, cabendo ao credor apenas apontar o descumprimento do acordado. O devedor só deixará de reparar a vítima nos casos previstos em lei, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, com o ônus da prova ao mesmo[77].

Mas na responsabilidade extracontratual é diferente, cabe ao autor da ação, a vítima, a responsabilidade de provar que o fato se deu por culpa do agressor. Assim, na responsabilidade contratual existe uma probabilidade maior do credor ser reparado, uma vez que a culpa é presumida ao devedor, se ele deixar de cumprir o contrato, cabendo ao credor demonstrar o descumprimento do avençado[78].

Outra diferença interessante é a relação jurídica preexistente, pois antes de surgir o dever de reparar o dano, já se havia instituído um vínculo jurídico entre as partes, a partir da livre negociação. Na responsabilidade extracontratual essa relação não é preconstituída, ela surge a partir do momento que alguém descumpre um dever legal imposto a todos, causando prejuízo a um terceiro, em decorrência desse fato surge o dever de indenizar a vítima, ou seja, o ato ilícito faz surgir a relação jurídica entre as partes[79].

Na responsabilidade negocial destaca-se alguns pressupostos como: existência de contrato válido, inexecução do contrato, dano e nexo causal.

Para que se caracterize a responsabilidade contratual é imprescindível a existência de um contrato válido entre as partes. O contrato é um acordo de livre vontade estabelecido entre o credor e o devedor com um objetivo específico, obrigando-os à observância do que foi estipulado no instrumento contratual. Esse dever de cumprir o pactuado advém do princípio da força obrigatória dos contratos, que tem força de lei entre ambos[80].

O contrato, por sua vez, poderá ser considerado nulo, não produzindo efeitos entre as partes, se constituído de vícios que prejudiquem sua validade, como a incapacidade absoluta de uma das partes, a impossibilidade do objeto contratual, etc. A nulidade

[75] *Ibidem,* p. 357.
[76] *Ibidem*
[77] GONÇALVES, C.A. **Responsabilidade Civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 106.
[78] *Ibidem,* p. 106.
[79] FILHO, S.C. **Programa de responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 359.
[80] *Ibidem*, p. 362.

contratual obsta efeitos entre o credor e o devedor, pois deixa de existir a relação jurídica do contrato entre ambos[81].

Não confundir ato nulo com ato ilícito. No primeiro, a norma impõe requesitos de formação que, quando respeitados, validam a relação jurídica entre as partes, produzindo efeitos entre ambos. No segundo, descumpre-se uma norma existente anteriormente ao ato ilícito, ocasionando para a vítima o direito a reparação do dano sofrido. Assim, a nulidade diz respeito a validade do contrato em si, enquanto o ato ilícito se refere à violação de um dever, que pode ou não surgir de um contrato válido[82].

A inexecução contratual decorrente de fato imputável ao devedor faz surgir a responsabilidade contratual do mesmo. Ou seja, é um dever que sucede a um descumprimento contratual acordado entre o credor e o devedor, fazendo surgir a obrigação de reparar a vítima. A inexecução contratual faz surgir uma nova obrigação que, de alguma forma, substitui a obrigação anterior estabelecida em contrato. A obrigação de origem advém de um acordo de vontades, enquanto a obrigação substituta é contrária a vontade do devedor. Ou seja, são duas obrigações diferentes, uma nasce de forma consensual e a outra por descumprimento negocial[83].

O dano e nexo de causalidade são os mesmos apresentados na responsabilidade extra negocial. O Código Civil em seu artigo 403 prevê que as perdas e danos, decorrentes da inexecução intencional do contrato, só serão computados em casos de prejuízos efetivos e lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. Os termos direto e imediato estão associados pontualmente ao desrespeito negocial aferido e os prejuízos por ele ocasionados. Ou seja, dano e descumprimento contratual estão intimamente ligados. O nexo causal deixará de ocorrer por fatos posteriores atribuídos a terceiro ou ao credor, desobrigando o devedor de reparação[84].

4. CONCLUSÃO

Diante do cenário exposto no decorrer deste capítulo, percebeu-se que o instituto da responsabilidade civil atravessou uma longa trajetória, que se iniciou, ainda na antiguidade, pelas práticas de vingança coletiva, depois privada, culminando nos sistemas jurídicos atuais, bem mais complexos. A mudança da autotutela para uma composição voluntária, mais tarde obrigatória, incorporando-se a isso a ocorrência da *Lei das XII Tábuas e a Lex Aquilia*, percebeu-se como o instinto humano foi sendo moldado e substituído por dispositivos jurídicos levemente estruturado de reparação.

No direito romano, as hipóteses previstas de dano e o surgimento da noção de culpa como componente basilar para responsabilizar alguém, propiciou a construção de princípios gerais de responsabilidade civil. A *Lex aquilia*, notadamente, consolidou as premissas que, aperfeiçoada ao longo do tempo, inspirou o sistema jurídico civil europeu e, mais tarde, o direito brasileiro. Posteriormente, o Código Civil Francês de 1804 significou uma evolução relevante na teoria do instituto da responsabilidade civil quando trouxe um princípio geral para esse sistema, baseado na culpa e separou a reponsabilidade civil da penal.

[81] *Ibidem.*
[82] FILHO, S.C. **Programa de responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 362.
[83] *Ibidem*, p. 363.
[84] *Ibidem*, p. 364.

No decorrer dos tempos, a responsabilidade civil subjetiva revelou-se insuficiente para atender as novas demandas advindas do processo de industrialização. Novas atividades, muitas delas perigosas, resultavam em danos que não era possível indicar claramente o culpado. Assim, doutrinadores e legisladores passaram a admitir a teoria do risco e a responsabilização objetiva, facultando a indenização independente de culpa para determinadas situações, a fim de resguardar a vítima e distribuir socialmente os custos do dano. Essa tendência, que teve a França como um dos principais expoentes, se espalhou por diversos países, entre eles o Brasil.

No Brasil, as Ordenações do Reino, o Código Criminal de 1830, o Código Civil de 1916 e algumas leis esparsas, tentaram, de alguma forma, fortalecer o instituto da responsabilidade civil. Décadas depois, a Constituição Federal de 1988 inova ao reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado. Dois anos depois, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor reforça essa tendência da responsabilização objetiva ao tratar do fato do produto e do serviço. Já o Código Civil de 2002, traz tanto a responsabilidade subjetiva, quanto a objetiva, o que ajudou a concretizar esse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Diante desse cenário, a distinção entre: responsabilidade contratual, extracontratual, objetiva, subjetiva e os cuidados ao nexo causal e ao dano, revelam um sistema que busca ponderar segurança jurídica, prevenção e reparação. Assim, a responsabilidade civil mostra-se não como algo estático, mas dinâmico, em constante desenvolvimento, acompanhando as transformações sociais, econômicas, tecnológicas e culturais.

Dessa forma, compreender esse processo histórico é essencial para lidar com os problemas da atualidade. A difusão da internet, das redes sociais e das plataformas digitais acarretou novos tipos de danos, às vezes, em grandes proporções, afetando direitos da personalidade, dos consumidores, entre outros, de forma assimétrica, por envolver grandes corporações da tecnologia. Nesse cenário, a culpa, o risco, o ato ilícito, dano, nexo causal, responsabilidade contratual e extracontratual demandam novas reflexões quando aplicadas a esse novo ambiente de tecnologias. A trajetória descrita nesse capítulo introdutório proporciona o embasamento histórico e teórico fundamental para, nos próximos capítulos, analisar detidamente a responsabilidade civil no ambiente digital e perceber em que momento e proporção os sistemas construídos no decorrer da história suprem, de forma justa e eficaz, os novos obstáculos advindos da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

[1] AMORIM, F. B. S. **O sistema da responsabilidade civil no Código Civil de 2002: prevalência da responsabilidade subjetiva ou objetiva?** Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, ano 1, n. 6, p. 3137-3193, 2012.

[2] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

[3] COSTA, L. S.; PADILHA, M. F.; GUIMARÃECARNEIRO, A. P. **A responsabilidade civil: origens e evolução do objeto científico**. Revista Conexão Acadêmica, Rio de Janeiro, p. 122-125, out./nov. 2024.

[4] DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[5] FILHO, S. C. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

[6] GUIMARÃES, L. R. **Responsabilidade civil: histórico e evolução. Conceito e pressupostos.**

Culpabilidade e imputabilidade. 1999. Monografia (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Bauru, São Paulo, 1999.

[7] LOPES, S. D. N. **A visão do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho sobre a responsabilidade civil nos 10 anos do Código Civil na construção da doutrina e jurisprudência**. In: SÉRIE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 13. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. v. 2, p. 223-224.

[8] MARCHI, C. **A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 964, p. 4-5, 2016.

[9] MOLTOCARO, T. M.; TAMAOKI, F. J. **A responsabilidade civil: da evolução histórica ao estudo do dano moral. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 2, p. 8-10, out./nov. 2024.

[10] NADER, P. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[11] PINTO, R. F. **A responsabilidade civil e o Código Civil de 2002**. 2008. 14 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10138/1/RFPinto.pdf. Acesso em: 10 jul. 2025.

[12] SANTOS, M. S. **A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes**. Revista do Curso de Direito da UCB, Brasília, v. 10, n. 1, p. 16-36, jun. 2014. DOI: 10.18837/rda.v10i1.5082. Disponível em: https://doi.org/10.18837/rda.v10i1.5082. Acesso em: out. 2024.

[13] SOUZA, W. L. B. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil**. Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, out./nov. 2024.

[14] VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. Vol. 4. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPÍTULO

02 Responsabilidade civil: da teoria da culpa à teoria do risco e os desafios da responsabilidade civil na era digital

Ana Célia Pereira Barbosa[1], Yara Gomes da Silva[2], Myriam Benarrós Clementoni[3]

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea impõe desafios significativos ao campo do direito, especialmente no que tange à responsabilidade civil**.** O surgimento de novos riscos e novos danos, impulsionados pela tecnologia, demanda uma reformulação das bases conceituais e normativas que estruturam o sistema de reparação civil. O modelo clássico, ancorado na teoria da culpa e na reparação individualizada, revela-se, em diversos contextos, insuficiente para responder à complexidade dos prejuízos que se apresentam no cenário atual.

O avanço tecnológico, aliado ao crescimento de atividades potencialmente lesivas, ampliou exponencialmente o surgimento de novos riscos, desde os prejuízos puramente digitais, como vazamento massivo de dados e danos decorrentes de inteligência artificial, até danos ambientais de larga escala, o que tem exigido a adoção de critérios mais abrangentes de reparação às vítimas. Diante dessa realidade, o Direito de Danos, da doutrina contemporânea, vem sendo chamado a lidar com as novas formas de prejuízo, incorporando critérios mais amplos de imputação de responsabilidade, baseados na responsabilidade objetiva e na socialização dos danos a fim de proteger as vítimas e tutelar direitos individuais e coletivos.

Sob essa perspectiva, o princípio da solidariedade, consagrado no art. 3º, I, da Constituição Federal, apresenta-se como um dos fundamentos da denominada socialização dos danos, orientando uma nova compreensão da responsabilidade civil. Nesse contexto, a responsabilidade civil não se limita à simples reparação do prejuízo individual, mas também assume uma dimensão social, voltada à proteção de interesses coletivos, especialmente em situações em que é difícil identificar um único responsável pelo evento danoso, já que, não raras vezes, as consequências de condutas ilícitas ou riscos assumidos vão além do indivíduo afetado, atingindo também interesses coletivos e a própria estrutura social[4]. Daí, a relevância da teoria do risco e da ampliação da responsabilidade objetiva como mecanismos de maior proteção à(s) vítima(s).

A evolução do instituto da responsabilidade civil, da teoria da culpa à teoria do risco, reflete a adaptação do direito às mudanças sociais, econômicas, culturais e

[1] Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do CEUNI-FAMETRO. Matrícula 2250388. E-mail anacelia33@hotmail.com
[2] Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito do CEUNI-FAMETRO. Matrícula 2250993. E-mail ygomes42@hotmail.com
[3] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br
[4] CARRIJO, Patrícia. **A importância da multifuncionalidade da responsabilidade civil**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412685/a-importancia-da-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil. Acesso em: 8 fev. 2026. p. 03.

tecnológicas da sociedade. No entanto, se a teoria da culpa se mostra insuficiente para lidar com a complexidade da sociedade contemporânea, a teoria do risco, embora mais adequada, também encontra seus limites diante dos desafios da era digital, exigindo uma reavaliação das teorias tradicionais e a implementação de mecanismos jurídicos mais eficazes.

Neste sentido, é que se tem afirmado que o Direito necessita acompanhar a evolução tecnológica e cultural da sociedade, reformulando o Código Civil para fortalecer o sistema jurídico, bem como para assegurar os avanços sociais e tecnológicos que temos experimentado[5], pois à medida que nos aprofundamos na era digital, os desafios enfrentados em relação à responsabilidade civil se multiplicam exponencialmente, exigindo uma reavaliação das estruturas legais existentes[6].

1. RESPONSABILIDADE CIVIL: ORIGEM E DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A noção de responsabilidade civil foi gradualmente se modificando ao longo do tempo para adaptar-se às constantes evoluções da sociedade até se consolidar como um ramo autônomo do direito. Sua origem remonta a antigas civilizações, onde predominava a vingança privada (vingança executada pela própria vítima contra o ofensor pelo prejuízo causado), sem que se cogitasse de qualquer noção sobre culpa ou reparação, valendo, verdadeiramente, entre as partes envolvidas, a lei do mais forte.

Legislações antigas, como o Código de Hammurabi (2050 a.C.) e o Código de Manu (século XIII a.C.), previam sanções baseadas na Lei de Talião (conhecida pela expressão "olho por olho, dente por dente") que estabelecia a punição de um crime de forma proporcional ao dano causado. Posteriormente, o sistema de composição tarifada, regulamentado pela Lei das XII Tábuas (450 a.C.), que fixava, para cada caso concreto, o valor da pena a ser paga pelo ofensor, representou uma transição para a reparação econômica dos danos, afastando a vingança privada, que é, assim, substituída e abolida pela composição obrigatória[7].

Com o desenvolvimento da noção do dever de reparar, surge no direito romano a Lex Áquila que trouxe consigo a ideia de responsabilização pelo ilícito praticado a partir do elemento subjetivo "culpa". Passou-se, então, a atribuir o dano à conduta culposa do agente. Dessa forma, se o agente procedesse sem culpa, estaria isento de qualquer responsabilidade. Entretanto, foi com o Código Napoleônico que surgiram os contornos atuais do instituto da responsabilidade civil, que continua em constante evolução, especialmente diante do avanço tecnológico e da globalização que tem gerado novos danos e novos riscos à sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil é regida principalmente pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), que disciplina as regras gerais de responsabilidade civil, aplicáveis às relações entre iguais, admitindo tanto a culpa quanto o risco como fatores de imputação de responsabilidade do agente causador

[5] GODINHO, Adriano Marteleto et al. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 28 dez. 2024.p. 50
[6] *Ibidem*, p. 51
[7] LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 21.

do dano[8]. Nesse sentido, a responsabilidade civil pode ser compreendida a partir de dois principais enfoques: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186[9] e 927, caput[10], do Código Civil de 2002, é baseada na ideia de culpa. Nesse contexto, a pessoa que causou o dano só é obrigada a repará-lo se agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, se houve culpa por parte do agente que causou o dano. No entanto, a vítima precisa comprovar a culpa do agente para que ocorra a reparação, uma vez que a responsabilidade é vinculada ao elemento subjetivo. Importa ressaltar, contudo, que para que haja a obrigação de indenizar é necessário, além da demonstração da culpa, a configuração de outros elementos, a saber: a conduta antijurídica do causador do dano (seja ela dolosa ou culposa), o dano causado e o nexo causal (a relação entre a conduta e o dano)[11].

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva é estabelecida nos casos em que não é necessário provar a culpa do agente para que ocorra a reparação. O artigo 927, parágrafo único[12], do Código Civil vigente estabelece a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo agente representar um risco à sociedade. Isso significa que, em situações de responsabilidade civil objetiva, basta comprovar o nexo causal entre a atividade do agente e o dano causado à vítima. Não é necessário demonstrar a culpa, uma vez que a própria atividade é considerada potencialmente perigosa[13].

Destaca-se, ainda, o artigo 188 do Código Civil de 2002, que explicita as hipóteses de excludentes de ilicitude da responsabilidade civil, excepcionando o dever de indenizar e reparar o dano:

> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
>
> I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
>
> II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
>
> Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

[8] TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss; BECK, Rafaela. Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12. n. 3, p. 5-6, 2023. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 20 dez. 2024.
[9] BRASIL. **Código Civil/2002**. Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
[10] BRASIL. **Código Civil/2002**. Art. 927, caput: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
[11] TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss; BECK, Rafaela. Da culpa ao risco**.** Op. cit., p. 8. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894 <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 20 dez 2024.
[12] BRASIL. **Código Civil/2002**. Art. 927, Parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
[13] ALMEIDA, Robson De Carvalho; SOUZA, Leland Barroso de. **A Responsabilidade civil na era digital: as implicações legais aos administradores dos grupos de aplicativo de whatsapp**. Revista Ciências Sociais, Direito, Volume 27. Edição 128/NOV-2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/category/edicao128. Acesso em: 28 abr. 2025. p. 9.

Referido artigo estabelece exceções à regra geral de que atos ilícitos devem ser sancionados. Logo, as situações descritas nesse artigo não serão consideradas ilícitas perante a lei, face a necessidade de se garantir a legítima defesa e a necessidade de agir em situações de perigo iminente sem que seja imputado ao agente a obrigatoriedade de reparar o dano.

Portanto, as bases para a imputação da responsabilidade civil no país, que pode ser subjetiva (baseada na culpa do agente) ou objetiva (relacionada a atividades de risco exercidas pelo causador do dano ou nos casos previstos em lei) são estabelecidas no Código Civil vigente. A compreensão desses conceitos é essencial para a aplicação adequada das leis de reparação de danos no Brasil, garantindo a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos[14].

2. TEORIA DA CULPA: CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A noção de culpa é um pressuposto relevante da responsabilidade civil, a qual, aliada aos dois outros pressupostos clássicos (nexo e dano), caracteriza a chamada responsabilidade civil subjetiva. Sob tal ótica, o cerne da responsabilidade civil é aferir se há ou não a culpa do responsável pelo dano, incumbindo à vítima o ônus de provar a conduta ofensiva[15]. Assim, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessário a presença de um fato antijurídico (ato ilícito), que possa ser imputado a alguém, e que tenha produzido danos - danos esses ocasionados em virtude do ato praticado[16]. De igual maneira, deve-se identificar a pessoa que sofreu o dano, sob pena de não se conseguir aplicar o sistema reparatório[17].

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, condenou um médico obstetra por ter agido com culpa no parto que estava assistindo. O profissional deliberadamente se omitiu no preenchimento do prontuário, descuidando-se dos deveres jurídicos de cuidado com a paciente. Segundo o julgado, caso o agente tivesse agido com o zelo que lhe competia, o resultado seria diverso. O bebê teve sequelas neurológicas graves e a Corte decidiu que houve omissão do médico obstetra, já que demonstrada a sua negligência durante a instrução processual[18]. No entanto, para a configuração da obrigação de indenizar, os autores da ação precisaram demonstrar a culpa do causador do dano.

De fato, historicamente, a responsabilidade civil fundamenta-se na ideia de culpa, de sorte que ninguém pode ser obrigado a reparar um dano se não o tiver causado de maneira intencional (dolo) ou descuidada (culpa stricto sensu), exigindo-se, pois, a identificação do agente, a comprovação de que agiu com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) e que o dano resultou da sua conduta (ação ou omissão) antijurídica. No entanto, a não identificação da autoria do causador do dano ou a

[14] *Ibidem*, p. 13.
[15] FILHO, Rodolfo Pamplona. **Sociedade do medo e socialização dos riscos**. P. 02**.** Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7757/4596. Acesso em 05, maio 2025.
[16] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Socialização do risco e o seguro obrigatório DPVAT de responsabilidade civil: caminhos e perspectivas de um debate em construção. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 47-66, maio/ago. 2021. p. 33.
[17] *Ibidem*, p. 51.
[18] STJ, 3ª T, **REsp 1.698.726/RJ**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 1.06.2021.

dificuldade de comprovação da sua conduta, impossibilita a reparação do dano, o que contribui para que haja vítimas de dano sem a devida reparação.

Nesse sentido, afirma Gustavo Tepedino[19]:

> Ainda no século XIX, observou-se que em determinados casos, como nos acidentes de trabalho, exigir da vítima a prova da culpa importava em não responsabilizar o agente causador do dano. A constatação se tornava ainda mais evidente diante da crescente complexidade das práticas industriais e do progressivo aumento dos riscos de acidentes de toda espécie. Os efeitos da *era do maquinismo* passaram a dificultar não apenas a demonstração da culpa, mas a própria identificação do agente causador do dano, a conduzir ao aumento significativo das vítimas não ressarcidas (...) Diante da necessidade de comprovar a culpa, os operários eram constantemente maculados pela injustiça, o que tornou inadiável a busca por um novo fundamento para a responsabilidade civil.

A culpa traz consigo o componente ético da reprovação da conduta, donde a responsabilização teria o cunho tanto de reparar o dano como de apenar a conduta. Contudo, a modernidade, caracterizada por uma grande transformação da sociedade e pelo agravamento dos danos, tem demonstrado a necessidade de reparar o dano, sem, entretanto, traduzir-se com isso uma reprovação moral da conduta[20].

Objetivando dar maior proteção às vítimas diante da multiplicação dos danos advindos do desenvolvimento industrial e das transformações sociais e econômicas, a noção clássica de culpa foi sofrendo, no curso da história, constantes mudanças em sua aplicação. Ampliou-se o conceito tradicional de culpa e impulsionou-se a criação da responsabilidade subjetiva presumida, cabendo ao suposto agente provar que não agiu com culpa para se eximir do dever de reparação[21].

Além disso, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano deslocou-se em definitivo para a vítima, revelando que sua finalidade não é a repressão de condutas, mas sim a reparação de danos. A tendência, com efeito, é que se atribua cada vez menos importância à identificação do responsável pelo dano, e se passe apenas a cuidar de como a vítima será indenizada, o que impõe, a um só tempo, a elaboração de mecanismos que ofereçam novas garantias ao ofendido, bem como a releitura dos tradicionais pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexo causal e a culpa[22].

2.1. CONCEPÇÃO NORMATIVA DA CULPA

Na concepção normativa, a culpa não é apenas uma consequência de uma ação ou omissão, mas algo que deve ser avaliado com base em normas e padrões de conduta estabelecidos. Assim, a conduta do agente é avaliada não apenas por sua intenção, mas por um modelo de "homem médio" (*bonus pater famílias)*.

---

[19] TEPEDINO. Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES. Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 38-39.
[20] TEPEDINO. Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES. Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos.** Op. cit., p. 35.
[21] VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 23. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 761.
[22] *Ibidem.* p. 36

Entendida nessa acepção, a culpa se revela na ideia de desvio de conduta, ou seja, de inadequação da conduta do agente ao padrão de comportamento esperado em concreto. Nesta perspectiva, consideram-se culpados os agentes causadores de danos em razão da desconformidade de sua atuação com padrões de comportamento exigíveis na situação concreta[23]. Essa abordagem ajuda a definir limites e responsabilidades, garantindo que a punição ou a obrigação de indenizar só aconteça quando realmente houver uma conduta culposa, ou seja, uma falha na observância das normas de conduta.

São elementos da culpa normativa: a imputabilidade (a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento); a exigibilidade de conduta diversa (a possibilidade de o agente, dadas as circunstâncias do caso concreto, agir de outra forma, em conformidade com a lei.); e a potencial consciência da ilicitude (a possibilidade de o agente ter ou atingir o conhecimento de que sua conduta é contrária à lei).

A concepção normativa da culpa busca equilibrar a justiça, responsabilizando quem realmente agiu de forma negligente ou imprudente, e protegendo aqueles que agiram de acordo com as normas. Ela é fundamental para a responsabilização civil, pois permite que o sistema jurídico atribua responsabilidade de forma mais justa, levando em consideração o padrão de conduta esperado de cada pessoa em determinada situação. Além disso, ela reforça a ideia de que o direito não pune apenas o resultado, mas também a conduta que viola as normas de cuidado e segurança. Dessa forma, a culpa normativa transfere o foco da análise da intenção do agente para a sua reprovabilidade social.

2.2. CULPA PRESUMIDA

Até chegar ao patamar atual no ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão da responsabilidade civil sofreu diversas influências, principalmente, no final do século XIX e ao longo do século XX. Um meio técnico que representou passo intermediário entre a teoria subjetiva e a teoria objetiva da responsabilidade civil foi a noção de culpa presumida, que não extinguiu totalmente a culpa como elemento precípuo da responsabilidade civil, mas retirou da vítima o fardo de fazer prova difícil ou até mesmo impossível[24].

Em essência, a culpa presumida é uma técnica jurídica que inverte o ônus da prova, dispensando o lesado de demonstrar a culpa do ofensor. Ocorre uma presunção *iuris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que admite prova em contrário. Assim, cabe ao ofensor o ônus de provar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou que o dano foi causado por um fator excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito.

Essa presunção é uma forma de facilitar a responsabilização, especialmente em situações em que a prova da culpa é difícil ou complexa de obter. No Código Civil de 2002, por exemplo, há dispositivos que tratam da responsabilidade objetiva, onde a culpa é presumida. Um caso clássico é o do artigo 927, parágrafo único, que estabelece a responsabilidade objetiva (independente de culpa) em duas situações: nos casos especificados em lei (existem leis que preveem a responsabilização objetiva para

[23] TEPEDINO. Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES. Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos.** Op. cit., p.147-148.
[24] FILHO, Rodolfo Pamplona. **Sociedade.** Op. cit., p 05**.** Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7757/4596. Acesso em 05 de maio de 2025.

determinadas atividades, como, por exemplo, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços por defeitos, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor); e nas atividades de risco, em que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente gera um risco para terceiros, e mesmo que ele não tenha agido com culpa, poderá ser responsabilizado. Nesse contexto, a culpa é presumida, e cabe ao agente provar que tomou todas as precauções possíveis para evitar o dano.

Outro exemplo clássico de culpa presumida ocorre na responsabilidade por acidentes de trânsito, onde, muitas vezes, presume-se a culpa do motorista envolvido, especialmente em casos de infrações flagrantes ou acidentes com vítimas, até que ele prove o contrário. Em casos de acidentes de trabalho, muitas vezes presume-se a culpa do empregador por não fornecer condições seguras, cabendo a ele provar que adotou todas as medidas necessárias.

Nesse sentido, afirma Alexandre Fernandes[25]:

> (...) o que diferencia essa situação da responsabilidade subjetiva tradicional é o ônus da prova. Na teoria clássica da culpa, a vítima demonstra os elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Na culpa presumida, há uma inversão do ônus da prova.

Importa ressaltar que a presunção de culpa não elimina o elemento subjetivo da responsabilidade. Ela simplesmente inverte a dinâmica probatória: a culpa não precisa ser provada pela vítima, mas sim refutada pelo ofensor. Caso o ofensor não consiga demonstrar sua ausência de culpa ou a presença de uma excludente, ele será responsabilizado.

A despeito disso, a regra é de que a conduta humana gere a ilicitude e o correspondente dever de indenizar, no entanto, há situações em que o ordenamento jurídico atribui o dever de reparação a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por um terceiro com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Assim, além de responder por ato próprio, o que acaba sendo a regra da responsabilidade civil, a pessoa pode responder por ato de terceiro[26].

É o que se verifica, por exemplo, na responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade, ou a responsabilidade dos tutores e curadores, por pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. Nesses casos, a culpa é presumida, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o agente, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa para se eximir do dever de indenizar.

Sob esta concepção, a subjetividade facilitava que o pai se afastasse da obrigação de reparar o dano causado à vítima, bastando demonstrar que não teria concorrido com a atitude do filho, deixando a vítima sem o amparo legal. Hoje o entendimento, já pacificado, é de que os pais não são responsáveis indiretos, mas sim diretos, porque deixaram de cumprir sua obrigação de vigiar e cuidar do filho. Os juristas passaram a considerar justa e adequada a transformação da responsabilidade indireta e subjetiva em responsabilidade direta e objetiva, com fundamento no dever de vigilância dos pais sobre

[25] FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2013, p.75. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 29 dez. 2024.
[26] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.518.

o filho. Assim, se o menor causa danos a outrem, os pais respondem pelo ato objetivamente. Portanto, a culpa presumida por atos de terceiros foi superada, tornando-se pacífica a interpretação da responsabilidade objetiva dos pais pelos danos cometidos pelos filhos a terceiros, salvo as exceções previstas em lei.

Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 451, da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): "a responsabilidade por ato de terceiro baseia-se na responsabilidade objetiva (independente de culpa), superando o modelo de culpa presumida". Nesse mesmo sentido o art. 933 do Código Civil[27] impõe a responsabilidade objetiva por ato de terceiro, sepultando definitivamente antigas divergências a respeito da natureza da responsabilidade por fato de outrem.

3. A ASCENSÃO DA TEORIA DO RISCO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Objetivando dar maior proteção às vítimas diante da multiplicação dos danos advindos do desenvolvimento industrial e das transformações sociais, surgiram novas teorias, dentre as quais a chamada teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima[28].

A responsabilidade objetiva passou a ser adotada no ordenamento jurídico com fundamento na teoria do risco, segundo a qual aquele que exerce uma atividade potencialmente perigosa deve assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente, independentemente de ter ou não agido com culpa.

Nas palavras de Carlos Gonçalves[29]:

> a teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. Por tal teoria, aquele que exerce alguma atividade potencialmente perigosa cria um risco de dano para terceiro e deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

O Código Civil vigente impõe o dever de reparar, independentemente de culpa, em duas situações previstas no parágrafo único do artigo 927: (I) nos casos especificados em lei; e (II) quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, tratando-se de atividade de risco ou de hipótese específica em que o legislador imputa ao agente responsabilidade objetiva pelos danos causados, não se perquirirá de sua culpa, bastando verificar se o sujeito praticou, de fato, a atividade legalmente vinculada ao dever de indenizar[30].

Logo, quando falamos de responsabilidade objetiva, a ideia central é que o responsável pode ser imputado pelo dano independentemente de culpa, principalmente quando há uma atividade de risco envolvida. Isso garante uma proteção mais efetiva às vítimas, uma vez que não é necessário provar a culpa do agente, mas apenas o nexo causal e o dano.

---

[27] BRASIL. **Código Civil/2002**. Art. 933: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.".
[28] GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 49.
[29] *Ibidem*, p. 194.
[30] TEPEDINO. Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES. Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos.** Op. cit., p.147-148.

Existem vários tipos de risco, dentre os quais o risco criado, que se refere ao risco inerente à atividade desenvolvida pelo agente para dar causa a danos a outrem. Este é, segundo a doutrina, o critério adotado pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 como fator de imputação de responsabilidade objetiva[31]. O risco integral, por sua vez, é considerado a mais grave imposição entre os riscos, uma vez que, além de afastar a perquirição de culpa do agente causador do dano, também dispensa a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Além disso, não aceita alegação de qualquer excludente de responsabilidade[32].

Contudo, a aplicação do risco integral só é admitida em situações excepcionais, relacionadas a danos de potencial massivo, como, por exemplo, dano ambiental, desastre nuclear e vazamento de material radioativo. Nessas situações, a lei presume a responsabilidade daquele que assume o risco, facilitando a reparação dos danos e, ao mesmo tempo, incentivando a adoção de medidas preventivas.

Tem-se como importante exemplo, o dano ambiental. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagra tal entendimento frisando que, quando a atividade do empreendedor implicar riscos à saúde e ao meio ambiente, este deve internalizar tais riscos em seu processo produtivo. Em decisão sobre acidente envolvendo empresa de mineração, a responsabilidade da mineradora é objetiva e o fator de imputação de responsabilidade é o risco integral, bastando, para surgir o dever reparatório, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente[33].

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese com repercussão geral, julgando ser o art. 927, parágrafo único, do Código Civil vigente, compatível com a Constituição Federal ao afirmar que o empregador responde de forma objetiva por danos ao empregado decorrentes de acidente de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade[34]. Tal decisão foi feita na esteira da Constituição de 1988, que consolidou a perspectiva de conciliação de interesses coletivos e individuais sob a ótica da justiça social e da solidariedade social, estas corporificadas entre os objetivos fundamentais da República[35].

A perspectiva de coletivização amplia ainda mais a responsabilidade objetiva, incluindo não apenas os agentes diretamente ligados à atividade de risco, mas também outros agentes indiretamente relacionados, ou até mesmo toda a coletividade. Essa abordagem busca garantir um melhor amparo às vítimas, reconhecendo que, em um mundo cada vez mais interconectado, os danos podem resultar de ações ou omissões de diversos atores, mesmo que não estejam diretamente envolvidos na atividade causadora do dano.

Em casos ambientais ou de grandes acidentes, por exemplo, a responsabilidade pode se estender a toda a cadeia de produção, ao Estado, ou até à sociedade como um todo, que tem o dever de colaborar na prevenção e reparação. Essa coletivização reflete

[31] TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco**. Op.cit., p. 35.
[32] *Ibidem*. p. 13.
[33] TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco**. Op. cit. p. 35.
[34] STF, Tema 932. **RE 828.040**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 12.3.2020.
[35] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira**. Socialização do risco**. Op. cit., p. 53.

uma visão mais ampla de justiça, que busca não apenas punir ou indenizar, mas também promover a responsabilidade social[36].

Se na responsabilidade objetiva a imputação do dever de reparação é, fundamentalmente, imposta ao agente designado pela lei ou àquele que realiza atividade de risco, a perspectiva de coletivização amplia o rol dos responsáveis para alcançar não apenas os agentes econômicos diretamente apontados pela norma jurídica ou relacionados à atividade de risco, mas também outros, indiretamente relacionados, sejam agentes privados ou públicos, ou mesmo toda a coletividade, de forma a garantir melhor amparo às vítimas[37].

Por outro lado, embora a teoria do risco seja fundamental para ampliar a tutela às vítimas, ela não substitui completamente a teoria da culpa. O princípio da culpa ainda é uma base importante do sistema de responsabilidade civil, especialmente em situações em que a conduta do agente pode ser avaliada sob o prisma da diligência, cuidado e responsabilidade individual.

Nas palavras de Gustavo Tepedino[38],

> Consolida-se, por conseguinte, o modelo dualista que já se delineava no sistema anterior, fazendo conviver, lado a lado, a norma geral de responsabilidade civil subjetiva, do art. 186 do Código Civil, que tem como fonte o ato ilícito, e as normas reguladoras da responsabilidade objetiva, informadas por fonte legislativa específica e pela cláusula geral contemplada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A rigor, é a tutela prioritária da vítima, prevista em sede constitucional, que impõe a ampliação dos mecanismos de imputação de responsabilidade, incrementando suas chances de obter o ressarcimento pelo dano sofrido. Não se trata, pois, de fundamentar a teoria da responsabilidade civil na culpa ou risco; trata-se, sim, de reconhecer, tanto numa quanto noutra, processos técnicos diversos voltados à reparação dos danos sofridos.

De fato, embora a teoria tradicional da culpa como fundamento exclusivo da responsabilidade civil já não seja mais suficiente para tutelar interesses socialmente relevantes, a teoria do risco não pode excluir por completo a teoria subjetiva tradicional, uma vez que o princípio da culpa permanece como base do sistema de reparação civil, sendo suplementado pela teoria do risco quando se fizer necessário.

Essa ressignificação da responsabilidade civil, com a ampliação do rol de responsáveis e a integração das teorias do risco e da culpa, busca garantir uma tutela mais efetiva e um sistema de reparação mais flexível, adaptando-se às novas realidades e necessidades da sociedade moderna.

---

[36] *Ibidem*. p. 54

[37] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira**. Socialização do risco.** Op. cit. p. 56.

[38] TEPEDINO. Gustavo, TERRA, Aline de Miranda Valverde, GUEDES. Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 42.

4. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FUNDAMENTO DA SOCIALIZAÇÃO DOS DANOS

É inegável que a evolução tecnológica revela não só uma gama de possibilidades aos humanos, mas também inúmeras situações que expõe as pessoas a novos perigos[39]. Partindo desse panorama, pode-se afirmar que a responsabilidade civil talvez seja o instituto jurídico que mais se relaciona com as mudanças da sociedade, exigindo-se uma readequação desse instituto, já que os desafios tecnológicos vivenciados pela atual sociedade despontam novos riscos, cabendo ao direito a tarefa de prevenir e compensar lesões a interesses, tanto patrimoniais quanto existenciais, concretamente merecedores de tutela[40].

A Constituição da República de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que expressa o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagra, no art. 3º, inciso I, o princípio da solidariedade social, afasta a função sancionatória da responsabilidade civil, ratifica a sua função reparatória e consolida o papel central da reparação civil na proteção à vítima[41].

De fato, a Constituição Federal propiciou ao instituto da responsabilidade civil uma mudança de paradigma, trazendo como fundamentos ético-jurídicos a solidariedade social e a justiça social, o que possibilitou um giro que transpôs o olhar do ordenamento para a vítima do dano, buscando distribuir de maneira mais justa os prejuízos causados por uma atividade ou evento danoso[42].

A partir dessa mudança de paradigma, surge a socialização dos danos, que representa uma resposta jurídica à insuficiência da responsabilidade civil clássica e traz a ideia de que os danos causados por certas ações não afetam apenas um indivíduo, mas a sociedade com um todo. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) são os principais vetores da socialização do risco. Eles criam uma presunção legal de responsabilidade que desonera a vítima do *onus probandi* da culpa, permitindo que o dano seja reparado mais facilmente[43].

No direito do consumidor, por exemplo, todos os elos da cadeia de produção e distribuição são solidariamente responsáveis (fabricante, distribuidor e comerciante) por defeitos de um produto. Essa solidariedade não é uma mera conveniência processual, mas uma manifestação de que o risco de um produto defeituoso é inerente a todo o processo, e não apenas ao ato final de venda. O risco de um produto defeituoso é, portanto, socializado entre os que se beneficiam de sua comercialização[44].

Os sistemas de seguro obrigatório e a seguridade social também são formas institucionais de socialização dos danos. Em vez de a vítima de um acidente de trânsito ter que contar com a capacidade financeira de um motorista para ser indenizada, o seguro obrigatório (como o DPVAT) garante que um fundo comum, financiado por todos os proprietários de veículos, cubra os danos. Da mesma forma, a Previdência Social socializa

[39] BASAN, Arthur Pinheiro. **Resenha da obra "Responsabilidade civil e novas tecnologias",** coordenada por Nelson Rosenvald e Guilherme Magalhães Martins (2020). Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 160-162, jan./abr. 2021.
[40] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira**. Socialização do risco**. Op. cit., p. 34
[41] *Ibidem,* p. 35.
[42] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira**. Socialização do risco**. Op. cit., p. 47.
[43] *Ibidem*
[44] *Ibidem*

os riscos de doença, incapacidade ou velhice entre todos os contribuintes, garantindo amparo para quem precisa, sem depender de uma única pessoa para a reparação[45].

A socialização dos danos não é apenas uma ideia, mas uma realidade que transformou a forma como o direito lida com os prejuízos na sociedade moderna. Ela representa uma mudança fundamental da responsabilidade civil subjetiva (focada na culpa e no indivíduo) para um modelo que distribui o ônus do dano por mecanismos coletivos[46].

Essa evolução reflete a consciência de que os riscos gerados por atividades de grande escala não podem ser resolvidos pela lógica individualista, pois no constitucionalismo contemporâneo não se pode admitir que o modelo de responsabilidade sirva a escopos individualistas, já que o valor da pessoa humana, na complexidade de seus atributos (patrimoniais e existenciais), representa o centro maior de interesses do ordenamento jurídico e o núcleo maior de tutela[47]. Nesse sentido, o dano emerge como um custo social que precisa ser distribuído, e não mais um infortúnio individual a ser reparado por um único culpado. Tem-se, então, que o fundamento ético-jurídico da responsabilidade civil mudou e passou a residir na solidariedade social ao sabor dos ditames da justiça social[48].

Corroborando essa ideia, afirma Gustavo Tepedino[49]:

> os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. (...) Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social.

A socialização dos danos, portanto, reflete essa mudança de perspectiva, onde o foco da responsabilidade civil se amplia saindo do dano individual para o coletivo, e de uma função puramente reparadora para uma que também previne e pune atos que prejudicam o bem-estar social. A ideia é que, se o dano afeta a coletividade, a resposta jurídica também deve ter um caráter coletivo, beneficiando a sociedade como um todo.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DIGITAL

Nossas práticas cotidianas são hoje, indissociáveis da internet. Somos seres digitais e isso é algo tão cotidiano que sequer nos damos conta dessa conexão digital. Os avanços científicos e as possibilidades da inteligência artificial são infinitos e nos surpreendem de modo constante[50]. No entanto, embora todo esse avanço tecnológico do século XXI tragam

[45] *Ibidem*
[46] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira**. Socialização do risco**. Op. cit., p. 48.
[47] REIS JÚNIOR, Antônio dos. **A função promocional da responsabilidade civil e os novos contornos dos princípios da solidariedade e da celeridade**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 61-82,jan./abr. 2023. p. 67.
[48] *Ibidem*, p. 48.
[49] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos.** Op. cit.**,** p. 54.
[50] FARIAS, Cristiano Caves de. NETTO, Felipe Braga, ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume único**. 9 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 151.

facilidades para o nosso dia a dia, também trazem novos e significativos desafios ao campo do Direito, especialmente no que se refere ao sistema de reparação civil. Fenômenos próprios do universo digital, como vazamentos massivos de dados ou falhas em sistemas de inteligência artificial criam cenários de danos individuais e difusos em que os modelos clássicos de reparação civil, centrados na teoria da culpa ou mesmo na teoria do risco, por vezes, revelam-se insuficientes. O desafio agora é tentar compatibilizar essas inovações do universo digital com os princípios éticos e o respeito aos direitos fundamentais.

Na sociedade atual, marcadamente tecnológica, a proteção dos dados, por exemplo, mostra-se uma necessidade evidente. Tanto que já em 2002, através da Emenda Constitucional 115, foi acrescido o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição da República, passando a constar, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Estudos atuais enxergam a proteção das pessoas físicas, relativamente à proteção de dados pessoais, como direito fundamental autônomo, que não se confunde com o direito à privacidade (o CPF, por exemplo, é um dado pessoal, mas não uma informação privada)[51], sendo, portanto, essencial que existam instrumentos precisos e eficazes para tutelar os direitos fundamentais, protegendo sobretudo o titular dos dados que esteja em situação concreta de vulnerabilidade[52].

De fato, vivemos hoje na sociedade da hiper conexão, tamanho é o volume de informações disponíveis e tamanha é a velocidade de sua transmissão. O fluxo de dados é constante e não conhece limitação geográfica. Ocorre, que a natureza descentralizada da internet, associada ao anonimato ou pseudonimato (identidades falsas) que ela oferece torna a identificação dos responsáveis um obstáculo à reparação civil. No ambiente digital, um dos maiores desafios reside na dificuldade de identificar o agente causador do dano, pois, muitas vezes, o dano não decorre de uma ação intencional ou negligente de uma única pessoa, mas de falhas complexas em sistemas automatizados ou de ações de agentes anônimos.

Nas palavras de Gustavo Tepedino[53]:

> (..) um dos maiores desafios na tutela da pessoa humana na internet está em identificar o causador do dano. O ambiente virtual possibilita a criação da identidade pela qual o usuário se apresenta aos demais. A princípio, portanto, abre-se espaço para que o internauta, protegido pelo anonimato, cause danos de difícil reparação, na medida em que o ofendido não possui, *prima facie*, meios para identificar quem lhe causou danos. Surgem, então, relevantes questões acerca das formas de reparação da vítima diante do dano injusto no ambiente virtual, principalmente no que concerne à necessária prudência do intérprete no contexto de objetivação da responsabilidade civil.

Sabidamente, a manipulação digital é uma realidade que desafia as bases do Direito contemporâneo, não só no que diz respeito à proteção de dados, mas também à proteção de outros direitos fundamentais como a privacidade, a honra, a liberdade de expressão e a própria dignidade humana. Nesse sentido, o conceito de vulnerabilidade ganha extrema

[51] *Ibidem*, p. 51
[52] *Ibidem*, p. 152.
[53] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos.** Op. cit., p. 408.

importância na dimensão jurídica do direito privado, e é levado em conta na solução dos conflitos.

No vazamento massivo de dados de uma empresa, por exemplo, a culpa pode ser atribuída à empresa que coletou os dados, ao fornecedor de software, ou até mesmo a um invasor externo. A aplicação da teoria do risco para responsabilizar o agente que exerce uma atividade perigosa é essencial, mas não é suficiente, pois a vítima sofre um dano difuso e de difícil reparação, como o risco de ter seus dados roubados e usados em fraudes futuras. Nesse cenário, o dano pode ser incerto e se materializar de forma imprevisível, pois o impacto de um vazamento de dados pode ser sentido por milhares de pessoas ao mesmo tempo, gerando um dano coletivo de difícil reparação.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que atribui responsabilidades a agentes de tratamento de dados (controladores e operadores), é uma resposta aos desafios que a sociedade enfrenta na era digital, e serve como um guia para organizações e para indivíduos na proteção de informações pessoais em um mundo cada vez mais interconectado. No entanto, já necessita de uma atualização, face às novas formas de coleta e processamento de dados via inteligência artificial (IA), para evitar abusos e garantir que a IA opere dentro dos limites éticos e legais aceitáveis.

A inteligência artificial também representa um grande desafio na era digital, pois em casos de danos causados por sistemas de IA, surge a dúvida sobre quem deve ser responsabilizado: o desenvolvedor, o proprietário do sistema, ou a empresa que o utiliza?. Tais questionamentos revelam a necessidade de adaptação das teorias de imputação de responsabilidade existentes e/ou a criação de novas teorias que permitam uma tutela mais eficaz dos direitos.

Ainda não temos, no Brasil, um diploma legal que trate da IA. Temos, por enquanto, o Projeto de Lei nº 2338/2023 (atualmente em discussão, mas que já conta com parecer favorável do Senado), que visa regular o uso da inteligência artificial, e um de seus pilares é, justamente, o sistema de reparação civil. A ideia é garantir que mesmo em um ambiente tão complexo e veloz como o digital, as vítimas dos danos sejam efetivamente compensadas e que os responsáveis possam ser identificados e devidamente responsabilizados. O objetivo não é frear a inovação, mas sim garantir que ela ocorra dentro de um ambiente seguro, ético e jurídico[54].

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já aponta para essa direção ao imputar a responsabilidade aos provedores de aplicações de internet, como redes sociais e buscadores, sem necessidade de ordem judicial, quando forem notificados extrajudicialmente sobre crimes ou atos ilícitos existentes nas suas plataformas e não removerem tais conteúdos. Essa mesma lógica passa a valer para crimes e atos ilícitos em geral, inclusive para casos de contas inautênticas ou falsas[55].

Hoje a responsabilidade civil é chamada a lidar com danos coletivos, difusos e de larga escala, que muitas vezes ultrapassam fronteiras territoriais. No ambiente digital, ela não se restringe mais a resolver litígios entre indivíduos isolados, mas também a prevenir riscos, redistribuir encargos sociais e proteger direitos fundamentais construindo um

[54] HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1,p. 139-161, jan./abr. 2023. p. 140.

[55] Portal STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/.Acesso em: 18 ago 2025.

ambiente digital mais seguro e justo para todos. O anonimato (embora protegido em certas circunstâncias como forma de garantir a liberdade de expressão) e a dificuldade de imputação de responsabilidade são, sem dúvida, os principais obstáculos a serem superados.

6. CONCLUSÃO

Este artigo analisa a transformação histórica da responsabilidade civil, partindo de um modelo inicialmente centrado na punição individual e na exigência de comprovação da culpa até chegar a um sistema que prioriza a reparação da vítima, a prevenção de riscos e a tutela dos direitos fundamentais. Essa mudança de perspectiva permitiu a transição do modelo tradicional de responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa, para a teoria do risco, que sustenta a responsabilidade objetiva, onde o foco deixa de ser a reprovação da conduta do agente e passa a se concentrar na proteção da vítima, impondo àquele que lucra com uma atividade o dever de reparar os danos dela decorrente, independentemente da demonstração de culpa.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolidou essa transformação ao eleger a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social como pilares do ordenamento jurídico. Isso abriu portas para a socialização dos danos, concebida como um sistema no qual a coletividade, por meio de instrumentos como seguros obrigatórios e responsabilidade solidária, compartilha o ônus dos prejuízos, assegurando que nenhuma vítima permaneça sem amparo legal.

Entretanto, o advento do ambiente digital introduz novas modalidades de danos e impõe novos desafios ao sistema de reparação civil. O anonimato e o uso de identidades falsas na internet dificultam a identificação dos ofensores; incidentes de vazamento massivo de dados frequentemente atingem milhares de pessoas simultaneamente, gerando danos coletivos e de difícil mensuração e reparação; e o crescente grau de autonomia da inteligência artificial gera incertezas quanto à definição dos sujeitos responsáveis pelos prejuízos causados.

Diante desse cenário, embora a legislação brasileira tenha avançado de forma significativa com a promulgação do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tais diplomas ainda demandam constante atualização para acompanhar o dinamismo da tecnologia. Impõe-se, assim, a necessidade de repensar e aperfeiçoar as bases conceituais e normativas que estruturam o sistema de responsabilidade civil.

Em um contexto marcado pela ampliação dos riscos tecnológicos, torna-se imprescindível a adaptação das teorias de imputação de responsabilidade existentes e/ou a criação de novas teorias capazes de assegurar uma tutela mais efetiva dos direitos, evitando que o avanço tecnológico se converta em um refúgio para a impunidade.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA, Robson De Carvalho; SOUZA, Leland Barroso de. **A Responsabilidade civil na era digital: as implicações legais aos administradores dos grupos de aplicativo de whatsapp**. Ciências Sociais, Direito, Volume 27. Edição 128/NOV-2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/category/edicao128. Acesso em: 28 abr. 2025.

[2] BASAN, Arthur Pinheiro. Resenha da obra “Responsabilidade civil e novas tecnologias, coordenada por Nelson Rosenvald e Guilherme Magalhães Martins (2020). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 160-162, jan./abr. 2021.

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituição.htm.Acesso em: 28 abr. 2025.

[4] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília,2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14451.htm>. Acesso em: 27 mar 2025.

[5] BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais(LGPD**). Brasília, 2018. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 4 maio 2025.

[6] BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1>. Acesso em: 4 maio 2025.

[7] CARRIJO, Patrícia. **A importância da multifuncionalidade da responsabilidade civil**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/412685/a-importancia-da-multifuncionalidade-da-responsabilidade-civil. Acesso em: 8 fev. 2026. p. 03.

[8] KOETZ, Eduardo. **Black Mirror e a IA: Distopia, Direito e o desafio de regular o futuro**. Disponível em: ttps://www.migalhas.com.br/depeso/429957/black-mirror-e-a-ia-distopia-direito-e-o-desafio-de-regular-o-futuro. Acesso em: 12 maio 2025.

[9] FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – volume único**. 9. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

[10] FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2013. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 29 dez. 2024.

[11] FERNANDES, Micaela Barros Barcelos; ALMEIDA, Jonathan de Oliveira. Socialização do risco e o seguro obrigatório DPVAT de responsabilidade civil: caminhos e perspectivas de um debate em construção. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 47-66, maio/ago. 2021.

[12] FILHO, Rodolfo Pamplona. **Sociedade do medo e socialização dos riscos.** Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7757/4596. Acesso em 05 maio 2025.

[13] GODINHO, Adriano Marteleto et al. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2020. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 28 dez. 2024.

[14] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

[15] KOETZ, Eduardo. **Black Mirror e a IA: Distopia, Direito e o desafio de regular o futuro**. Disponível em: ttps://www.migalhas.com.br/depeso/429957/black-mirror-e-a-ia-distopia-direito-e-o-desafio-de-regular-o-futuro. Acesso em: 12 maio 2025.

[16] LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

[17] STF, Tema 932. **RE 828.040**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 12.3.2020

[18] STJ, 3ª Turma, **REsp 1.698.726/RJ**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 1.06.2021.

[19] STJ, 4ª Turma, **AgInt no AREsp 1.595.158/MG**, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.5.2020.

[20] TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patrícia Strauss; BECK, Rafaela. Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12. n. 3, 2023. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 20 dez. 2024.

[21] TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

[22] TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CAPÍTULO

03 Responsabilidade civil à luz da globalização: novas perspectivas

Caroline Marques de Souza[1], Myriam Benarrós Clementoni[2]

INTRODUÇÃO

A globalização transformou de maneira profunda as estruturas sociais, econômicas e jurídicas do mundo contemporâneo. Este fenômeno, marcado pela intensificação das relações transnacionais, ou seja, a eliminação das barreiras geográficas, impõe novos desafios aos sistemas jurídicos, sobretudo no campo da responsabilidade civil, fazendo com que seja imprescindível repensar os instrumentos clássicos do Direito à luz das novas dinâmicas geradas pela integração global.

Primeiramente, será contextualizado o fenômeno da globalização e seus reflexos sobre o Direito, especialmente no campo da responsabilidade civil, como também o surgimento de novos danos (como os danos virtuais) e a necessidade de adaptação normativa devido a essas transformações. Destaca-se ainda o papel do Estado diante das pressões econômicas globais e das relações digitais.

Na sequência, abordar-se-ão os obstáculos quanto à aplicação efetiva da responsabilidade civil em casos que envolvam múltiplas jurisdições (danos ambientais transfronteiriços e atos ilícitos digitais), ressaltando a dificuldade em responsabilizar os agentes principalmente em ambientes virtuais.

Em seguida, destaca-se a insuficiência da responsabilidade civil tradicional para lidar com os impactos contemporâneos, especialmente aqueles decorrentes da era tecnológica. Diante disso, ressalta-se a importância da atualização legislativa, da criação de novos institutos jurídicos e da utilização do direito comparado como ferramenta para atender às novas demandas sociais.

Por fim, analisar-se-á, os contratos celebrados entre partes de diferentes localidades e os desafios quanto à escolha da lei aplicável. Nesse contexto, destaca-se o Direito Internacional Privado (DIPr) como um mecanismo essencial para assegurar a eficácia e a segurança jurídica nas relações contratuais fora do alcance nacional.

Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da globalização, os principais impactos na estrutura da responsabilidade civil, evidenciando suas limitações, seus novos contornos e a urgência em solucionar as novas demandas em uma sociedade cada vez mais interligada.

[1] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail: carolmarquesouza32@gmail.com
[2] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br

1. RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS

Para compreender a análise que será desenvolvida adiante, torna-se necessário examinar os conceitos e as implicações da globalização antes de confrontá-la com o instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, Zygmunt Bauman discorre perfeitamente:

> A "globalização" está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, "globalização" é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, "globalização" é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo "globalizados" — e isso significa basicamente o mesmo para todos[3].

Aliás, esse fenômeno já se manifestava desde o período das Grandes Navegações, quando já se pretendia descobrir novas rotas comerciais, expandir territórios e buscar riquezas. No entanto, a sua consolidação ocorreu apenas após a Segunda Guerra Mundial, momento em que o sistema econômico se alastrou pelo mundo, gerando impactos desde a economia até o espaço geográfico[4]. Nesse sentido, o advento tecnológico, especialmente da informática e da internet, mostrou-se decisivo para ampliar ainda mais as relações negociais de mercadorias, diante da possibilidade de realizar transações e transferências de dados, dinheiro e bens de maneira virtual e praticamente em tempo real[5].

A globalização pode ser compreendida como um instrumento utilizado para justificar e legitimar a expansão das práticas neoliberais. Nessa perspectiva, alguns marxistas também interpretam esse fenômeno como uma expressão do imperialismo exercido pelas potências capitalistas. Por sua vez, os neorrealistas compreendem a globalização como um processo que atende, sobretudo, aos interesses dos Estados mais poderosos no cenário internacional, como os EUA[6].

Na percepção dos globalistas, a globalização abrange processos com relações mútuas que se desenvolvem em diferentes campos do poder social, mas que apresentam variações nos ritmos, sentidos e intensidades, ou seja, a globalização cultural pode ter um ritmo diferente da globalização econômica, apesar de ocorrerem simultaneamente[7].

A corrente acima mencionada entende que a globalização provoca mudanças em três princípios fundamentais da vida social e mundial, anteriormente dominados pelo Estado. Em primeiro lugar, a organização socioeconômica passa a ser vista de forma transnacional, o que demanda uma abordagem em escala global. Em segundo lugar, o princípio da territorialidade perde relevância, uma vez que os fluxos econômicos, políticos e culturais ultrapassam as fronteiras e impactam diretamente nas sociedades.

---

[3]BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Globalização: as consequências humanas.** Tradução Marcus PENCHEL. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 7.
[4]SENE, Eustaquio de. **Globalização e espaço geográfico**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 39-40. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.
[5]TEIXEIRA, Tarcisio**. Direito digital e processo eletrônico**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 431.
[6]AMARAL BEZERRA, V. Globalização e cidadania: desafios e possibilidades para a América Latina. Fronteira: **revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 2, n. 3, p. 107-138, 2003. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/5034. Acesso em: 31 jan. 2025.
[7] *Ibidem*

Por fim, as relações sociais se transformam, já que os centros de poder não precisam estar localizados nas regiões que detêm o controle[8].

Desse modo, a globalização não apresenta um conceito uniforme, muito menos uma interpretação única sobre sua origem. O que algumas teorias demonstram é que não seria possível interferir nesse processo, pois é algo natural e inevitável. Além disso, por ser considerada um fenômeno complexo, a globalização deve ser abordada em diferentes áreas de conhecimentos, a fim de compreender melhor suas particularidades[9].

A globalização provoca diversas mudanças nos aspectos da vida em sociedade e desencadeia processos contínuos relacionados ao uso de novas tecnologias, à adaptação às transformações econômicas, à governança estatal e à comunicação. Esse fenômeno pode gerar impactos positivos e negativos, pois, ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico facilita o acesso à informação e ao conhecimento, também favorece a ocorrência de crimes virtuais; possibilita o desenvolvimento científico em todas as áreas do conhecimento; limita o poder do Estado no exercício de sua soberania e da democracia; e intensifica a degradação ambiental, já que o sistema econômico capitalista estimula o consumo excessivo e o descarte irresponsável de resíduos[10].

Observa-se que o impacto da globalização não alcança tão somente a cultura e o convívio social, mas também afeta a estrutura estatal e o direito. Isso ocorre porque a interdependência econômica mundial, ocasionada por esse fenômeno, modifica o real sentido de soberania, antes compreendida como poder absoluto e exclusivo do Estado sobre seu território, mas que passa a ser relativizada pelos objetivos econômicos. Diante das demandas do mercado mundial, o Estado precisa implementar normas jurídicas que atendam às exigências econômicas internacionais e não mais limitadas à economia em âmbito nacional[11].

Nessa conjuntura, percebe-se que a responsabilidade civil passa a enfrentar novos desafios devido à transformação das relações sociais e econômicas intensificadas pelo processo da globalização. Esse instituto jurídico, que visa reparar danos causados por ações ou omissões, se torna ainda mais complexo quando se trata das novas formas de danos a terceiros, fazendo com que sejam levantados questionamentos sobre como responsabilizar os envolvidos.

Existem danos que, à primeira vista, parecem inimagináveis pelo homem, mas que acabam surgindo na seara jurídica, principalmente quando são analisados sob a perspectiva da responsabilidade civil. É possível se falar atualmente em dano por abandono afetivo, nascimento indesejado, férias frustradas, dano de *mass media,* e dentre outras inúmeras novas formas de danos[12].

---

[8] *Ibidem*

[9]GOMES, Eduardo Biacchi**. Globalização e processos de integração**. 4. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020, p.11-12. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 27 nov. 2024.

[10] REGINA DE MORAES, Patrícia; M.F. COELHO, Patrícia. Globalização, transformações sociais e seus impactos sobre o direito brasileiro a partir da década de 1980. **Revista Humanidades e Inovação** v.8, n.52, p. 25-39, 2021. Disponível em:
https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5188. Acesso em: 28 jan. 2025.

[11] MARANGONI, K. F.; OLSSON, G. A Influência da globalização no direito contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionai**s, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 1–19, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.2318-9452.2020v7n13.27324.
Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/27324. Acesso em: 25 jan. 2025.

[12]TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 113-114.

De certo modo, isso demonstra que a responsabilidade civil nem sempre consegue atingir plenamente sua finalidade, pois a partir do momento em que várias vítimas ficam sem a devida reparação, isso significa dizer que o sistema jurídico não está cumprindo com a função a que fora destinada. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina devem buscar outros instrumentos ou na reformulação das normas existentes para que o ordenamento jurídico possa responder efetivamente às tutelas de direitos e interesses que compõem determinado grupo social.

Portanto, é importante abordar, no presente estudo, os novos problemas globais e discuti-los frente à responsabilidade civil, uma vez que o processo da globalização submete ao ordenamento jurídico inúmeros desafios, como a discussão da interdependência econômica entre os países, o impacto das novas tecnologias, as questões ambientais e os contratos transnacionais, exigindo, dessa maneira, uma reavaliação dos conceitos tradicionais, especialmente no que se refere ao instituto da responsabilidade civil.

1.1. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE AS FRONTEIRAS

No que diz respeito à responsabilidade civil, como instituto que trata da reparação de danos, percebe-se que ela assume um novo panorama em razão das questões globais. Entre essas questões destacam-se os danos ambientais transfronteiriços e as implicações jurídicas diante das novas tecnologias, como a inteligência artificial e as plataformas digitais.

A internet, considerada um dos efeitos mais evidentes da globalização, desafia os limites fronteiriços e tem exigido um sistema regulatório próprio. Contudo, ainda que a utilização de um site produza efeitos além do território do usuário, esses efeitos decorrem da tecnologia que possibilita esse acesso de qualquer lugar[13].

O processo da globalização permite a rápida circulação de bens, serviços e comunicações, sendo esses os meios que ocasionam uma interdependência entre as nações. Quando se trata das trocas de informações, há de se constatar que em certas ocasiões alguns conflitos entre sujeitos podem ocorrer mesmo que estes não pertençam a mesma localidade. Para esses casos, a exemplo de ofensa na internet por um estrangeiro, o entendimento do STJ[14] é de que deve ser aplicada a legislação brasileira. Entretanto, como é ressalvado por Tarcísio Teixeira[15], persiste o desafio de identificar o responsável pelo dano, ainda que se utilizem recursos de rastreamento e localização do equipamento computacional empregado na prática do ato ilícito.

O Direito Internacional entende que em relação à aplicabilidade normativa aos atos praticados fora do alcance territorial, exige-se, antes de tudo, a análise da origem e do local em que os fatos danosos se manifestaram. A título de exemplo, caso um consumidor no Chile seja prejudicado por um site brasileiro, as leis chilenas devem ser aplicadas. E

[13] DE SANCTIS, Fausto Martin**. Inteligência artificial e direito**. 1. Ed. São Paulo: Almedina. 2020, p. 98-99.
[14] VITAL, Danilo. **Judiciário pode pedir quebra de sigilo de e-mail de usuário de fora do Brasil, diz STJ.** Consultor Jurídico, 03 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/judiciario-pedir-quebra-sigilo-mail-fora-brasil/. Acesso em: 30 jan. 2025.
[15] TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 440.

para evitar responsabilidades, o site deve esclarecer seu limite de atuação e informar quais usuários podem atender, além da legislação que rege suas operações[16].

Além disso, no decorrer da história, o avanço da ciência e da tecnologia, aliado ao desenvolvimento comercial e industrial, também provocou uma maior intervenção humana no meio ambiente, especialmente no século XX, fazendo com que aumentasse a conscientização e a preocupação sobre o cenário ambiental[17].

Por mais que a globalização impulsione a economia, seus benefícios permanecem concentrados nas nações mais ricas e desenvolvidas, enquanto os países em desenvolvimento continuam enfrentando um profundo abismo social. Esse desenvolvimento acelerado, especialmente intensificado pelos avanços tecnológicos, também trouxe ameaças ecológicas e funcionou como um potencial fator de desencadeamento de guerras nucleares, pois em vez de serem utilizados para atender as necessidades humanas, acabam se tornando ferramentas de poder e de conquista geopolítica[18].

A acepção clássica da responsabilidade civil, em especial quando relacionada à reparação do dano após a sua ocorrência, mostra-se insuficiente frente aos desafios contemporâneos, principalmente quando discutida no âmbito do Direito Ambiental. A crescente degradação ambiental, a extinção das espécies e as mudanças climáticas retratam um cenário com desequilíbrio ecológico e danos irreversíveis pelo mundo. Nesse sentido, a responsabilidade civil deve ir além da sua função meramente reparatória ou compensatória, passando também a abranger um caráter precaucional e punitivo, a fim de desestimular os atos lesivos ao meio ambiente e como ferramentas pedagógicas para a proteção ambiental[19].

É sabido que o Código Civil, artigo 927, parágrafo único, fixou de forma inovadora em relação ao Código de 1916 a responsabilidade civil objetiva, em que o legislador estabeleceu uma obrigação de reparar independentemente de culpa e com base em dois critérios que determinam quem vai arcar com essa responsabilização, a saber: previsão em lei ou atividades de riscos.

Atualmente, a proteção ambiental necessita de novos instrumentos tanto para a gestão de riscos, quanto para auferir responsabilidade aos danos que venham a surgir, principalmente se esses impactos ultrapassarem a fronteira do Estado, os chamados danos transfronteiriços. Nessa esteira, a incorporação principiológica acautelatória, como o da precaução, já tem o reconhecimento em tratados internacionais, refletindo uma preocupação pelas organizações internacionais e do próprio Estado na busca pela preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações[20].

---

[16]PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.55.

[17]FAIAL, M. J.; REIS, L. F.; FERREIRA, A. F. Responsabilidade no direito internacional ambiental/ Liability in international environmental law. **Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 7, n. 10, p. 100213–100242, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n10-367.
Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/38349. Acesso em: 2 fev. 2025.

[18]RUSCHEINSKY, Aloísio; CALGARO, Cleide. Sociedade de consumo: globalização e desigualdades. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (Org.); SANTOS, Dagoberto Machado dos (Coord). **Relações de consumo: globalização.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2010, p.53.

[19] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1164-1165.

[20] BERGAMASCHINE MATA DIZ, Jamile; SOUZA COSTA, Beatriz; GARCÍA LOPEZ, Tania. Análise das medidas internacionais em matéria de impactos transfronteiriços e a responsabilidade ambiental. **Revista de**

A Comissão de Direito Internacional (CDI), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, trouxe um projeto de codificação acerca da responsabilidade pelas consequências prejudiciais decorrentes de atos não proibidos pelo Direito Internacional. Nesse contexto, a CDI centralizou esse projeto na hipótese de danos resultantes da realização de atividades lícitas desenvolvidas no território de um Estado, mas passíveis de produzir efeitos que se estendam a outros territórios. Trata-se de um regime de responsabilidade de caráter excepcional, aplicável exclusivamente às atividades permitidas, mas que envolvam riscos ou ameaça de dano. Assim, são atividades potencialmente perigosas, cuja responsabilização pode ocorrer mesmo quando todas as medidas de segurança e precaução forem adotadas[21].

Ainda é reconhecido que na ocorrência de responsabilidade por danos transfronteiriços, os próprios Estados possuem autonomia para decidir como lidar com essas situações, considerando suas legislações ou práticas nacionais, a atual configuração política e os estágios de desenvolvimento econômico[22].

Observa-se, na contemporaneidade, uma crescente tendência de compreender o sistema jurídico sob uma perspectiva multinível, abrangendo os planos subnacional, nacional, comparado e internacional, à luz do fenômeno da globalização. Esse fenômeno é fortemente intensificado pelo Direito Ambiental, especialmente diante da necessidade de adequar as "leis dos homens" às "leis da natureza" do Antropoceno, já que as leis da natureza, como as mudanças climáticas e o aquecimento global, não estão condicionadas e limitadas às fronteiras nacionais. Isso demonstra a necessidade de uma ação cooperativa entre os Estados e as organizações internacionais, e sempre que possível, uniformizar as normas ambientais em escala local, regional, nacional e internacional[23].

Dessa forma, a natureza multiterritorial e ubíqua das atividades cibernéticas (caracterizadas pela capacidade de gerar efeitos simultâneos em múltiplos ordenamentos jurídicos) trazem desafios aos juristas, pois estes precisam analisar a eficácia do processo internacional e o princípio da territorialidade. A internet, ao mesmo tempo em que facilita a comunicação e elimina barreiras geográficas entre os Estados, também amplia o número e a complexidade das interações entre sujeitos situados em diferentes partes do mundo, seja desde as transações comerciais e o uso de bens imateriais, como a propriedade intelectual, até a ocorrência de ilícitos além das fronteiras. As ferramentas digitais tornam possível a celebração de negócios e a disseminação de informações sem que haja o deslocamento entre fronteiras estatais, com isso, surgem novos padrões de circulação informacional, gerando impactos substanciais na forma como são estruturados e administrados os bens, os contratos e a responsabilidade civil[24].

Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 127–157, 2019. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.24078.
Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/24078. Acesso em: 2 fev. 2025.

[21] *Ibidem*

[22] *Ibidem*

[23] SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 437-438.

[24] POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: ensaios e narrativas na era digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 97.

1.2. EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os conflitos inerentes às relações humanas sempre estiveram presentes na vida em sociedade, o que justifica a criação e o constante aperfeiçoamento de mecanismos destinados à harmonização e ao equilíbrio da convivência social. Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento das interações intersubjetivas, as relações passaram a ser organizadas por um conjunto de normas, inicialmente fundamentadas no direito natural e, posteriormente, incorporadas a um sistema jurídico positivado. A formação do Estado, com a finalidade de instituir uma ordem normativa própria para cada povo, representa a concretização do propósito humano de viver sob regras destinadas à preservação da paz social e da dignidade do indivíduo. Ademais, o desenvolvimento estatal, aliado às inovações tecnológicas, à globalização e às transformações no modo de vida contemporâneo, contribuiu para o aumento de interesses subjetivos conflitantes, o que motivou o aprimoramento dos institutos jurídicos civis, especialmente o da responsabilidade civil[25].

Ao longo da história do Direito, um dos elementos da responsabilidade civil, denominado de dano, inicialmente, era entendido como perda ou prejuízo patrimonial, com o tempo, a definição de dano foi ampliada, passando a considerar também a violação de outros bens jurídicos, independentemente de haver ou não um caráter econômico[26].

A responsabilidade civil, que, tradicionalmente, visava apenas à compensação ou à reparação dos danos causados a outrem, também passou a abranger outras duas ferramentas coercitivas, a de caráter preventivo e punitivo. Esse instituto jurídico ultrapassou os limites concebidos pelo Código vigente, assumindo também relevante papel preventivo, ao desestimular condutas indesejadas, e punitivo, especialmente nas relações privadas que produzem impactos sociais significativos[27]. Conforme salienta Paulo Lôbo:

> Novas espécies de danos estão a surgir, em decorrência do uso das novas tecnologias, suscitando questionamentos sobre a responsabilidade civil preventiva ou pela reparação imputável a empresas que oferecem os meios de utilização e não apenas dos que deram causa às ofensas veiculadas[28].

Essa relação entre a evolução das tecnologias e a responsabilidade civil, pressupõe em uma sociedade de informação com novas oportunidades, mas também com novos riscos, o que enseja na reinterpretação da responsabilidade civil, a fim de adequá-la à dinâmica acelerada da era informacional[29]. Novos institutos jurídicos surgiram em razão

[25] FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade Civil do Estado e Tecnologia** [recurso eletrônico]: uma Releitura da Teoria do Risco Administrativo / José Luiz de Moura Faleiros Júnior. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p.31.
[26] NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; MARQUES, Roberto Wagner. Teoria dos efeitos da lesão: os novos danos e sua taxonomia. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–21, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/898. Acesso em: 24 nov. 2024.
[27] SCHAEFER, F. 20 anos do Código Civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 22–38, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i2.246. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/246. Acesso em: 16 nov. 2024.
[28] LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: parte geral**. 13ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.41.
[29] BASAN, A. P. Resenha da obra 'Responsabilidade civil e novas tecnologias': coordenada por Nelson Rosenvald e Guilherme Magalhães Martins (2020). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 160–162, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.149.
Disponível em:https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/149. Acesso em: 20 nov. 2024.

das implicações impostas pelos avanços tecnológicos, como foi o caso do Direito Aeronáutico. Em contrapartida, não há regulamentações jurídicas quanto a várias inovações científicas, tais como a inseminação artificial, o projeto genoma, a criogenia clonagem e as experiências humanas[30].

Como já mencionado, um dos efeitos da globalização são as grandes inovações tecnológicas, e como destacam Landolfo Andrade e Américo Ribeiro[31], delas decorrem novos tipos de danos que não se enquadram nas categorias tradicionais de danos morais ou materiais, o que evidencia novas formas de violação ao exercício do direito e ao cumprimento obrigacional. Nesse sentido, é importante considerar a percepção de Nelson Rosenvald:

> Cometa-se que a tradicional classificação dicotômica, da reparabilidade do dano como patrimonial ou moral, estaria esgotada e que resultaria inapta para alcançar soluções justas em numerosas situações da vida real. Por tal motivo propõem a incorporação de novas categorias de danos, com refinamento e detalhamento conceitual e terminológico[32].

Outra inovação advinda da tecnologia e que ainda aguarda uma regulamentação brasileira específica, é a área da robótica. Percebe-se no ordenamento jurídico, que a utilização e desenvolvimento tecnológico, principalmente da IA, tem uma legislação insuficiente. E o que mais se aproxima ao tema encontra-se no texto constitucional, art. 218, estabelecendo ao Estado um dever para fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação[33].

A partir dessas observações, há de se constatar a precariedade de regulamentações para a tecnologia, notadamente para a definição de diretrizes quanto ao desenvolvimento da IA, bem como a atribuição de responsabilidade civil em caso de danos ocasionados por esse sistema autônomo[34].

Nesse contexto, quando surgem novos danos, percebe-se, inicialmente, lacunas na regulação jurídica e, muitas vezes, na compreensão da extensão dos impactos. O sistema jurídico, diante disso, deve revisar e reestruturar os instrumentos tradicionais, e em algumas situações, criar outros mecanismos, como legislações específicas ou novos entendimentos jurisprudenciais conforme a complexidade dos conflitos.

Outrossim, pode ser levado em consideração os dizeres de Nelson Rosenvald:

> Por conseguinte, o desafio para a teoria jurídica consiste em elaborar uma teoria da responsabilidade que se adapta às novas exigências econômicas e sociais. Definitivamente, o direito civil clássico – tributo ao código napoleônico – não pode servir de modelo para aquilo que se pretenda da responsabilidade civil nos próximos tempos[35].

---

[30] NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 54.
[31] SOUZA, Landolfo Andrade de. **Manual de Direito Digital**. 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 391.
[32] ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil [recurso eletrônico]: teoria gera**l. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 1172.
[33]T EIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 187-188.
[34]*Ibidem*, p. 188.
[35] ROSENVALD, Nelson, **Responsabilidade civil**. Op. cit., p. 45.

O direito caracteriza-se por sua natureza dinâmica, em virtude das constantes evoluções sociais que carregam consigo novas situações conflituosas que não podem ser inteiramente previstas pelo legislador, consequentemente ele precisa editar leis conforme às transformações da sociedade. Dessa forma, evidenciam-se situações não abordadas de forma específica pela legislação, exigindo que o juiz, ao não poder se eximir de decidir, recorra a instrumentos como a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito para preencher essas lacunas e garantir a aplicação do direito[36].

O direito comparado, trata-se de um método de estudo utilizado entre os sistemas jurídicos de vários países ou as instituições internacionais, com o fito de identificar soluções que permitam tanto a harmonização nos próprios sistemas jurídicos, como também para integrar as normas estrangeiras aos ordenamentos jurídicos internos[37]. É importante frisar também o ponto de vista de Caio Mário da Silva quanto ao direito comparado:

> Finalmente, não se pode omitir como fonte indireta o direito comparado, de que o jurista hoje mais do que nunca se deve utilizar, tendo em vista que os direitos dos povos que atingiram um mesmo grau de civilização se interpenetram, em razão da globalização, isto é, da eclosão de problemas análogos e da aproximação cultural de suas elites. Desde os tempos antigos que a experiência alheia é aproveitada na melhoria das condições jurídicas locais, citando-se como exemplo clássico o contato em que os decênviros, de Roma, se puseram com a legislação estrangeira, antes da elaboração da Lei das XII Tábuas. Na pesquisa do direito estrangeiro, encontra-se farto manancial aproveitável para compreensão e aplicação do direito nacional. Uma obra jurídica é científica precisamente porque não se restringe à repetição dos conceitos insulados de um sistema. Tanto para a elaboração da norma como para a sua aplicação, o direito comparado é fonte segura de informações preciosas, que arejam e esclarecem o espírito do jurista[38].

Na atualidade, tudo indica que ainda não se encontra suficientemente amadurecida a implementação de uma codificação internacional ampla, apta a reger diversos povos, entretanto essa ideia ganha força a cada dia, pois diferentes nações já possuem legislações em comuns. Isso já pode ser observado em relação aos avanços da Internet e com ela a necessidade em estabelecer diretrizes jurídicas supranacional[39].

1.3. CONTRATOS TRANSNACIONAIS

A busca por uma convivência fraterna e cooperativa entre as nações constitui um dos pilares na organização das sociedades contemporâneas. Ao longo da história, a consolidação de tratados e convenções internacionais tem sido instrumentos essenciais para o estreitamento das relações entre os Estados, com o propósito de garantir melhores condições de vida aos cidadãos. No cenário atual, caracterizado pela intensificação do processo de globalização e por notáveis avanço das tecnologias de comunicação e transporte, verifica-se um fluxo de pessoas, capitais, informações e culturas,

[36] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.
[37] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.70.
[38] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. cd. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 63-64.
[39] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 71.

desencadeados por múltiplos fatores, que se estendem desde as necessidades econômicas, até a busca por conhecimento e até mesmo necessidades religiosas[40].

Nesse sentido, durante muito tempo, o papel do Estado era, principalmente, o de garantir a função repressiva e garantidora. Hoje, o Estado atua muito além da segurança e da justiça, uma vez que se tornou um agente ativo na economia, assumindo funções que antes eram vistas como próprias do mercado, passando a redistribuir renda, ou seja, ele cobra impostos, define políticas salariais e estabelece preços para bens e serviços essenciais. Por fim, observa-se que a própria sociedade se modificou, devido ao aparecimento de novos fenômenos, como os organismos internacionais, as empresas multinacionais e os sistemas de comunicações mais avançados[41].

Notório é que a tecnologia ultrapassa os limites dos Estados, atingindo todas as regiões do mundo, o que, aliado ao fácil acesso à informação e à diminuição dos custos operacionais, deu origem ao denominado mercado globalizado. Nesse contexto, as empresas transnacionais fragmentam suas atividades, antes, concentradas no país de origem, redistribuindo-as entre diferentes países para aproveitar os baixos custos e, assim, maximizar seus lucros[42].

Cumpre salientar que o consumidor, ao contratar na internet, encontra-se em posição de especial vulnerabilidade técnica, dado que o ambiente virtual, embora seja usado profissionalmente pelos fornecedores, traz desafios adicionais aos consumidores leigos. As contratações contemporâneas evidenciam um viés pós-moderno, caracterizado pela transformação histórica das formas e técnicas contratuais, nas quais a desumanização dessa forma de contratação se expressa pela figura do fornecedor virtual e do consumidor massificado, reduzido a uma senha ou assinatura eletrônica[43].

Contudo, o local da celebração contratual é alvo de críticas por não assegurar a desejada segurança jurídica, especialmente diante das dificuldades em definir com precisão o lugar de conclusão em contratos celebrados entre partes ausentes, principalmente, nos contratos internacionais. Essa problemática ainda é mais acentuada com a complexidade dos contratos eletrônicos, celebrados por meio da internet entre partes situadas em distintas regiões do globo. Além disso, a ausência de uniformidade entre os sistemas jurídicos de direito material em relação ao local de conclusão entre ausentes agrava o problema, pois, caso se adote a *lex fori,* caberá ao juiz definir a qualificação; por outro lado, se for utilizada a *lex causae*, surge a dificuldade de identificar a lei aplicável ao contrato, justamente por depender da definição do local onde este foi concluído[44].

As manifestações de vontade que se vinculam a mais de um ordenamento jurídico estrangeiro, seja em virtude do domicílio, da nacionalidade, do local de constituição, do local de execução, da sede principal de negócios ou de qualquer outro fator indicativo do direito aplicável, podem ser classificadas como contratos internacionais. A característica

[40] DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941. **Curso de direito internacional privado**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 33.
[41] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 91-92.
[42] BENOTTI, Rachel Vecchi; Marcelo Benacchio. Empresas transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, 2022. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8594.
[43] PIFFER, Carla; SCHONING, Raquel. contratos na internet e a transnacionalização dos consumidores. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 25–44, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2649. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2649. Acesso em: 9 ago. 2025.
[44] DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941. **Curso de direito.** Op. cit., p. 199.

essencial da internacionalidade de um contrato reside justamente na sua conexão com mais de um sistema jurídico, ambos potencialmente competentes para reger sua validade ou execução. Essa ligação externa que caracteriza um contrato como internacional pode decorrer tanto da situação pessoal das partes (por exemplo, nacionalidades ou domicílios distintos) quanto do local onde o contrato é celebrado e executado. Diante da existência de um contrato internacional, surge, inevitavelmente, a questão sobre qual será a legislação aplicável à sua regulação, sendo a resposta fornecida pelo Direito Internacional Privado (DIPr)[45].

Contudo, as fontes aplicadas aos contratos regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro são insuficientes diante dos contratos internacionais, pois, envolvem mais de um sistema jurídico, sendo preciso primeiro identificar qual ou quais desses sistemas devem regular os contratos. Nesse caso, as opções são basicamente duas: mediata, por meio das normas de conflito que indicam o direito nacional aplicável, ou imediata, pela regulação, total ou parcial, por meio de normas de direito uniforme[46], como as convenções ou os tratados internacionais que estabelecem diretamente as regras para a situação, dispensando a aplicação dos direitos nacionais que poderiam ser aplicáveis[47].

No que tange às pessoas físicas, verifica-se que os critérios adotados variam entre a nacionalidade e o domicílio, a depender das normas de Direito Internacional Privado (DIPr) aplicáveis em cada ordenamento estatal. No tocante às pessoas jurídicas de direito privado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece, em seu artigo 11, caput, que estas devem obedecer à lei do Estado em que se constituírem. Isso implica que, quando constituídas em território brasileiro, deverão submeter-se à legislação brasileira; se constituídas no exterior, estarão sujeitas à lei do Estado em que ocorreu sua constituição[48].

As convenções internacionais representam instrumentos fundamentais tanto para o Direito Internacional Privado uniforme quanto para o Direito Uniforme substantivo ou material, funcionando como mecanismos de harmonização normativa entre diferentes ordenamentos jurídicos. O ordenamento jurídico brasileiro encontra-se vinculado a diversas convenções quanto às relações contratuais: **a)** Código Bustamante - Decreto n° 18.871/1929; **b)** Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual – MERCOSUL - Decreto n° 2.095/1996; **c)** Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile - Decreto n° 6.891/2009; **d)** Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior (Panamá 1975) - Decreto n° 1.213/1994; **e)** Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte Multimodal de Mercadorias, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - Decreto n° 1.563/1995; **f)** Acordo sobre Jurisdição em Matéria de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre os Estados Partes do Mercosul (Buenos Aires 2002) - Decreto legislativo n° 208/2004; **g)** Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Montreal 1999) - Decreto n° 5.910/2006; **h)** Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais

[45]MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 312.

[46] Conjunto de normas jurídicas elaboradas com a finalidade de padronizar a disciplina de determinadas matérias em dois ou mais ordenamentos jurídicos distintos, reduzindo divergências legislativas e promovendo maior segurança jurídica nas relações internacionais.

[47]AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos**. Belo Horizonte Editora Expert 2021, p. 187-188.

[48] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito.** Op. cit., p. 327.

Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico (Cidade do Cabo 2001) - Decreto n° 8.008/2013; **i)** Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (Viena 1980) - Decreto n° 8.327/2014; entre outros[49].

Destaca-se que a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, recepcionada pelo Brasil em 2014, aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias firmados entre partes situadas em Estados distintos, desde que (a) ambos os Estados sejam partes contratantes ou (b) as regras de Direito Internacional Privado conduzam à aplicação da legislação de um Estado-contratante, conforme estabelece o artigo 1º[50].Ressalta-se ainda que, a Convenção constitui norma internacional de aplicação obrigatória, devendo ser observada por juízes e tribunais brasileiros sempre que estiver em análise uma relação contratual internacional de compra e venda de mercadorias[51].

Em resumo, é notório que a legislação consumerista é mais eficaz quando a relação contratual ocorre em âmbito nacional, já nas relações transnacionais existe a incerteza da legislação aplicável e os mecanismos adequados para assegurar a proteção dos direitos do consumidor no ciberespaço[52].

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste estudo evidencia que a responsabilidade civil, em sua concepção tradicional, mostra-se cada vez mais insuficiente diante das transformações impostas pela globalização. As novas formas de interação econômica e social, os avanços tecnológicos e os impactos ambientais de alcance além das fronteiras, exigem do ordenamento jurídico respostas mais abrangentes, eficazes e, sobretudo, adaptadas à realidade contemporânea.

A multiplicidade de sistemas jurídicos envolvidos para além das fronteiras e as novas formas de danos dificultam a atribuição de responsabilidade civil e a efetiva reparação. Dessa forma, faz-se necessário o fortalecimento do direito internacional, o incentivo à cooperação entre Estados e a criação de normas jurídicas que contemplem a complexidade das novas relações econômicas e sociais.

Conclui-se, portanto, que o Direito precisa evoluir em consonância com as transformações sociais, e essa evolução passa, inevitavelmente, pela revisão crítica de seus institutos frente aos desafios impostos pela globalização.

---

[49] AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos**. Belo Horizonte Editora Expert 2021, p. 191-192.

[50] (1) A presente Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias celebrados entre partes que tenham o seu estabelecimento em Estados diferentes: (a) quando estes Estados sejam Estados contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado contratante. (2) não é tomado em conta o fato de as partes terem o seu estabelecimento em Estados diferentes quando este fato não ressalte nem do contrato nem de transações anteriores entre as partes, nem das informações dadas por elas em qualquer momento anterior à conclusão do contrato ou na altura da conclusão deste. (3) não são tomados em consideração para a aplicação da presente Convenção nem a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

[51] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 323.

[52] PIFFER, Carla; SCHONING, Raquel. contratos na internet e a transnacionalização dos consumidores. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 25–44, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2649. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2649. Acesso em: 9 ago. 2025.

REFERÊNCIAS

[1] AMARAL BEZERRA, V. Globalização e cidadania: desafios e possibilidades para a América Latina. **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 2, n. 3, p. 107-138, 2003.

[2] AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos contratos**. Belo Horizonte Editora Expert, 2021

[3] BASAN, A. P. Resenha da obra 'Responsabilidade civil e novas tecnologias': coordenada por Nelson Rosenvald e Guilherme Magalhães Martins (2020). **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 160–162, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.149. Disponível em:https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/149. Acesso em: 20 nov. 2024.

[4] BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Globalização: as conseqüências humanas**; tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

[5] BENOTTI, Rachel Vecchi; Marcelo Benacchio. Empresas transnacionais, globalização e países subdesenvolvidos: o capitalismo humanista como instrumento de efetivação do direito humano ao desenvolvimento. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 9-22, 2022. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8594.

[6] BERGAMASCHINE MATA DIZ, Jamile; SOUZA COSTA, Beatriz; GARCÍA LOPEZ, Tania. Análise das medidas internacionais em matéria de impactos transfronteiriços e a responsabilidade ambiental. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 127–157, 2019. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.24078. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/24078. Acesso em: 2 fev. 2025.

[7] DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência artificial e direito**. 1. Ed. São Paulo: Almedina. 2020.

[8] DEL'OLMO, Florisbal de Souza, 1941. **Curso de direito internacional privado**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

[9] FAIAL, M. J.; REIS, L. F.; FERREIRA, A. F. Responsabilidade no direito internacional ambiental/ Liability in international environmental law. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 10, p. 100213–100242, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n10-367. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/38349. Acesso em: 2 fev. 2025.

[10] FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Responsabilidade Civil do Estado e Tecnologia** [recurso eletrônico]: uma Releitura da Teoria do Risco Administrativo / José Luiz de Moura Faleiros Júnior. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

[11] FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas

[12] GOMES, Eduardo Biacchi. **Globalização e processos de integração**. 4. ed. Curitiba: Intersaberes, 2020. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 27 nov. 2024.

[13] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

[14] LOBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: parte geral**. 13ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024.

[15] MARANGONI, K. F.; OLSSON, G. A Influência da globalização no direito contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 1–19, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.2318-9452.2020v7n13.27324. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/ricri/article/view/27324. Acesso em: 25 jan. 2025.

[16] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[17] NADER, Paulo. **Curso de direito civil: parte geral**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

[18] NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; MARQUES, Roberto Wagner. Teoria dos efeitos da lesão: os novos danos e sua taxonomia. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–21, 2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/898. Acesso em: 24 nov. 2024.

[19] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. cd. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

[20] PIFFER, Carla; SCHONING, Raquel. contratos na internet e a transnacionalização dos consumidores. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 10, n. 02, p. 25–44, 2021. DOI: 10.33362/juridico.v10i02.2649. Disponível em: https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2649. Acesso em: 9 ago. 2025.

[21] PINHEIRO, Patricia Peck.**Direito digital**. 7. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

[22] POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional privado nas fronteiras do trabalho e tecnologias: ensaios e narrativas na era digital.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

[23] DE MORAES, Patrícia Regina; COELHO, Patrícia M.F.. Globalização, transformações sociais e seus impactos sobre o direito brasileiro a partir da década de 1980. **Revista Humanidades e Inovação** v.8, n.52, p. 25-39, 2021.

[24] Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5188. Acesso em: 28 jan. 2025.

[25] ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil [recurso eletrônico]: teoria geral**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

[26] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[27] SCHAEFER, F. 20 anos do Código Civil e os novos danos: os desafios trazidos pela pandemia. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 22–38, 2023. DOI: 10.37963/iberc.v6i2.246. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/246. Acesso em: 16 nov. 2024.

[28] SENE, Eustaquio de. **Globalização e espaço geográfico**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 30 nov. 2024.

[29] SOUZA, Landolfo Andrade de. **Manual de Direito Digital**. 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

[30] TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[31] TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

[32] TEPEDINO, Gustavo et al. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[33] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

[34] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 7. ed., Barueri [SP]: Atlas, 2022.

[35] VITAL, Danilo. **Judiciário pode pedir quebra de sigilo de e-mail de usuário de fora do Brasil, diz STJ**. Consultor Jurídico, 03 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/judiciario-pedir-quebra-sigilo-mail-fora-brasil/. Acesso em: 30 jan. 2025.

CAPÍTULO

04 O direito privado e a sociedade digital

Rayane da Silva Soares[1], Anna Karolyna Sousa Ono[2], Myriam Benarrós Clementoni[3]

INTRODUÇÃO

Com a globalização e o avanço tecnológico, houve uma mudança drástica na forma em que o ser humano interage com outras pessoas. Foi através dessas mudanças tecnológicas que surgiram novas dinâmicas sociais, que agora acontecem no mundo digital e, consequentemente, afetam o meio jurídico. Desse modo, incumbe ao Direito garantir a efetividade das leis existentes e se reestruturar diante das inovações profundas que atingem a sociedade.

O ciberespaço é um tanto complexo, pois conecta pessoas de diferentes lugares no mundo em questão de segundos e, infelizmente, não só de uma forma positiva. A rápida evolução tecnológica atrelada a novas mazelas, que vão desde a manipulação de algoritmos a *fake news* e uso antiético de ferramentas de IA, em conjunto com a dificuldade para controlar e rastrear condutas lesivas denotam a árdua tarefa que o ordenamento jurídico brasileiro tem diante de si: se adaptar o mais rápido possível aos desafios da sociedade digital.

Portanto, é mais do que óbvio que a situação atual requer muito além de apenas uma atualização normativa, pois, trata-se de um problema multidisciplinar, necessitando de uma abordagem competente dos operadores do direito, especialistas da área de tecnologias e da sociedade em si, todos unidos em prol de um ambiente digital seguro, inclusivo e ético.

Neste artigo buscou-se compreender quais são os principais desafios para tutelar os direitos na era digital em que vivemos, examinando quais são os desafios, a (in)suficiência das leis vigentes, os projetos de leis e o papel do Direito Civil na promoção da cidadania e na preservação da dignidade da pessoa humana diante da revolução tecnológica.

1. A SOCIEDADE DIGITAL E A TUTELA DOS DIREITOS

Através do advento da internet, hoje é possível se conectar com qualquer lugar do mundo e ter na palma da mão informações sobre qualquer assunto em questão de segundos. Por meio desse avanço tecnológico, a adesão em massa da internet fez surgir a sociedade digital. Logo, é óbvio que as relações jurídicas provenientes das relações humanas também sofreram alterações, já que existem diversas situações que migraram

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO. E-mail rayanedss22@gmail.com
[2] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO. E-mail karolynasousa08@gmail.com
[3] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br

para o mundo digitalizado[4] e, por conseguinte, surgiram particularidades devido ao meio em que se encontram. Tasso[5] explica: "Hoje, diferentemente do que ocorria há duas décadas, as pessoas não mais "entram" na Internet, porquanto já estão absolutamente imersas no ambiente virtual."

Esta sociedade trouxe novas questões para o mundo jurídico, dotadas de complexidade. Apesar de existirem leis que regulamentam o ambiente digital, a sua aplicação enfrenta um desafio constante, que é se adaptar às mudanças de uma sociedade em frequente evolução, o surgimento de novas tecnologias e o modo como cada um desses itens modifica as interações que acontecem no ciberespaço, que vão de simples mensagens a compras on-line ou até mesmo crimes. Entretanto, é necessário ressaltar que, para o direito tutelar efetivamente essas transformações, faz-se necessário que esses novos fenômenos se estabeleçam em nossa sociedade, para que então o direito possa tutelá-los e, assim, cumprir com a sua função de garantir a paz social.

O Brasil enfrenta uma série de obstáculos para, efetivamente, adaptar e aplicar as leis vigentes às particularidades que o ciberespaço traz consigo, já que se trata de um espaço transnacional, dificultando a aplicação da lei brasileira ao caso concreto, cujos principais desafios são questões complexas que envolvem a privacidade, segurança das informações, regulação das plataformas digitais e a preservação dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

Deste modo há novas conexões, novos saberes e desafios, e a partir disso um novo espaço de interações com conhecimentos novos. Ademais, a informação é um bem valioso na era digital, a internet e as tecnologias transformaram a forma como o ser humano se comunica e relaciona, portanto, tais mudanças requerem uma modificação constante do direito, visto que a velocidade da informação é uma característica marcante desse novo cenário. À vista disso, surge a necessidade de regulamentar essas relações e entender qual o papel da legislação em tutelar esses direitos.

Consequentemente a evolução tecnológica demanda que o direito se adapte à era digital, a fim de tutelar desafios nunca antes vistos, dado que é necessário proteger os indivíduos dos riscos advindos da internet, além de analisar de que maneira poderão ser responsabilizados aqueles que cometem as violações.

De certa forma, diversas tecnologias digitais avançadas estão integradas ao nosso cotidiano e associadas a um ideal de um futuro mais promissor, dinâmico, prático e eficiente. No entanto, paradoxalmente, essas inovações também criam um ambiente repleto de complexidades, ameaças e inseguranças, além de novos riscos. Isso demanda não apenas uma gestão e prevenção adequadas, mas também uma reestruturação das relações de poder e responsabilidade[6].

A evolução do conceito de responsabilidade civil, impulsionada pelo desejo de fornecer respostas jurídicas adequadas às diversas lesões ou ameaças aos bens e interesses jurídicos significativos, adapta-se e se transforma em resposta às novas tecnologias e atividades que podem causar danos. No entanto, essa adaptação nem

[4] RODRIGUES, Lucelia Batista; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Inovação e desafios da era digital no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 7, n. 10, p. 1, 2021. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6412. Acesso em: 15 nov. 2024.

[5] ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. São Paulo: **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**, 2020. ISSN 1806-5449 versão *online*. p. 98.
Disponível em https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662?pagina=1. Acesso em 27 dez. 2024.

[6] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 28.

sempre ocorre na mesma rapidez com que essas inovações se desenvolvem e se disseminam na sociedade[7].

Portanto, a crescente rapidez das informações, é uma grande barreira para a tutela dos direitos, o arcabouço jurídico brasileiro enfrenta desafios para se atualizar e responder de forma adequada a situações emergentes, ou seja, como se enfrentar os danos causados dentro dos meios digitais e de que forma os indivíduos deverão ser responsabilizados.

2. LEGISLAÇÕES VIGENTES

2.1. LEI 12.965/14: MARCO CIVIL DA INTERNET

Com todas as mudanças que ocorreram e levaram a uma sociedade muito mais conectada, surgiram novos tipos de conflitos advindos desse meio digital e, então, surgiu a necessidade de positivar determinadas matérias que, até então, não encontravam previsão expressa no ordenamento jurídico, permitindo interpretações variadas[8] que geram insegurança jurídica.

Há 10 anos foi estabelecido o Marco Civil da Internet, que foi o pontapé inicial para estabelecer os princípios e garantias acerca do uso da internet no Brasil, tais como o exercício da cidadania, a diversidade e liberdade de expressão nos meios digitais, além da inviolabilidade e do sigilo das comunicações[9] no meio digital, para assegurar transparência e confiança aos seus usuários e também garantir uma segurança jurídica no que tange à responsabilidade civil, exercício da liberdade de expressão e a proteção da privacidade dos seus usuários[10].

A Lei 12.965 de 2014 estabeleceu diretrizes fundamentais determinando seus princípios e garantias, de modo a instaurar direitos e deveres, corroborando com os já previstos na Constituição Federal de 1988. Além disso, tem por objetivo a construção e a manutenção de espaços democráticos em meios virtuais para o cidadão brasileiro, embasado na liberdade de expressão, proteção da privacidade e dos dados pessoais, neutralidade da rede, acesso à internet e à informação a todos[11], entre outros.

Cabe salientar que, apesar do direito à liberdade de expressão e à proteção da privacidade garantidos tanto pelo Marco Civil da Internet quanto pela Constituição Federal, tais direitos encontram limites no ordenamento jurídico brasileiro. O exercício de direitos fundamentais no ambiente digital se submete aos mesmos limites impostos na realidade, especialmente quando em colisão com outros direitos igualmente tutelados, como a honra, a imagem, a intimidade e a dignidade da pessoa humana.

Assim, a internet não se configura como espaço de imunidade normativa ou de irresponsabilidade civil e penal, mas como ambiente juridicamente regulado, no qual

---

[7] FONSECA, Aline. Interação ser humano-máquina: o padrão de "controle humano significativo" e seus impactos na imputação da responsabilidade civil por danos decorrentes de veículos autônomos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, *[S. l.]*, v. 117, p. 357–376, 2023
Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218284. Acesso em: 19 nov. 2024.
[8] TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Almedina, 2016. E-book. n.p.
[9] Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. **Senado Notícias**, Brasília, 26 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia. Acesso em: 27 dez. 2024.
[10] TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil**. Op. cit., n.p.
[11] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

condutas ilícitas ensejam consequências jurídicas proporcionais aos danos causados. A preservação de um espaço virtual democrático, portanto, pressupõe não apenas a garantia de direitos, mas também a observância de deveres e a responsabilização por eventuais abusos.

É na seção III da Lei 12.965 de 2014 que está prevista a responsabilidade dos provedores acerca dos danos ocasionados pelo conteúdo de terceiros. De acordo com a determinação vigente no art. 18, o provedor não será responsabilizado civilmente pelos danos ocasionados por conta de conteúdos de terceiros, no entanto, seu subsequente artigo estipula que, caso o provedor não cumpra as medidas estabelecidas em ordem judicial específica, este então poderá ser responsabilizado.

> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
>
> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário[12].

Conforme explica Pinheiro, a Lei 12.965 "deve ser interpretada junto das demais leis em vigor, especialmente a Constituição Federal, que ainda garante como direito máximo a proteção da privacidade do indivíduo, no que diz respeito a sua imagem, honra e reputação"[13].

2.2. LEI 13.709/18: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Promulgada em agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados trata da "proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações que possam ser enquadradas como dados pessoais"[14].

O principal objetivo dessa lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme determina seu art. 1º:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural[15].

[12] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.
[13] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 238.
[14] *Ibidem*, p. 239.
[15] BRASIL. **Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

De caráter técnico, "reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos"[16].

A LGPD foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (GDPR), que também tem como objetivo contribuir para um espaço de liberdade, segurança e justiça, assegurando a proteção das pessoas físicas e segurança jurídica, assim como a transparência, garantindo que os titulares cujos dados pessoais estejam submetidos a tratamento sejam devidamente informados e tenham assegurada a clareza quanto às operações realizadas, ao impor obrigações aos controladores e processadores dos danos e, caso necessário, a responsabilização dos mesmos por danos causados, além de instituir que a proteção de dados é um direito fundamental[17].

É na seção III do capítulo VI que se encontram os artigos referentes a responsabilidade e aos ressarcimentos de danos, no entanto, nem sempre poderão ser aplicados, pois a depender do caso, pode ser que uma lei mais específica deva ser aplicada[18]. Ao fazer uma leitura dos artigos da referida seção, pode-se observar que a lei não prevê o elemento culpa, mas também não o excluí[19].

2.3. LEI 12.737/12: LEI CAROLINA DIECKMANN

Com as novas problemáticas decorrentes do uso da internet houve também o surgimento de novos crimes e, como estes são realizados no ciberespaço, torna-se muito mais complicado e trabalhoso identificar o responsável pelo delito.

Há mais de 10 anos a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um vazamento de imagens íntimas que estavam em seu computador e uma tentativa de extorsão. O caso trouxe à tona uma discussão sobre os crimes que acontecem na internet, mas que o direito ainda não havia positivado os delitos em leis especificas, tampouco a fixação de sanções para puni-los.

A lei, que ficou popularmente conhecida pelo nome da atriz, foi promulgada 2 anos após o acontecimento, inserindo o art. 154-A ao Código Penal, que dispõe sobre o crime de invasão de dispositivo informático, onde o agente invade um dispositivo informático alheio, violando o mecanismo de segurança com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular do dispositivo, ou até mesmo instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita[20].

Do mesmo modo que as leis mencionadas anteriormente, a Lei 12.737 também visa a proteção dos dados pessoais dos cidadãos e a sua privacidade no ambiente digital e, mais especificamente no art. 154-A, os bens juridicamente tutelados são a "liberdade

[16] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 17.
[17] UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679. Acesso em 27 dez. 2024.
[18] ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. São Paulo: **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**, 2020. ISSN 1806-5449 versão *online.* p. 164-165. Disponível em https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662?pagina=1. Acesso em 27 dez. 2024.
[19] *Ibidem*, p. 104.
[20] BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

individual e o direito à intimidade, configurados na proteção da inviolabilidade dos dados e informações existentes em dispositivo informático", segundo Greco[21].

3. INSUFICIÊNCIA DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES

Não visualizamos a execução de qualquer atividade laboral sem um equipamento eletrônico conectado à internet. Dificilmente recordamos uma época em que se remetiam cartas escritas à mão, compravam-se selos e decorava-se o local exato da agência postal mais próxima. Pior ainda: experimentamos vergonha por ainda conservarmos tais "arquivos" de um período desatualizado. Às vezes parece que "deletamos" nossas origens e nos comportamos como se fôssemos autênticos "nativos digitais" ou "*homo conexionis*"[22].

Entretanto, com o advento do Direito Digital há novas mudanças e vias de formações, assim como qualquer área do conhecimento ligada à vasta rede mundial, a Internet[23].

A especialista Patrícia Peck Pinheiro, que utiliza a expressão Direito Digital, afirma que: "o Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas"[24].

Com a inexistência de uma legislação específica, entende-se que o atual Código Civil pode ser plenamente aplicado aos contratos eletrônicos, sendo adequado o entendimento de que as normas gerais de responsabilidade civil se estendem às situações relacionadas à Internet[25].

É essencial que o Direito defina fronteiras claras para o uso das tecnologias emergentes, diferenciando o que é eticamente aceitável daquilo que não é. O sistema jurídico precisa incorporar tanto o progresso científico quanto às questões éticas, elaborando um conjunto de normas que regulam de forma eficaz as novas situações criadas por esses avanços[26].

Segundo o filósofo francês, Pierre Lévy, que estuda os impactos da internet na sociedade, as humanidades digitais e o virtual:

> A Internet é um espaço de comunicação propriamente surreal, do qual 'nada é excluído', nem o bem, nem o mal, nem suas múltiplas definições, nem a discussão que tende a repará-los sem jamais conseguir. A Internet encarna a presença da humanidade a ela própria, já que todas as culturas, todas as disciplinas, todas as paixões aí se entrelaçam. Já que tudo é

[21] GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal.** 19. ed. Barueri: Atlas, 2022. p 721.
[22] RODRIGUES, Otavio; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria; **Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa.** São Paulo: Atlas, 2011. 373 p.
[23] TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 14. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 465.
[24] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 29 p.
[25] TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 14. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 466.
[26] CORRÊA, Daniel Marinho. Ciberespaço em transformação: da liberdade à urgência de regulação. **Conjur**. 8 jan. de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-08/ciberespaco-em-transformacao-da-liberdade-a-urgencia-de-regulacao/. Acesso em: 8 de ago. de 2025.

> possível, ela manifesta a conexão do homem com a sua própria essência, que é a aspiração à liberdade[27].

Há uma tendência crescente de que as sociedades informacionais estabeleçam conexões entre si por meio do ciberespaço, um fenômeno que ainda será mais explorado e desenvolvido. Esse processo pode resultar na exclusão daqueles que não se alinham a essa lógica, influenciado por fatores como produtividade, inovação tecnológica, redes de comunicação e globalização. Além disso, os índices socioeconômicos moldados pelo capitalismo determinam novas formas de inclusão ou exclusão social. A economia cibernética impacta todos, dependendo das instituições, políticas e regulamentos vigentes, bem como das escolhas que a própria sociedade fará para seu futuro[28].

3.1. PROJETOS DE LEIS

Como já dito anteriormente, a sociedade está em constante mudança e, na maioria das vezes, o direito tarda a acompanhar essas alterações, especialmente porque é necessário que essas modificações se enraízem para que sejam relevantes o bastante para ter sua regulamentação tipificada.

Não seria diferente em relação à responsabilidade civil no tocante a era digital, que conecta todos os cantos do mundo através de um simples toque em uma tela de celular. Além das leis vigentes, existem projetos que visam incrementar aquilo que as legislações anteriores não trataram, buscando tapar as lacunas ainda existentes e debater sobre essas problemáticas persistentes.

A vida em sociedade tem sofrido mudanças significativas devido ao progresso tecnológico e à globalização, sendo difícil prever os limites dessa transformação. Observa-se que esse avanço tende a invadir cada vez mais a privacidade das pessoas, o que pode comprometer a individualidade e a proteção da vida privada, caso não haja uma regulamentação adequada para conter esses impactos[29].

Sabe-se que a inteligência artificial veio para ficar, no entanto, é urgente a regulamentação dessa ferramenta que cada vez mais se torna presente em nossas vidas, portanto, é preciso delimitar quais os direitos e deveres das partes envolvidas, entender quais os riscos e estabelecer quais as formas de responsabilização adequadas.

3.1.1. REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2025

Um dos principais projetos é o da reforma do Código Civil realizado por uma comissão composta pelos mais renomados doutrinadores do direito civil brasileiro, cujo relatório final foi entregue em abril de 2024 que revoga, altera ou adiciona mais de mil artigos para ajustar a referida lei, no que tange às temáticas que mudaram ou surgiram no Brasil desde 2002, caminhando lado a lado com a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e os entendimentos das Jornadas de Direito Civil. É justamente por

[27] Lévy, Pierre. Uma perspectiva vitalista sobre a cibercultura. In: Lemos, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 8 ed. Porta Alegre: Sulina, 2020, p. 13.
[28] WALDMAN, Ricardo. ZAMBRANO, Virginia. ROCHA, Amanda. Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade a luz das teorias de Pierre Levy e Manuel Castells. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, v. 17 n. 1 (2023). Disponível em: https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15723. Acesso em 11 ago. de 2025. p. 17.
[29] *Ibidem*, p. 13.

isso que foi possível delimitar quais são as questões mais importantes para legislar neste momento.

Faz parte da proposta a adição de um livro voltado ao Direito Civil Digital para estabelecer artigos que versam sobre o meio digital que ainda não foram contempladas pelo código atual, identificando seus aspectos gerais para guiar essas problemáticas do mundo digital e estabelecer um ambiente seguro para todos, em concordância com as legislações já vigentes.

Dividido em dez capítulos, esse livro cria uma "estrutura fundamental que possa também servir como base para regulamentações futuras e funcionar como um eixo central para lidar com novos temas e questões que ainda irão emergir (...)", conforme explica Porto[30].

Levando em consideração o poder e o valor que as informações e os dados pessoais possuem no mundo digital, pautou-se esse novo livro em direitos e garantias fundamentais como privacidade e proteção dos dados pessoais, assim como a liberdade de expressão, de comunicação e de opinião, inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada e da imagem, já assegurados na Constituição Federal, entre outros, visando "fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, (...) apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades (...) no ambiente digital"[31].

Um ponto interessante dessa implementação é a necessidade de se construir meios que garantam a inclusão digital, assegurando que todos tenham acesso às inovações tecnológicas de uma mesma forma e evitando que essas mesmas tecnologias e algoritmos amplifiquem ou criem meios de desigualdades, de modo que o ambiente digital seja transparente e não reforce estigmas, e, portanto, seja criado um ambiente seguro e inclusivo para todos, baseado nos princípios gerais de transparência, boa-fé, função social e da prevenção de danos. E, por conta disso, as plataformas digitais, se aprovado o projeto de reforma do Código Civil, deverão demonstrar quais providências estão tomando para garantir o cumprimento desses princípios e a mitigação e prevenção de danos[32].

Além disso, faz-se necessário que esse mundo digital também seja acessível, com estruturas dinâmicas e assertivas, para pessoas com deficiência e idosos, considerando que esses grupos, em razão de sua maior vulnerabilidade, tornam-se alvos recorrentes de práticas abusivas perpetradas por indivíduos ou empresas que exploram essas condições para induzi-los a condutas prejudiciais ou afastamentos indevidos.

---

[30] PACHECO, Rodrigo *et al*. **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002/** org. Rodrigo Pacheco. - Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 389. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

[31] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 201.
Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2025.

[32] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025, p. 207.
Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2025.

Assim determina Porto: "(...) torna-se imprescindível que o Direito Civil esteja preparado para regular esse novo espaço, garantir segurança jurídica e a preservação de direitos, além de oferecer uma base robusta para os novos temas que hão de surgir"[33].

3.1.2. PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2023

Está em tramitação também o projeto de lei nº 2.338 de 2023 de autoria do senador Rodrigo Pacheco, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial, "estabelecendo normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil (...)"[34], conforme determina seu art. 1º:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico[35].

O texto do projeto de lei em questão define questões basilares acerca da regulamentação do uso de inteligência artificial no Brasil, tais como os fundamentos que deverão ser levados em consideração, os princípios aplicados e as diversas definições a propósito das partes que possam estar envolvidas no uso dessas ferramentas, assim como, o que é um sistema de inteligência artificial, o que é um fornecedor, operador ou agentes desses sistemas e afins, sendo os seus primeiros quatro artigos uma espécie de glossário.

Em seu art. 13, o projeto de lei estabelece que, antes de ser disponibilizado para o uso, o sistema de inteligência artificial deverá ser avaliado previamente para que seja classificado seu grau de risco quanto a sua finalidade ou aplicação.

Em seu capítulo V trata da responsabilidade civil. O art. 27 determina "o fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause danos (...) é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema"[36].

4. RELAÇÕES PRIVADAS NA ERA DIGITAL

O direito civil é o conjunto de normas que regulam as relações e interesses de natureza privada, baseado no princípio da igualdade entre os indivíduos perante a lei. Esse ramo do direito é sustentado pela liberdade individual e pelo direito à propriedade.

---

[33] PACHECO, Rodrigo *et al*. **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**/ org. Rodrigo Pacheco. - Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025, p. 396. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

[34] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1764601016728&disposition=inline. p. 1.

[35] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023, p. 1. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1764601016728&disposition=inline.

[36] *Ibidem*. p. 18.

Visto que, se dedica a garantir a liberdade por meio da autonomia dos indivíduos, embora essa liberdade esteja condicionada ao contexto em que vivem e às necessidades sociais[37].

A autonomia da vontade representa a expressão da liberdade jurídica de cada indivíduo. Sob uma perspectiva dinâmica, isso se traduz em um poder pessoal que assegura ao indivíduo a capacidade de agir ou não agir, com a finalidade de estabelecer, alterar ou encerrar relações jurídicas[38].

Com as diversas mudanças advindas da era digital, as relações privadas indiscutivelmente passaram por modificações. Gradualmente, novos critérios não patrimoniais foram desenvolvidos em resposta à inadequação dos paradigmas tradicionais para lidar com as consequências das novas tecnologias. Essas tecnologias estão amplamente acessíveis a muitas pessoas, criando contextos que geram situações de vulnerabilidade. Isso demanda uma proteção mais robusta dos direitos fundamentais, especialmente em razão das novas situações de risco que emergem na sociedade contemporânea[39].

No campo jurídico, a Internet deixou de ser considerada apenas um meio de comunicação e passou a ser reconhecida como uma plataforma essencial para o exercício de diversos direitos. Entre eles, destacam-se a liberdade de expressão, o acesso à informação e ao conhecimento, que favorecem tanto a participação nos assuntos públicos quanto a integração à vida cultural e social, além de promover a inclusão, a inovação e a disseminação de novas tecnologias[40].

Diante desse cenário, surge uma questão importante: seria o acesso à Internet um direito fundamental? Refletir sobre esse tema é relevante, pois, ao reconhecer a Internet como um direito fundamental, esta passa a compor e se insere em uma visão voltada para a promoção do bem-estar social, da cidadania e da justiça[41].

Ademais, devido às alterações no contexto das relações privadas no mundo digital, novos obstáculos surgem. As novas tecnologias de informação e comunicação têm influenciado a compreensão da proteção da intimidade e a maneira como essa proteção é implementada, afetando também a atuação do Poder Judiciário. O desafio atual consiste em equilibrar as diversas vantagens do mundo digital e o acesso ilimitado à comunicação com a necessidade de assegurar o direito à autodeterminação informativa, que se configura como uma nova dimensão da privacidade[42].

O direito à autodeterminação informativa refere-se à capacidade que cada indivíduo possui de controlar seus dados pessoais. Isso significa que, em certas situações, a pessoa tem o poder de decidir se suas informações podem ser coletadas, utilizadas ou transferidas por terceiros. Além disso, esse direito inclui a possibilidade de acessar

[37] LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 25.
[38] *Ibidem*, p. 17.
[39] EHRHARDT JÚNIOR, M. A Nova Ordem das Relações Privadas dentro de uma Perspectiva Civil-Constitucional e a Inadequação do Modelo Tradicional no Estudo do Direito de Danos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, *[S. l.]*, v. 22, n. 24, p. 148, 2012. DOI: 10.9771/rppgd.v22i24.11895. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11895. Acesso em: 26 dez. 2024.
[40] CRUZ, Ederson Rabelo da. **Por um direito constitucional: problemas e possibilidades trazidos pela sociedade em rede. Londrina**, PR: Thoth, 2024. p.29.
[41] *Ibidem*, p.29.
[42] FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) Na Sociedade Do Espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 121, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.06. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174. Acesso em: 26 dez. 2024.

bancos de dados para solicitar a correção ou a exclusão de suas informações[43]. É um dos principais fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Diante do avanço da tecnologia, assegurar o direito à privacidade tem se tornado um desafio. O avanço tecnológico, que possibilita um maior armazenamento de informações e uma disseminação mais rápida delas, juntamente com o progresso da Inteligência Artificial, que utiliza algoritmos para compilar dados dispersos sobre nós e atribuir-lhes significados específicos, intensificou as ameaças potenciais à nossa privacidade[44].

A liberdade de expressão, entendida como o direito de manifestar opiniões, ideias, valores e diferentes formas de pensamento, já conta com ampla proteção constitucional. No entanto, o Marco Civil da Internet lhe confere uma proteção especial, reconhecendo-a como um dos pilares e princípios que orientam a regulamentação do uso da internet no Brasil, além de ser requisito essencial para o pleno exercício do direito de acesso à rede. Ao longo do texto do Marco Civil, nota-se a intenção do legislador de harmonizar esses princípios, visando garantir que, no ambiente digital, cada indivíduo possa exercer livremente o desenvolvimento de sua personalidade[45].

Portanto, o uso das redes sociais digitais transformou de maneira significativa os métodos de coleta, processamento e divulgação de dados pessoais, alterando também as expectativas de privacidade dos indivíduos. Atualmente, é raro que uma pessoa consiga manter um controle rigoroso sobre suas informações e dados pessoais após compartilhá-los online. Assim, pode-se dizer que quanto mais rápida é a circulação das informações menor é a possibilidade de controlar, corrigir ou remover esses dados[46].

5. CONCLUSÃO

A sociedade digital impôs transformações profundas nas relações humanas e jurídicas, exigindo do Direito brasileiro uma constante adaptação para acompanhar a rápida evolução tecnológica. Apesar dos avanços legislativos, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei Carolina Dieckmann, o arcabouço jurídico vigente ainda enfrenta desafios significativos para lidar com as particularidades do ciberespaço, que é marcado por sua transnacionalidade, dinamismo e complexidade.

É imprescindível que o Direito Digital não apenas consolide os direitos fundamentais já previstos, como a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança da informação, mas também avance em regulamentações específicas que possam suprir lacunas e promover maior segurança jurídica. Projetos de lei recentes, como a reforma do

[43] BESSA, LEONARDO. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa.**Conjur, 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/. Acesso em 29 de jan. 2025.
[44] FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) Na Sociedade Do Espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, p. 128-129, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.06. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174. Acesso em: 29 jan. 2025.
[45] TEFFE, Chiara; DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas.** Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. 113 p. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em 10 de jul. de 2025.
[46] TEFFE, Chiara; DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas.** Fortaleza, v. 22, n. 1, p.122, jan./abr. 2017. 113 p. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em 10 de jul. de 2025.

Código Civil e as normas para o uso da inteligência artificial, indicam o caminho para a construção de um ambiente digital mais justo, ético e inclusivo.

Ademais, é fundamental assegurar a inclusão digital, garantindo acesso equitativo às inovações tecnológicas e evitando a amplificação de desigualdades sociais. O Direito precisa acompanhar as mudanças para proteger os indivíduos nas novas formas de interação e vulnerabilidade que emergem no ambiente digital, assegurando a efetividade dos seus direitos e a preservação da dignidade humana.

Por fim, o futuro do Direito na era digital dependerá da habilidade dos legisladores, operadores do Direito e da sociedade em construir normas flexíveis e fundamentadas nos princípios da transparência, boa-fé, prevenção de danos e respeito à autonomia privada, tornando possível enfrentar os desafios de um mundo conectado e em constante transformação.

REFERÊNCIAS

[1] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

[2] BESSA, Leonardo. A Lei Geral de Proteção de Dados e o direito à autodeterminação informativa. **Conjur**, 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/. Acesso em 29 de jan. 2025.

[3] BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

[4] BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

[5] BRASIL. **Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

[6] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2025.

[7] BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1753306167088&rendition_principal=S&disposition=inline>. Acesso em: 10 ago. 2025.

[8] CORRÊA, Daniel Marinho. Ciberespaço em transformação: da liberdade à urgência de regulação. **Conjur**. 8 jan. de 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-08/ciberespaco-em-transformacao-da-liberdade-a-urgencia-de-regulacao/. Acesso em: 8 de ago. de 2025.

[9] CRUZ, Ederson Rabelo da. **Por um direito constitucional: problemas e possibilidades trazidos pela sociedade em rede**. Londrina, PR: Thoth, 2024. 29 p.

[10] EHRHARDT JÚNIOR, M. A Nova Ordem das Relações Privadas dentro de uma Perspectiva Civil-Constitucional e a Inadequação do Modelo Tradicional no Estudo do Direito de Danos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, [S. l.], v. 22, n. 24, 2012. DOI: 10.9771/rppgd.v22i24.11895. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/11895. Acesso em: 26 dez. 2024.

[11] ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. São Paulo: **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**, 2020. ISSN 1806-5449 versão online. Disponível em https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernoJuridico/60662?pagina=1. Acesso em 27 dez. 2024.

[12] FACCHINI NETO, E.; DEMOLINER, K. S. Direito À Privacidade Na Era Digital – Uma Releitura Do ART. XII Da Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH) Na Sociedade Do Espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 9, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00009.06. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174. Acesso em: 26 dez. 2024.

[13] FONSECA, Aline. Interação ser humano-máquina: o padrão de "controle humano significativo" e seus impactos na imputação da responsabilidade civil por danos decorrentes de veículos autônomos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 117, 2023 Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218284. Acesso em: 19 nov. 2024.

[14] GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal**. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

[15] LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

[16] Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. **Senado Notícias**, Brasília, 26 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia. Acesso em: 27 dez. 2024.

[17] PACHECO, Rodrigo *et al*. **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002/** org. Rodrigo Pacheco. - Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1ed.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025

[18] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book.

[19] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. e-book.

[20] RODRIGUES, Lucelia Batista; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Inovação e desafios da era digital no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, [S. l.], v. 7, n. 10, 2021. Disponível em: https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/6412. Acesso em: 15 nov. 2024.

[21] TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Almedina, 2016. E-book.

[22] RODRIGUES, Otavio; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria; **Responsabilidade Civil Contemporânea: Em Homenagem a Sílvio de Salvo Venosa.** São Paulo: Atlas, 2011. 373 p.

[23] TEFFE, Chiara; DE MORAES, Maria Celina. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas.** Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272. Acesso em 10 de jul. de 2025.

[24] TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Almedina, 2016. e-book.

[25] UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Bruxelas, 27 abr. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679. Acesso em 27 dez. 2024.

[26] WALDMAN, Ricardo. ZAMBRANO, Virginia. ROCHA, Amanda. Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade a luz das teorias de Pierre Levy e Manuel Castells. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, v. 17 n. 1 (2023). Disponível em: https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15723. Acesso em 11 ago. de 2025.

CAPÍTULO 05

Responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados pessoais

Sophia Albuquerque Figueiredo[1], Myriam Benarrós Clementoni[2]

INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), orienta as atividades que tratam de dados pessoais inerentes à pessoa humana. A proteção de dados, reconhecida originalmente pelo direito à privacidade, é direito fundamental previsto pela lei maior do país, isto é, a Constituição Federal, indicando a elevada relevância da lei geral no ordenamento jurídico brasileiro. A lei protetiva estabelece princípios, regras procedimentais, deveres e boas práticas a serem observadas pelos agentes que realizam tratamentos de dados, visando, não só a proteção da pessoa natural, como também a regulação do direito dos agentes de obter, gerenciar e compartilhar dados individuais. Assim sendo, a desobediência à legislação resulta na responsabilidade dos que violarem os dispositivos. A responsabilização por violação de dados pode ocorrer em diferentes esferas: civil, penal e administrativa. Tratando-se da responsabilidade civil, os mais variados danos são tutelados, fazendo a lei menção expressa aos danos patrimoniais, morais, individuais e coletivos. Além disso, a lei menciona a existência de autoridade pública destinada a observar o cumprimento da lei e a garantir a responsabilização de ofensores.

Importantes indagações podem ser formuladas diante da lei geral no âmbito digital, tais como quais medidas protetivas devem ser tomadas, quando a lei brasileira deverá ser aplicada e quais meios legais podem ser utilizados pelos titulares de dados para assegurarem os seus direitos. Além disso, existem controvérsias atuais acerca do regime de responsabilidade civil adotado pela LGPD e sobre a necessidade de prova do dano moral gerado pelo tratamento de dados indevido.

Dessa maneira, o presente trabalho busca definir os principais aspectos relacionados à lei que protege dados pessoais e à responsabilidade civil decorrente da lesão gerada aos titulares de dados, por meio da análise científica da legislação, da doutrina, da pesquisa e dos precedentes.

A lei de proteção acrescenta ao ordenamento normas específicas acerca de dados pessoais, objetivando complementar as normas já existentes, como as contidas na Constituição Federal e no Código Civil, que, se compreendidas, facilitarão a compreensão da proteção de dados e da responsabilidade civil decorrente da violação dos dados. A norma específica detalha direitos próprios, que encontram essência nos direitos constitucionais, e dispõe acerca da responsabilidade civil, que segue fielmente as regras já positivadas no Direito Civil.

[1] Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário CEUNI-FAMETRO. E-mail sophiaemdireito@gmail.com
[2] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br

1. O DIREITO À PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS

1.1. O DIREITO À PRIVACIDADE COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O direito à privacidade surge como corolário do direito à vida, uma vez que, considerando a natureza espiritual e sentimental do homem, o direito à vida abrange o direito de aproveitar a vida, isto é, o direito de "ser deixado em paz"[3]. Evidente, dessarte, que a ligação direta entre o direito à vida e o direito à liberdade originam o direito à privacidade. O caso do príncipe Albert Strange torna cristalina a origem do direito à privacidade e esclarece o direito à proteção de dados. Na Inglaterra, século XIX, o tribunal proibiu a venda realizada por terceiros de desenhos feitos pelo príncipe e por sua esposa rainha Vitória. Os desenhos não significavam bens econômicos para a família, mas sim bens de valor emocional, uma vez que foram feitos por entretenimento e de forma íntima. Porém, a propriedade (direito já bem reconhecido na época) dos bens foi protegida, bem como a privacidade, de maneira reflexa[4], o que elucida, portanto, que o direito à propriedade contribuiu para o reconhecimento do direito à privacidade. Assim como no caso do príncipe, os dados pessoais de uma pessoa, por ela própria, podem não ser vislumbrados com fins econômicos. Contudo, os dados podem ser utilizados por terceiros para facilitar a venda de produtos e o fornecimento de serviços. Nesse sentido, os dados pessoais são do interesse de diversas instituições, públicas ou privadas, na medida em que desejam obter informações sobre os indivíduos.

O Estado foi o primeiro a utilizar informações pessoais, baseando-se na crença de que, para uma administração pública eficiente, é necessário amplo conhecimento da população. Em contrapartida, na esfera privada, a coleta de dados envolvia custos altos, logo, as informações pessoais foram utilizadas, predominantemente, pelo Estado até o desenvolvimento de tecnologias que facilitaram a coleta de dados pelas instituições privadas[5]. Outrossim, as informações pessoais são importantes para a economia, facilitando empreendimentos e negócios, uma vez que definem padrões comportamentais e de consumo, possibilitando que interessados reconheçam as preferências consumeristas de cada indivíduo[6].

1.2. O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS CONFORME A LGPD

A Lei nº 13.709/18 regula a utilização dos dados pessoais pelas pessoas físicas ou jurídicas que coletam e armazenam dados pessoais, visando proteger os dados pessoais da pessoa natural. Antes mesmo da incorporação da referida lei ao ordenamento jurídico, já existiam normas que tutelavam o direito à proteção dos dados pessoais, tal como o art. 5°, LXXIX[7], previsto na Constituição Federal (CF), que fixa como direito fundamental a

[3]BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. O direito à privacidade. Tradução por: Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 38. ano 11. p. 391-417. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2024. P. 392-393.

[4]MINHOTO, Antonio Celso Baeta. LARA, Caio Augusto Souza. **Constituição e Democracia II**. I Encontro Virtual do Conpedi.
Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/2m21xmhd/ev6GCj5rwQ3O3SQP.pdf. P. 399-400.

[5]DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 91-92.

[6]RODRIGUES, Cristina. SANTOS, Jessica. GAMBA, João. **Dados pessoais na economia digital: análise dos impactos da proteção de dados no uso de big data pela gafa.** In: DIGE- Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 8, n. 08/2021, pp 183-184. Disponível em: https://revistas.pusp.br/index.php/DIGE

[7]Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Antes dessa previsão específica, os dados já eram protegidos constitucionalmente pelo direito à privacidade e à inviolabilidade de dados, nos termos do art. 5°, X e XII[8], CF.

A Constituição, sendo a norma superior do sistema jurídico brasileiro, torna nítida a importância da proteção de dados pessoais. Além disso, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, em 23 de abril de 2014, estabeleceu como princípio do uso da internet no Brasil a proteção dos dados. Portanto, essa lei (vigente antes da elaboração da LGPD, que somente ocorreu em 14 de agosto de 2018) já reconhecia a necessidade de uma lei específica acerca da temática, conforme art. 3º, III[9]. Por fim, destaca-se que, em face da era digital, o Brasil não foi o único país a preocupar-se com a regulamentação do tratamento de dados, pelo contrário, a regulamentação da matéria foi influenciada pelo regulamento da União Europeia: *General Dara Protection Regulation* (GDPR), em português: Regulamento Geral de Proteção de Dados[10].

Ante o exposto, a LGPD dispõe expressamente sobre sua finalidade, que é assegurar direitos e liberdades fundamentais, especialmente a privacidade, a intimidade e o livre desenvolvimento da personalidade do pessoal natural. Como lei específica, ela detalha os direitos especiais que decorrem dos direitos constitucionais, no entanto, tal análise depende da compreensão de conceitos fundamentais relativos à proteção de dados pessoais.

Os dados pessoais consistem em registros relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, em consonância com o art. 5º, I, da LGPD. Dados não são simplesmente informações, são registros fragmentados que não exigem interpretação e elaboração, como o nome completo, endereço e histórico de navegação. Os dados podem ser diretos, sendo aqueles que permitem a identificação direta de alguém, como o nome ou número do seu Registro Geral, ou indiretos, que possibilitam a identificação de uma pessoa quando associados à outras informações, como a placa de um carro. São considerados dados pessoais aqueles que formam um padrão comportamental de determinada pessoa, quando identificada.

O titular do dado pessoal é necessariamente pessoa natural, não estando no âmbito de proteção da lei analisada as pessoas jurídicas, conforme dispõe expressamente a lei. Diante disso, surge dúvida quanto à proteção dos dados das pessoas jurídicas, uma vez que também podem ter seus dados tratados de maneira ilegítima. Pode-se afirmar que, não de maneira específica, protegem os dados da pessoa jurídica os dispositivos: arts. 187 e 422, do Código Civil[11] e 195 da Lei de Propriedade Industrial[12]. Contudo, Eduardo Tomasevicius e Mariana Almirão, defendem que, em razão do art. 52 do CC, o qual expressa: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da

[8]Art. 5º […] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
[9]TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico** – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P. 112-113.
[10]ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES Tania Aparecida. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. Perspect. ciênc. inf. 27 (03) • Jul-Sep 2022.
Disponível em: https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905
[11]Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
[12]Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem […]

personalidade", a LGPD deve ser aplicada por analogia aos tratamentos de dados das pessoas jurídicas[13].

Os dados anonimizados também não são protegidos, uma vez que são fragmentos relacionados a titulares que não podem ser identificados, ressalvada a hipótese de reversão (art. 5º, III, e 12, caput, ambos da LGPD). A possibilidade de reversão deve ser avaliada mediante esforço razoável, considerando fatores objetivos, como o tempo e o custo necessários.

Subsistem, no âmbito de proteção, os dados sensíveis, que se referem à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico, como por exemplo a impressão digital dos dedos (art. 5º, II, LGPD). Ou seja, são dados que merecem proteção especial, uma vez que podem ser utilizados para fins discriminatórios.

A Lei nº 13.709 regula toda operação realizada envolvendo dados pessoais, como o acesso e a transmissão. Essas operações são chamadas de tratamento (art. 5º, X, LGPD), o qual é feito por agentes de tratamento, sendo eles os controladores e operadores, de acordo com o art. 5º, IX da referida lei. Controladores são as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que tomam decisões referentes ao tratamento e os operadores são as pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, que realizam o tratamento em nome dos controladores. Existem, ainda, os encarregados, os quais são as pessoas indicadas pelos agentes de tratamento para atuarem como canal de comunicação entre os controladores, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa autoridade é uma pessoa jurídica de direito público, especificamente uma autarquia, composta por diversos órgãos, a quem incumbe zelar e fiscalizar o cumprimento da lei.

Isto posto, todos os direitos especificados na lei decorrem do direito à proteção de dados. Em vista dessa proteção, os usuários têm direito a acessar seus dados, corrigir dados incompletos ou inexatos e a solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários. Um direito que merece ênfase é o direito à informação. O titular deve ser informado da pretensão do controlador em realizar operações com os seus dados pessoais e das finalidades do agente. De tal forma que o controlador tem o dever de, a qualquer momento e a pedido do titular, confirmar a existência de tratamento, comunicar com quais entidades públicas ou privadas compartilhou os dados e esclarecer sobre a opção do usuário em não concordar com o tratamento (art. 18, I, VII e VIII, §2º). As informações devem ser fornecidas de forma clara e adequada, e, respeitando-se os segredos comerciais e industriais, a autoridade nacional pode realizar auditorias para verificar a existência de aspectos discriminatórios durante o tratamento de dados, segundo §1º e 2º do art. 20.

As pessoas naturais podem garantir seus direitos mediante requerimento gratuito e expresso formulado por elas próprias ou por representante legal constituído (§3º e 5º). As requisições podem ser feitas perante o controlador ou organismos de defesa do consumidor e o titular poderá escolher se a resposta será fornecida por meio eletrônico ou impresso (§8º do art. 20 e §2º do art. 19). Em consonância com o princípio geral e

[13]FILHO, Eduardo Tomasevicius; SOUSA, Mariana Almirão de. **A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/opiniao-protecao-dados-pessoa-juridica-lgpd/.

constitucional da inafastabilidade jurisdicional[14], os titulares de dados poderão ajuizar ações individuais ou coletivas, visando a concretização dos seus direitos, o que, por consequência, poderá ensejar a responsabilização dos agentes envolvidos no tratamento de dados.

A norma estudada não se limita a observar os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também reconhece os interesses das instituições que realizam o tratamento de dados. A proteção de dados também se fundamenta na livre iniciativa, livre concorrência, desenvolvimento econômico e tecnológico e na inovação, nos termos no art. 2º, incisos V e VI. Nesse rumo, a lei tem por essência um Estado que reconhece a liberdade das instituições na utilização de dados de pessoas naturais, sendo reconhecido o desenvolvimento, predominantemente econômico, das empresas e do país, em consonância com as disposições constitucionais[15].

Portanto, visando harmonizar todos os direitos, princípios e fundamentos abordados, a Lei Geral prevê as regras pelas quais o tratamento de dados deve orientar-se.

2. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

2.1. APLICAÇÃO DO TRATAMENTO REGULADO PELA LGPD

Antes de tratarmos das disposições legais relacionadas ao tratamento, faz-se necessário informar quando a lei brasileira será ou não aplicada. A norma deve ser observada em todo o país, compreendendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

Em respeito à liberdade de expressão, informação e comunicação, em seu art. 4°, a Lei Geral excluiu de seu âmbito determinadas hipóteses:

a) tratamento praticado por pessoa natural para fins particulares e não econômicos;

b) tratamentos com fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos;

c) tratamento com fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Ademais, o tratamento realizado no Brasil de dados provenientes de outros países está fora do âmbito da referida Lei, desde que:

a) não sejam objeto de comunicação com agentes de tratamento brasileiros;

b) não sejam objeto de compartilhamento de dados com agentes de tratamento brasileiros;

[14]CF/88, art. 5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[15]Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IV - livre concorrência;

c) não sejam objeto de transferência internacional de dados, isto é, transferência entre o Brasil e outro país, se esse outro país de proveniência proporcionar proteção adequada[16]. Quanto a essa previsão, a lei não especifica o que seria essa proteção adequada, deixando a avaliação para a autoridade nacional, que levará em consideração os aspectos mencionados pelo art. 34, como a observância dos princípios e direitos previstos nesta lei.

Quanto ao alcance geográfico da Lei de Proteção, o seu art. 3º estabelece que os tratamentos aos quais a lei se aplica, independentemente do meio (físico ou digital), são os do país da sua sede ou do país em que estejam localizados os dados, desde que tenha ocorrido uma destas hipóteses:

a) o tratamento seja realizado no território brasileiro;

b) o tratamento vise a oferta, o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de indivíduos localizados no Brasil;

c) os dados do tratamento tenham sido coletados no Brasil.

Além disso, consideram-se coletados no território brasileiro os dados que se encontram no Brasil no momento da coleta.

A lei geral não é a única a ser aplicada aos agentes, posto que, tratando-se de relações de consumo, os violadores estarão sujeitos às regras de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 45 da lei estudada. Por esta razão, considera-se que a LGPD é a base estrutural do microssistema da proteção de dados, o qual é composto por diversas leis[17]. O tratamento de dados, portanto, é regido por diversas regras, que, quando não observadas, resultam na responsabilização dos agentes que cometam atos ilícitos e causem dano aos titulares de dados. Dessa forma, é essencial conhecer as normas relativas às operações de tratamento.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRATAMENTO

Em primeiro lugar, a LGPD, em seu art. 6º, menciona princípios a serem respeitados durante as atividades. Princípios são normas jurídicas genéricas que norteiam e estruturam o ordenamento jurídico. Assim sendo, são de observância obrigatória. Entre eles, deve-se destacar os comentados a seguir:

1. O princípio da finalidade estabelece que as atividades de tratamento devem ter propósitos legítimos e informados ao titular. Nesse sentido, o titular deve ter plena ciência dos motivos pelos quais seus dados serão utilizados, bem como deve ser informado caso os motivos sejam alterados.
2. O princípio da adequação exige compatibilidade entre o tratamento e a finalidade informada ao titular, não podendo o agente de tratamento realizar tratamento desnecessário e alheio ao objetivo informado ao titular.
3. O princípio da necessidade pressupõe que as operações se limitam ao necessário para cumprimento da finalidade, não podendo haver excesso.

[16]MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **Comentários à Lei Geral de proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022. P. 75-91.
[17]CAPANEMA, Walter. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos. São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020. P. 164-165.

4. O princípio da transparência impõe que as informações fornecidas aos titulares sejam precisas e facilmente acessíveis.
5. O princípio da não discriminação impede tratamentos discriminatórios, ilícitos os abusivos.
6. Por fim há o princípio da responsabilização e prestação de contas, que obriga os agentes a demonstrar o cumprimento das normas protetoras e em caso de descumprimento, devem ser responsabilizados.

2.3. HIPÓTESES DE TRATAMENTO

Respeitando os princípios supracitados, o tratamento de dados pode ser realizado em casos que ocorram uma das hipóteses previstas na lei. Uma das situações é quando o titular concede o seu consentimento, o qual deve se referir ao tratamento de dados e ao seu objetivo. Nessa linha, o controlador pode vislumbrar a necessidade de comunicação ou compartilhamento de dados com outros controladores, o que também exige consentimento específico do titular. Tais necessidades garantem que as pessoas tenham conhecimento e concordem com cada termo do uso de seus dados, concluindo-se que o silêncio e a omissão não importam concordância[18]. Dessa forma, nos termos do art. 8º, a anuência deve ser fornecida por escrito, em cláusula destacada, ou por outro meio que a demonstre, cabendo ao controlador comprovar a concordância. Ela pode ser revogada a qualquer momento, mediante manifestação expressa e por procedimento gratuito e facilitado. O consentimento, como já destacado, deve ser específico, sendo nulas as autorizações genéricas. Do mesmo modo, é proibido o tratamento autorizado mediante vício de consentimento. Entende-se por consentimento viciado a manifestação de vontade não condizente com a realidade, como em casos de coação, quando a parte é pressionada fisicamente ou moralmente a expressar uma vontade não existente internamente. Nesse sentido, o consentimento deve ser efetivo, havendo nexo entre a vontade interna e externa da pessoa. Nesse contexto, surge a reflexão denominada "mito do consentimento". Em certa perspectiva, a alternativa do não consentimento significa, para o titular, a renúncia de determinados bens, serviços e desejos. Em vista disso, o titular muitas vezes, diante de "tudo ou nada" ou "pegar ou largar", decide submeter seus dados à utilização alheia. Na mesma linha, a anuência com a utilização de seus dados pode ocorrer por falta de entendimento das consequências decorrentes do tratamento[19].

Ao acessar páginas eletrônicas, o indivíduo pode se deparar com a decisão de concordar ou não com o acesso aos seus dados, por meio dos chamados *cookies*. O usuário, para utilizar certas páginas na internet, como por exemplo um *site* de supermercado, deve decidir "aceitar" a utilização dos *cookies* pela plataforma, também podendo "recusar" ou "gerenciar preferências", que consiste em indicar quais categorias de *cookies* poderão ser usadas. *Cookies* são arquivos de um dispositivo eletrônico que permitem o acesso à diversas informações, incluindo dados pessoais.

Como delineado anteriormente, o acesso aos dados possibilita o aprimoramento das ofertas *onlines* de bens e serviços, uma vez que permitem a identificação de um usuário, seus *logins* e senhas, seus produtos favoritos, entre outros. Com base nas

[18]PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 58-59.
[19] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. P. 294.

informações obtidas, as instituições personalizam seus anúncios e "lembram" de compras feitas anteriormente ou compras que, apesar de iniciadas, não foram finalizadas[20]. Assim sendo, é evidente que a utilização dos cookies se submete às regras da LGPD e o usuário, ao "aceitar" ou "permitir", está consentindo com o acesso.

Além da hipótese genérica do fornecimento do consentimento, são previstas situações específicas autorizadoras de tratamento, que se encontram no art. 7º da lei[21], incluindo circunstâncias que dispensam a necessidade de consentimento, como por exemplo o uso de dados manifestamente públicos pelo titular. Tendo o tratamento acesso público, o controlador deve justificar sua disponibilização, devendo ser pautada na boa-fé e no interesse público.

Para exercício do tratamento de dados, o interesse do controlador deve ser legítimo. O art. 10 da referida lei prevê como interesses lícitos a promoção das atividades do controlador e o exercício regular da prestação de serviços. Todavia, a norma não limita o interesse do agente, que será considerado e avaliado a partir das situações concretas.

2.4. HIPÓTESES DE TRATAMENTOS ESPECIAIS

Em outra seção, a lei prevê as hipóteses de tratamento dos dados pessoais sensíveis, em seu art. 11[22]. As operações poderão ocorrer em situações semelhantes ao

[20]AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo: Cookies e Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf.

[21]Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

[22]Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

tratamento genérico, exigindo consentimento específico do titular ou do seu responsável legal e há, também, hipóteses que dispensam o consentimento. Mais protegidos ainda são os dados sensíveis referentes à saúde, sendo vedado o compartilhamento entre os agentes de tratamento com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, com exceção da prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica, de assistência à saúde, para permitir a portabilidade de dados solicitados pelo titular e para permitir transações resultantes do uso e da prestação dos serviços supracitados (art. 10, §4º).

Conforme ao art. 13, órgãos de pesquisas voltados aos estudos em saúde pública poderão acessar bases de dados pessoais com finalidade exclusiva de estudo. Os dados devem ser tratados dentro do órgão, em ambiente controlado e seguro, e a divulgação dos resultados inerentes ao estudo não podem revelar os dados tratados. É proibida a transferência dos dados e o órgão adotará, sempre que possível, a pseudonimização dos dados, que consiste em retirar a possibilidade de associação do dado a determinado indivíduo.

Tendo em vista a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, a legislação regulamenta especificamente o tratamento de dados relativos aos menores. Para realização das operações, são necessários, segundo o art. 14:

a) consentimento específico e destacado por parte de um dos pais ou pelo responsável legal;

b) publicidade sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos adotados.

Nesses casos, os agentes devem fornecer informações sobre o tratamento considerando as circunstâncias intelectuais e mentais dos menores, adotando, inclusive, recursos audiovisuais quando adequado (art. 14, §6º).

Em capítulo próprio, a lei em referência rege o tratamento de dados feitos pelas pessoas jurídicas de direito público, sendo elas os entes federativos (União, Estados, Município e Distrito Federal), autarquias e fundações públicas criadas por lei. Dessa forma, empresas públicas e sociedades de economia mista, não obstante componham a administração pública, têm natureza de direito privado e quando atuarem em regime de livre concorrência, estarão sujeitas ao procedimento previsto para pessoas jurídicas de direito privado (art. 24, caput). Por outro lado, quando estiverem no exercício de políticas públicas, aplica-se o procedimento disposto para o poder público. As regras desse capítulo se aplicam, ainda, aos órgãos notariais e de registro (art. 23, §5º). Tendo como agente de tratamento entidades ou órgãos estatais, a finalidade deverá pautar-se no interesse público, tendo em vista a execução do serviço público (art. 23, caput). O dever de informação, nesse caso, torna-se ainda mais exigível, visto que os órgãos públicos possuem o dever de manter canais de fácil acesso com informações, como *sites* e aplicativos (§1º). Além disso, existem leis específicas, como: a Lei do Habeas Data, Lei do Processo Administrativo e Lei do Acesso à Informação (art. 23, §3º). Ademais, o compartilhamento de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado exige consentimento do titular, com exceções legais, e tal compartilhamento será informado à autoridade nacional, que poderá estabelecer regras complementares, consoante aos arts. 27, caput e 30.

2.5. DEMAIS REGRAS DO TRATAMENTO

Todos os agentes de tratamento têm o dever de adotar medidas de segurança para proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que causem tratamento inadequado ou ilegal (art. 46. caput). Não só os agentes, como todas as pessoas que intervenham em alguma fase do tratamento estão obrigadas a garantir a segurança dos dados, ainda que já finalizado o tratamento (art. 47). Além do mais, o controlador é obrigado a comunicar à autoridade nacional qualquer incidente capaz de gerar dano relevante aos titulares, em prazo razoável e com detalhes, incluindo a descrição dos dados afetados, indicação dos riscos e das medidas de segurança adotadas durante o tratamento (art. 48, §1º). Nesse caso, a autoridade nacional avaliará quais medidas protetivas foram tomadas pelo controlador e, verificando gravidade, poderá determinar providências a serem tomadas pelo controlador, como a divulgação dos fatos em meios de comunicação (§2º). Os próprios agentes de tratamento podem formular regras de boas práticas e governança e a autoridade nacional estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais (art. 50 e 51).

Por fim, o art. 15 fixa um rol taxativo das situações que colocam fim ao tratamento: quando a finalidade for alcançada, quando os dados deixarem de ser úteis à finalidade almejada, quando o período de tratamento terminar, quando o titular comunicar que deseja o fim e quando, por violação à lei, a autoridade nacional determinar o término. Com a finalização do tratamento, os dados pessoais devem ser excluídos.

Por óbvio, a inobservância dos princípios, das hipóteses e das demais regras previstas gerará a responsabilização dos agentes envolvidos no tratamento de dados, incluindo a de cunho patrimonial, melhor dizendo, a responsabilidade civil.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VIOLAÇÃO DA LGPD

3.1. ASPECTOS GERAIS

A lei em análise abrange dispositivos concernentes à responsabilidade pela violação de dados pessoais, dando especial importância à responsabilização decorrente de infração no tratamento realizado pelo poder público. Além disso, prevê as diversas sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional aos agentes de tratamento[23], após procedimento administrativo que respeite a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislações específicas. A lei determina que a autoridade nacional defina, por regulamento, as sanções administrativas.

[23]Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Em vista disso, a ANPD, em 27 de fevereiro de 2023, publicou o Regulamento n. 4, o qual regula a dosimetria e a aplicação das sanções administrativas. Quanto à responsabilidade penal, a norma limita-se a dispor que compete à autoridade nacional comunicar às autoridades competentes acerca das infrações penais das quais tiver conhecimento.

No que diz respeito à responsabilidade civil, a norma atribui ao controlador e ao operador a obrigação de reparar danos quando, em decorrência das atividades de tratamento, causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos (art. 42, caput). Especificamente no âmbito das relações consumeristas, a legislação a ser aplicada é o CDC, conforme menciona expressamente a lei, em seu art. 45. Além de indicar que os responsáveis serão os controladores e operadores, a lei opta pela responsabilidade solidária entre os agentes, nos termos do art. 42, §1°, inc. I. O controlador responderá solidariamente quando estiver diretamente envolvido no tratamento que causou danos e o operador responderá solidariamente quando descumprir suas obrigações legais ou instruções do controlador. Havendo mais de um responsável pela reparação de dano e somente um efetuar a reparação, este terá direito de regresso contra os demais, consoante o art. 42, §4°.

Assim como no CDC, a LGPD possibilita a inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 42, §2°, da lei de dados, o juiz, no curso de processo civil, pode inverter o ônus da prova a favor do titular de dados quando, sendo verossímil a alegação, houver hipossuficiência para produção de provas ou a produção for excessivamente onerosa. Tal previsão decorre da dificuldade do titular em identificar o responsável pelo vazamento ou compartilhamento de dados, ou ainda pela utilização para finalidade diversa[24].

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA OU OBJETIVA

Existe importante controvérsia quanto à verificação de culpa no regime de responsabilidade civil estabelecido pela LGPD. Analisando a lei geral, há quem entenda que a responsabilidade decorrente é subjetiva e há quem entenda que é objetiva. Por outro lado, pode-se acreditar que em determinadas situações é subjetiva e em outras objetivas. Desde já, destaca-se que a lei não dispensa a verificação de culpa, contudo, não menciona que a responsabilidade depende da verificação da culpa, não deixando claro o regime de responsabilidade[25].

Em favor da responsabilidade subjetiva, parcela dos estudiosos afirma que a necessidade de comprovar a culpa existe, ao menos como regra, uma vez que a lei fixa inúmeros deveres, formando um padrão de conduta a ser seguido pelos agentes de tratamento. No contexto da responsabilidade com base na culpa, o padrão formado pela lei protetora consiste em verdadeiro *standart* de conduta. Dessa forma, não faria sentido responsabilizar os agentes sem a verificação do cumprimento dos deveres legais, isto é, do *standart* de conduta proposto. No mesmo sentido, o art. 43, II, preceitua que os agentes não serão responsabilizados quando, embora tenham realizado o tratamento, demonstrarem que não houve violação à legislação protetiva. Entende-se que essa isenção de responsabilidade se dá pela constatação da ausência de culpa do agente, uma vez que

[24]MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil da LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. P. 124.
[25]*Ibidem*, p. 106.

este deve demonstrar que atuou em perfeita harmonia com a lei, demonstrando que o elemento da culpa será analisado[26].

Em contrapartida, sabe-se que o risco da atividade atrai a responsabilidade objetiva e, entendendo-se que as atividades de tratamento de dados são atividades de risco, a responsabilidade deve ser objetiva. Nesse sentido, a lei geral parece dar espaço ao gerenciamento do risco, admitindo, portanto, a existência de risco. O art. 48 dispõe que os agentes de tratamento devem comunicar à autoridade nacional acerca dos incidentes de segurança com potencial risco de dano aos titulares. Percebe-se semelhança entre esse dispositivo e o art. 10 do CDC, o qual afirma que o fornecedor, ao inserir no mercado produto com defeito, deve informar às autoridades e aos consumidores sobre o risco. Outro dispositivo da lei de proteção de dados assemelha-se ao §3°, do art. 12, CDC. Com disposição quase idêntica à lei consumerista, o art. 43, da LGPD, preceitua que os agentes de tratamento não serão responsabilizados quando não realizarem o tratamento gerador do dano, ou por culpa exclusiva do titular ou de terceiros ou por demonstrarem que, mesmo tendo realizado o tratamento, respeitaram a lei. Sabe-se que o regime expressamente adotado pelo CDC é o da responsabilidade objetiva, conforme art. 12. Portanto, pode-se entender que o regime adotado pela LGPD é o mesmo do CDC, em razão dos dispositivos semelhantes[27].

Não obstante argumentos firmes para defesa de ambos os regimes, não há entendimento unânime ou majoritário quanto ao regime adotado pela LGPD em matéria de responsabilidade civil.

3.3. DANO MORAL

Como delineado anteriormente, os dados são tutelados por consistirem em direitos fundamentais das pessoas, todavia, por outro lado, são ativos econômicos capazes de gerar ganhos aos agentes de tratamento. Dessa forma, considerando que tais agentes auferem vantagens financeiras com a utilização de dados, sustenta-se que, verificado o tratamento ilícito, o ofensor deve ser condenado ao ressarcimento dos valores indevidamente obtidos, de acordo com a teoria do ilícito lucrativo.

Destaca-se que, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito do lucro ilícito e o incluiu na soma do dano moral e não do dano material[28], conforme recorte da decisão:

> Em relação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, considerando-se, sobretudo, (a) a extensão da violação dos réus, que importaram 8.252 mochilas contrafeitas; (b) sua capacidade econômica; e (c) o ilícito lucrativo que deve ser coibido, isto considerado, fixo a reparação por danos morais em R$ 50.000,00, devidos às autoras pela ré[29].

[26]GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** / coordenadores: Carlos Alfonso Souza, Eduardo Agrani e Priscilla Silva. - 1. ed. - São Paulo: ThomsonReul, 2019. P. 172-180.
[27]LIMA, Cintia Rosa Pereira de; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; RUIZ, Eduardo Seron; ROSENVALD, Nelson; LUCCA, Newton de. **LGPD: a responsabilidade objetiva na culpa e a culpa na responsabilidade objetiva -** 2022**.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/377190/lgpd-a-responsabilidade-objetiva-na-culpa.
[28]MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil da LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. P. 136.
[29]RECURSO ESPECIAL Nº 1831519 - SP (2019/0234788-6). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/10/c1bfcef8c8954c_tradedressstj.pdf

No que diz respeito à comprovação do dano moral por violação ao tratamento de dados, reflete-se acerca da possibilidade de dispensa da prova referente à existência do dano extrapatrimonial. O dano *in re ipsa*, aquele que não necessita de prova, vislumbra-se, segundo a melhor doutrina, diante de violação de direitos fundamentais da pessoa humana[30]. No entanto, conquanto a proteção de dados seja prevista como direito fundamental, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de não ser presumível o dano moral decorrente de vazamento de dados, conforme a ementa do julgado referido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.
>
> II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.
>
> III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito.
>
> Precedente:
> AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.
>
> IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.
> V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

[30]TARTUCE, **Flávio. Manual de direito civil: volume único** - 14. ed.. rev., atual. e arnpl. - Rio de .Ianeiro: Metodo, 2024. P. 1.197.

> VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido[31].

Nesse sentido, ao menos em caso de vazamento de dados, orienta-se que deve haver prova do dano moral sofrido em razão da lesão alegada.

4. CONCLUSÃO

A LGPD prevê direitos próprios e regras procedimentais específicas destinadas a proteger os titulares de dados, à medida que autoriza e regula as atividades legais de tratamento de dados a serem realizadas pelos agentes de tratamento. E, objetivando a plena observância das disposições, a lei prevê as consequências legais de ilícitos cometidos durante o tratamento, dentre elas, a responsabilidade civil.

A proteção de dados é direito reconhecido recentemente, que encontra raízes em direitos percebidos há mais tempo, como o da privacidade. A lei geral define os conceitos básicos necessários para compreensão da norma, que deve ser observada em todo o território nacional. Respeitando-se os princípios, as operações de tratamento podem ocorrer de acordo com as hipóteses legais de tratamento. Em consonância com a sistemática do ordenamento, existem regras especiais para tratamentos que demandam maior cuidado, como os que tratam de dados de criança ou adolescentes e os realizados pelo poder público. Havendo perfeita harmonia entre a lei e a realidade prática, não há o que se falar em responsabilidade civil. No entanto, verificando-se violação à legislação que resulte em dano ao titular de dados, os agentes de tratamento serão responsabilizados pelo ressarcimento dos danos, sejam eles patrimoniais ou morais, e individuais ou coletivos. De certa forma, a LGPD contém lacunas, que geram insegurança jurídica, em razão da falta de previsão do regime de responsabilidade a ser adotado.

Por fim, acredita-se que a legislação protetora acrescenta positivamente ao ordenamento jurídico normas específicas que tratam do tratamento de dados, proporcionando especial proteção ao direito fundamental. Em relação à responsabilidade civil, sem muitos detalhes na lei, cabem aos juízes e tribunais proporcionar o adequado ressarcimento dos danos gerados pela violação dos dados pessoais.

REFERÊNCIAS

[1] ALMEIDA S DO CD DE, Soares TA. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. 2022 Jul; 27 (3):26–45. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1981-5344/25905.

[2] AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023. Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3f2e2a6fcb760125f0947e81fd404f13?palavra-chave=Lgpd+responsabilidade+civil&criterio-pesquisa=e.

[3] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo: Cookies e Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-

[31] AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.
Disponível em: https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3f2e2a6fcb760125f0947e81fd404f13?palavra-chave=Lgpd+responsabilidade+civil&criterio-pesquisa=e.

conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf.

[4] BRANDEIS, Louis D. WARREN, Samuel D. Tradução por: Maria Clara de Souza Seixas e Marcus Seixas Souza. **O direito à privacidade**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 38. ano 11. p. 391-417. São Paulo. Ed. RT, jan./mar. 2024.

[5] BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[6] BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

[7] BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

[8] BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

[9] BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

[10] CAPANEMA, Walter. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos. São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, 2020.

[11] DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

[12] FILHO, Eduardo Tomasevicius. SOUSA, Mariana Almirão de. **A proteção de dados da pessoa jurídica e a Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-22/opiniao-protecao-dados-pessoa-juridica-lgpd/.

[13] GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Caderno especial: Lei Gerd de Proteção de Dados (LGPD)** / coordenadores: Carlos Alfonso Souza, Eduardo Agrani e Priscilla Silva. - 1. ed. - São Paulo: ThomsonReul, 2019.

[14] LIMA, Cintia Rosa Pereira de; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; RUIZ, Eduardo Seron; ROSENVALD, Nelson; LUCCA, Newton de. **LGPD: a responsabilidade objetiva na culpa e a culpa na responsabilidade objetiva -** 2022**.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/377190/lgpd-a-responsabilidade-objetiva-na-culpa.

[15] MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil da LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

[16] MARTINS, Guilherme Magalhães. LONGHI, João Victor Rozatti. FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. C**omentários à Lei Geral de proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

[17] MINHOTO, Antonio Celso Baeta. LARA, Caio Augusto Souza. **Constituição e Democracia II**. I Encontro Virtual do Conpedi. Florianópolis: Conpedi, 2020. Disponível em: https://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/2m21xmhd/ev6GCj5rwQ3O3SQP.pdf.

[18] PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[19] RECURSO ESPECIAL Nº 1831519 - SP (2019/0234788-6). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/10/c1bfcef8c8954c_tradedressstj.pdf

[20] RODRIGUES, Cristina. SANTOS, Jessica. GAMBA, João. **Dados pessoais na economia digital: análise dos impactos da proteção de dados no uso de big data pelo gafa.** v. 8 n. 08 (2021): DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica – ed. anual contínua (2021). Disponível em: https://doi.org/10.23925/2526-6284.2021.v8n8.58318.

[21] TARTUCE, **Flávio. Manual de direito civil: volume único** - 14. ed.. rev., atual. e arnpl. - Rio de Janeiro: Metodo, 2024.

[22] TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico** – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CAPÍTULO 06

Responsabilidade civil nas plataformas digitais: uma análise jurisprudencial

Cibele Carvalho[1], Myriam Benarrós Clementoni[2]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As plataformas digitais configuram-se como infraestruturas tecnológicas essenciais que viabilizam interações entre múltiplos usuários, permitindo a troca de bens, serviços e informações. Ao redor do mundo é possível chamar um carro por meio do Uber, ou alugar um quarto usando o Airbnb. Ao fazer isso, usuários podem evitar chamar um táxi licenciado, e reservar um hotel tradicional. Essa transformação tem sido descrita como a "*platform revolution"* nome usado para apontar a mais recente transformação da Internet[3].

São inúmeras as possibilidades que essas estruturas digitais podem fornecer. As plataformas se tornaram intermediárias essenciais, conectando diferentes grupos de usuários e permitindo a criação de novos mercados e serviços[4].

Por esse motivo, a análise das plataformas digitais não pode ser visualizada de forma apartada do ser humano, pois, sem a humanidade, a internet seria apenas um grande conjunto vazio de códigos.

Como bem destaca Christian Fuchs, a auto-organização da internet não resulta apenas de um processo tecnológico, mas também da ação ativa de atores humanos — os usuários — engajados em sua expansão e desenvolvimento.

> *[...] Nenhum programa de computador pode criar informações significativas; a produção de significado é uma atividade essencialmente humana, e um sistema tecnológico não pode produzir significado. Quando há uma rede tecnológica de dados mantida por agentes de software, mas não utilizada por um único ser humano, não há auto-organização porque as atividades dos agentes são totalmente determinadas, enquanto as atividades humanas são moldadas por imprevisibilidade, criatividade e acaso. [...] A comunicação em rede de seres humanos mediada pela Internet resulta em novos resultados emergentes. A WWW é baseada em atividades humanas; sem atividade humana, ela é um sistema morto, mecânico e não auto-organizado [Nossa tradução]5.*

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO. E-mail carvalhcibele@gmail.com
[2] Professora orientadora. Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br
3 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. Oxford University Press, 2018, p. 1.
4 NICK SRNICEK, **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2017, p. 29
5 FUCHS, Christian, **The internet as a Self-Organizing Socio-Technological System. Human Strategies in Complexity.** Novembro 2003.
Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=458680.
No original: "[...] No computer program can create meaningful information, the production of meaning is an essentially human activity, a technological system can't produce meaning. When there is a technological network of data that is maintained by software agents, but not used by a single human, there is no self-organization because the agents'

Portanto, são os usuários da rede que criam e utilizam as plataformas digitais por meio de ideias que, posteriormente, tornam-se códigos legíveis pela máquina, criando uma estrutura quase tangível, com páginas e janelas, onde é possível a navegação.

Dessa forma, justamente porque o ser humano não apenas está inserido nesta realidade, mas também é o propulsor das interações digitais, indispensável se faz a discussão das lides e danos causados pelo uso inadequado das plataformas digitais.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa o principal marco regulatório do uso da internet, estabelecendo princípios, garantias e direitos para usuários e provedores de serviços digitais. Antes de sua vigência, a resolução de litígios envolvendo o ambiente digital ocorria por meio da aplicação subsidiária de normativas como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**,** dependendo da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Este capítulo apresenta uma análise jurisprudencial de decisões proferidas tanto antes quanto depois da promulgação do Marco Civil, evidenciando a evolução do entendimento jurídico sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais.

Todavia, antes de adentrar na análise das jurisprudências, é fundamental compreender a definição e a tipologia das plataformas digitais, aspectos que serão abordados na próxima seção.

1. PLATAFORMA DIGITAL

Conforme o entendimento de Nick Srnicek, uma plataforma digital é uma infraestrutura tecnológica que atua como intermediária centralizada, conectando diferentes grupos de usuários — como consumidores, produtores, anunciantes e até objetos físicos — e viabilizando interações que geram valor econômico por meio da coleta e análise de dados[6].

Nick Srnicek, sustenta que as plataformas digitais — representadas por expoentes como Uber, Google e Facebook — transcendem a função de meros vetores de intermediação; elas consolidam-se como arquitetas de ecossistemas complexos[7], provendo a infraestrutura tecnológica necessária para que agentes externos catalisem novos mercados e produtos sob as regras de sua própria governança privada.

Já para Van Dijck et all, “Uma "plataforma" online é uma arquitetura digital programável projetada para organizar interações entre usuários — não apenas usuários finais, mas também entidades corporativas e órgãos públicos.”

Para além dessa base conceitual, os autores enfatizam que a teleologia das plataformas reside no processamento massivo de dados via algoritmos. Por conseguinte, elas operam como uma unidade sistêmica e indissociável: um ecossistema complexo no

activities are fully determined whereas human activities are shaped by unpredictability, creativity and chance. [...] The networked communication of human beings mediated by the Internet results in new emergent results. The WWW is based on human activities; without human activity it is a dead, mechanic, non-self-organizing system.

6 NICK SRNICEK, **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2017, p. 29

7 *Ibid*. p. 29. No contexto empresarial, um ecossistema é uma rede dinâmica e interdependente de organizações, indivíduos e instituições que interagem para criar e capturar valor. Diferente de um modelo de negócio tradicional e isolado, o ecossistema foca na colaboração e sinergia entre as partes para oferecer soluções completas.

qual cada engrenagem tecnológica desempenha um papel fulcral para a higidez e o dinamismo de toda a rede[8].

No livro *Platform Capitalism*, Srnicek explica que os algoritmos atuam como mecanismos centrais na operação das plataformas, sendo responsáveis por transformar dados brutos — coletados de usuários — em informações estratégicas[9].

Por meio de técnicas como *machine learning*, esses códigos identificam padrões de comportamento, preferências de consumo e até tendências sociais, permitindo que as plataformas direcionem anúncios com precisão ou personalizem serviços em tempo real[10].

Essa dinâmica não apenas otimiza a experiência do usuário, mas também amplia a eficiência econômica das empresas, consolidando um ciclo vicioso em que mais dados geram algoritmos mais sofisticados, que, por sua vez, atraem mais usuários[11].

Nesse contexto, fica evidente que os algoritmos não são meros códigos inertes, mas agentes ativos na estruturação do capitalismo de plataforma, viabilizando desde a extração até a monetização de dados[12].

Diante disso, existe uma verdadeira estrutura digital além do aparelho de *smatrphon*e ou computador que permite o funcionamento das plataformas, garantindo que o conteúdo chegue ao usuário, que é o ator principal dessa relação, afinal, não existiria qualquer tecnologia sem o fator humano.

A ideia de uma plataforma como parte de um ecossistema pode ser bem compreendida se utilizarmos uma analogia com a plataforma de metrô. A palavra plataforma, do Latim *plattus*, significa "achatado e largo", somado a palavra forma, do Latim *forma*, "aspecto, aparência, molde".[13] Assim, quando pensamos na palavra plataforma nossa mente pode nos remeter a ideia da superfície plana que serve como suporte para outras coisas.

Uma plataforma do metrô, por exemplo, funciona como uma estrutura que suporta o tráfego de pessoas, enquanto serve como ponto de referência para embarque e desembarque de passageiros. Sem as pessoas ou o metrô, essa estrutura continua existindo – como estrutura arquitetônica. Mas é evidente que a sua existência passa ser sem um sentido completo ou em outras palavras, passa a não ter um propósito funcional, pois ela é uma intermediária necessária para o funcionamento do todo.

Para além dessa compreensão, a ideia de funcionalidade de intermediação e interdependência se estende ainda mais, já que as plataformas dependem do metrô, que, por sua vez, necessita dos trilhos, os quais, por fim, dependem dos circuitos elétricos.

Se usarmos essa ideia como uma analogia, as plataformas digitais, assim como a plataforma do metrô, apesar de ter uma estrutura própria, ela não possui funcionalidade

8 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. Oxford University Press, 2018, p. 4.
9 *Ibid*. p. 35
10 LEITE, Gabriela Amaral de Alencar et al. **Uso de Machine Learning para entendimento das relações de consumo no modelo de negócio (SaaS enabled Marketplace) do Olist**. Revista Tecnologia e Sociedade, Curitiba, v. 20, n. 60, p.5 , abr./jun. 2024. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/index/index. Acesso em: 22 mai. 2025
11 SRNICEK, **Platform Capitalism**, p. 35
12 DONCEL, Luis. **A Era do algoritmo chegou e seus dados são um tesouro**. El País Brasil, 6 mar. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/01/economia/1519921981_137226.html. Acesso em: 22 mai. 2025.
13 Palavra plataforma. Origem Da Palavra, 2015. Disponível em: https://origemdapalavra.com.br/pergunta/palavra-plataforma/. Acesso em: 20 mar. 2025

adequada isoladamente. Tal como a plataforma física depende do metrô, dos passageiros, dos trilhos e dos circuitos elétricos para operar, as plataformas digitais também fazem parte de um ecossistema interdependente, onde dependem uma das outras e dos usuários[14].

Nesse sentido, elas não funcionam sozinhas, mas são intermediárias, como bem dispõe Parker, Van Alstyne e Choudary:.

> Plataformas em rede funcionam como intermediários mais eficientes devido à sua capacidade de usar mecanismos de mediação de mercado que escalam. Enquanto intermediários tradicionais dependiam de esforços manuais, intermediários de plataforma dependem de algoritmos e feedback social, ambos escaláveis de forma rápida e eficiente. Além disso, sua capacidade de coletar dados ao longo do tempo e usá-los para tornar o sistema mais inteligente permite que as plataformas escalem sua intermediação no mercado de uma maneira impossível para os intermediários tradicionais. A intermediação por plataformas está transformando indústrias, criando novos espaços onde os participantes do mercado são conectados com mais poder e eficiência do que nunca[15] [nossa tradução].

Compreender esse conceito, das plataformas digitais e a interdependência, no que se refere à interação humana e a estrutura digital, é crucial para a análise de sua responsabilidade civil, tema que exploraremos a seguir.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR DANOS GERADOS POR TERCEIROS

A sociedade digital tem como alicerce as interações humanas, que, mesmo inseridas em um ambiente tecnológico, não estão isentas de eventuais danos. Essa dinâmica reflete uma evolução social, visto que os atritos nas relações não são uma exclusividade da modernidade; eles decorrem, na verdade, da própria natureza humana e de sua formação social.

Diante de um prejuízo, é natural que a pessoa busque reparação, o que fundamenta a responsabilidade civil. Acerca deste assunto, Silvio Venosa afirma:

> Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar[16].

14 VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. Oxford University Press, 2018, p. 22.

15 PARKER, Geoffrey G.; VAN ALSTYNE, Marshall W.; CHOUDARY, Sangeet Paul. **Platform revolution: how networked markets are transforming the economy - and how to make them work for you**. New York: W. W. Norton & Company, 2016. p. 85. No original: "Networked platforms serve as more efficient intermediaries owing to their ability to use market-mediating mechanisms that scale. While traditional intermediaries relied on manual efforts, platform intermediaries rely on algorithms and social feedback, both of which scale quickly and efficiently. Moreover, their ability to gather data over time and use it to make the system more intelligent allows platforms to scale their intermediation in the market in a manner that was impossible for traditional middlemen.
Intermediation by platform businesses is transforming industries, creating new venues where market participants are connected with greater power and efficiency than ever before."

16 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 01

Dessa forma, fica evidente que, mesmo no ambiente digital, a reparação por danos causados é plenamente aplicável. Neste contexto, no que se refere à responsabilidade civil das plataformas digitais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabelece:

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O artigo supracitado assegura o direito à liberdade de expressão e impede a censura, justamente para resguardar que o usuário da internet consiga exercer os direitos fundamentais enquanto faz uso da internet.

Um exemplo da aplicação deste artigo de lei foi o caso julgado pela 4ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, que condenou uma influenciadora digital ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A decisão decorreu da publicação de um vídeo nas redes sociais em que a influenciadora vinculava as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul às religiões de matriz africana, atribuindo a tragédia à "ira de Deus" em razão do número de praticantes dessas religiões no Estado.

Na decisão, o juiz Glauco Costa Leite ressaltou que a publicação ultrapassou os limites da liberdade religiosa e de expressão, fomentando a intolerância:

> A incitação ao ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela norma constitucional que assegura a liberdade de expressão. Deixa-se para trás o legítimo direito ao dissenso religioso para desbordar no insulto, na ofensa e, em última análise, no estímulo à intolerância e ao ódio coletivo a determinadas denominações religiosas[17].

Ou seja, mesmo no ambiente digital, a influenciadora foi responsabilizada pelo dano causado. No caso em análise a influenciadora extrapolou o que é considerado liberdade de expressão e exerceu um estímulo à intolerância religiosa, o que gerou dano coletivo para todas as comunidades religiosas ofendidas.

O conteúdo, amplamente divulgado, gerou grande repercussão, e a sentença determinou, além da indenização, a retirada definitiva das postagens, o que foi cumprido pela plataforma digital. Por este motivo, não houve nenhuma penalidade a plataforma digital, uma vez que a remoção após ordem judicial é suficiente para retirar a responsabilidade civil da rede social, conforme a literalidade do art.19 do Marco Civil da Internet.

Porém, o crescimento das plataformas digitais e sua contínua influência na disseminação de informações têm gerado debates sobre até onde vai a responsabilidade dessas redes

17 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Influenciadora é condenada por publicar vídeo vinculando enchentes no RS às religiões de matriz africana**. 2024. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=106481&pagina=1. Acesso em: 2 abr. 2025.

3. ENTENDIMENTO DO STJ ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 2011, o STJ, de forma acertada consolidou o entendimento de que bastaria a notificação (judicial ou extrajudicial), para que de forma energética a plataforma digital que promove o conteúdo apontado como ilícito, suspenda preventivamente a publicação no prazo máximo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Conforme disposto a seguir:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.
>
> 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.
>
> 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento[18].

Neste contexto, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, aplicava-se a pacífica jurisprudência, que mesmo sem a obrigação de verificar o teor da denúncia, o provedor de conteúdo deveria de forma preventiva e energética suspender o vídeo, imagem, ou texto apontado como ilícito, essa denúncia poderia ser inclusive extrajudicial.

Em 23 de junho de 2024, entrou em vigor o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/20140. Apesar de seus pontos positivos, a legislação representou um retrocesso quanto à celeridade na remoção de conteúdos, algo que já havia sido consolidado pela jurisprudência do STJ[19].

O artigo 19 do Marco Civil da Internet impõe um ônus ainda maior ao consumidor lesado — a necessidade de provocar o Judiciário para que a plataforma remova o conteúdo.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser

18 REsp 1.323.754/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.08.2012
19 MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. Manual de direito digital. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024 p.413.

> responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário[20].

Essa alteração legislativa, além de representar um obstáculo significativo à efetiva tutela dos direitos dos consumidores, contraria entendimento já pacificado na jurisprudência do STJ (conforme exposto anteriormente). Diferentemente, no cenário europeu, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000 — que disciplina os aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, especialmente no âmbito do comércio eletrônico — estabelece, em seu artigo 14, que o provedor de serviços de armazenamento responde quando, tendo ciência da ilicitude por qualquer meio, deixa de agir com a devida diligência para remover ou impedir o acesso ao conteúdo ofensivo[21].

Esse contraste evidencia que a legislação brasileira, ao condicionar a responsabilização das plataformas à prévia ordem judicial, não apenas se distancia de modelos mais céleres e eficazes adotados em outros ordenamentos, como também suscita relevantes questionamentos quanto à sua própria compatibilidade com a Constituição Federal. Assunto que merece ser abordado em capítulo próprio.

Já no ano seguinte, em 2012, a jurisprudência do STJ já entendia que a relação entre o usuário e as plataformas era uma relação de consumo. Isso porque, as plataformas digitais lucram, não apenas com o pagamento direto como também pela alimentação de dados, e, ainda, pelo tempo de conexão. O que já demonstrava o vínculo de consumo e com isso a responsabilização por eventuais danos. Assim, "mediante remuneração", contido no art. 3º, §2º do CDC deveria ser interpretado de forma ampla, incluindo o ganho indireto do fornecedor.

> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.
>
> 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
>
> 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
>
> 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser

20 BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965/2014.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:08/07/2025
21 MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 414.

> encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
>
> 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. [...]

Assim, não há dúvida, a relação entre o usuário e o provedor de conteúdo (como as redes sociais) ou até mesmo o provedor de pesquisa (como os buscadores) é classificado como relação de consumo. Enquanto o usuário navega na rede, várias propagandas, publicidades ou parcerias pagas surgem na tela. Para que elas sejam veiculadas dessa forma, é necessário que a plataforma seja remunerada pelo interessado em vender aquele produto.

Contudo, qual é o limite da responsabilidade da plataforma digital? Até onde o usuário está amparado pela lei e lhe será garantido o ressarcimento de danos em caso de responsabilização da plataforma principalmente por danos gerados por terceiros? O Marco Civil da Internet, por ser uma lei mais específica deveria responder essas questões e trazer um rol de direitos e garantias aos que estão diariamente conectados.

Mas o art. 19 do MCI trouxe algumas controvérsias que mereciam a apreciação do STF para entender se o referido artigo estava em conformidade com a Constituição Federal.

4. O MARCO CIVIL DA INTERNET – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE STF

No Brasil, a palavra final sobre a constitucionalidade das leis cabe ao Poder Judiciário. Após a vigência do Marco Civil da Internet, cabe aos tribunais avaliar se essas normas respeitam a Constituição Federal.

O sistema jurídico brasileiro admite duas formas principais de controle: o difuso e o concentrado. O controle difuso é exercido por qualquer juiz no julgamento de casos concretos, quando uma lei é incompatível com a Constituição ela deixa de ser aplicada naquele processo específico. Já o controle concentrado é atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal (para a Constituição Federal) que analisa a constitucionalidade da norma.[22]

O Supremo Tribunal Federal apreciou, de forma conjunta, os Recursos Especiais 1.037.396 e 1.057.258, em razão de ambos versarem sobre a responsabilidade das plataformas digitais por danos gerados por terceiros, à luz do Marco Civil da Internet. Essa união visa à uniformização da jurisprudência e à prevenção de decisões conflitantes.

Não se pode olvidar que os tribunais superiores se limitam a julgar questões de direito. Por essa razão, ainda que os fatos dos processos sejam distintos, sempre que versarem sobre a mesma matéria jurídica, a Corte poderá proferir decisão interpretando a lei em conformidade com a Constituição. Contudo, nesta abordagem acadêmica, especialmente quando se realiza uma análise jurisprudencial, preferimos apresentar,

22 CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Como funciona o controle de constitucionalidade**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, DF, 11 out. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade/. Acesso em: 9/07/2025

ainda que de forma sucinta, os elementos fáticos essenciais que originaram o litígio. Pois essa contextualização permite ao leitor compreender o cenário que deu origem à controvérsia e, assim, acompanhar de maneira mais completa o exame jurídico a ser feito.

Trata-se, o primeiro caso, da criação de um perfil falso no Facebook. A autora da ação narra que não possuía conta na plataforma, mas que esse perfil falso era utilizado para ofender parentes e amigos, o que lhe gerou conflitos dentro da sua comunidade.

Atualmente, a imagem apresentada no digital, muitas vezes, mescla-se com o convívio social. Não era fácil desassociar a imagem da autora do perfil falso. Embora formalmente instado a remover o perfil irregular por meio de denúncias, o Facebook não atendeu à solicitação, mantendo a conta ativa em sua interface

Sem alternativa, a autora precisou acionar o Judiciário, pleiteando tanto a exclusão do perfil quanto indenização por danos morais. O Juizado Especial ordenou a exclusão, cumprida pela plataforma, mas indeferiu a indenização. Ao julgar o recurso, o STJ manteve a orientação pacificada em períodos anteriores à vigência da Lei nº 12.965/2014, validando a eficácia da notificação extrajudicial para fins de responsabilização e reparação por danos morais. Embora proteja o consumidor, esse posicionamento gera perplexidade jurídica, uma vez que mitiga o rigor do Artigo 19 do Marco Civil, privilegiando a construção pretoriana em detrimento da norma positivada.

Diante desse cenário, a empresa recorreu ao STF sustentando que, conforme o artigo 19 do Marco Civil da Internet, não cabe indenização, uma vez que cumpriu a ordem judicial. Desse modo, em razão da repercussão geral, o STF passou a examinar a constitucionalidade da norma.

No segundo caso, a autora da ação, é uma professora que denunciou a criação de uma comunidade na rede social Orkut. Tal comunidade era destinada a denegrir a imagem da docente, com ofensas como “feia” e “insuportável”. Embora a educadora tenha solicitado a exclusão do grupo, alegando danos à sua honra e à sua reputação, a rede social negou o pedido.

Diante da negativa, a professora recorreu ao Judiciário, em sede de sentença, decidiu-se não apenas pela exclusão da comunidade, mas também pela condenação da plataforma ao pagamento de indenização.

A rede social, por sua vez, recorreu ao STF, sustentando que não seria devido o pagamento de indenização, pois a exclusão ocorreu após determinação judicial. Nos exatos termos da literalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Após a exposição dos fatos que originaram os litígios, o foco volta-se, agora, à análise do direito aplicado pelo STF no julgamento.

Inicialmente, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, sob o argumento de que condicionar a remoção de conteúdos a uma ordem judicial falhava em proteger adequadamente os bens constitucionais. Por conseguinte, estabeleceu-se que, até que haja nova manifestação do Poder Legislativo, a interpretação do artigo sujeitará os provedores de aplicação à responsabilização civil, salvo as exceções específicas.

Sob outro prisma, o debate recai sobre a aplicabilidade do art. 21 do MCI, que excepciona a regra da reserva de jurisdição ao exigir apenas a notificação extrajudicial para a retirada de materiais de cunho sexual. A interpretação proposta sugere uma aplicação analógica desse preceito ao regime do art. 19: em se tratando de contas

apócrifas ou simuladas, a notificação da vítima seria o suficiente para caracterizar a inércia culpável da plataforma e o consequente dever de indenizar.

Também será possível a aplicação do artigo 19 por notificação extrajudicial nas hipóteses de crime contra a honra. Outra proteção ao consumidor que permite a resolução do conflito de forma mais célere.

Porém, outro ponto importante e discutido na decisão do STF, diz respeito à forma rápida com que os conteúdos são propagados por toda a internet, replicando-se por meio de compartilhamentos ou republicações. Nesta hipótese, o conteúdo ilícito, deve ser removido pela plataforma sem a necessidade de nova notificação extrajudicial. Vejamos:

> O TRIBUNAL, POR MAIORIA, APRECIANDO O TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, VENCIDO O MINISTRO EDSON FACHIN. EM SEGUIDA, POR MAIORIA, FOI FIXADA A SEGUINTE TESE: "**RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E PROGRESSIVA DO ART. 19 DO MCI**
>
> 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). **Interpretação do art. 19 do MCI**
>
> 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.
>
> 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.
>
> 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.
>
> 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. [...]

Um ponto relevante é o vínculo entre a plataforma e o usuário, pois há situações em que o benefício da plataforma deixa de ser apenas coleta de dados e passa a ser um serviço remunerado. Ou seja, quando a plataforma passa a receber dinheiro para publicar anúncios a sua responsabilidade muda e nos casos de conteúdo ilícito a remoção deve acontecer independente de notificação extrajudicial (exceto quando comprovado pelos provedores que agiram de forma diligente para remoção do conteúdo).

Também foi destacado na decisão o rol específico de crimes que devem ser imediatamente observados e removidos pelas plataformas digitais. Em síntese, a lógica é clara e coerente: assim como as plataformas agem de forma enérgica e célere para eliminar conteúdos que violam suas próprias normas internas, como os termos de uso e políticas de privacidade, promovendo a exclusão e indisponibilidade do material, da mesma maneira elas podem e devem adotar essa postura proativa no que diz respeito aos crimes tipificados no Código Penal e às ilicitudes previstas no Código Civil.

Em caso de omissão por parte da plataforma em remover os conteúdos ilícitos previstos no rol taxativo, será considerado falha sistêmica, isto é: deixar de adotar adequada medida de remoção ou até mesmo a prevenção dos conteúdos ilícitos, configura violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. Em conformidade com os princípios da boa-fé, e criando um espaço mais saudável para o consumidor.

> [...] 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.
>
> 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).
>
> 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.
>
> 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.
>
> 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

> 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. [...]

O art. 19 também se aplica ao e-mail e aplicativos de mensagens instantâneas, como whatsapp, telegram entre outros, resguardado o sigilo das comunicações previsto no art 5º, XII da CF/88.

Por fim, o STF determinou que os provedores devem adotar mecanismos de autorregulação para o recebimento de notificações extrajudiciais. Além disso, as plataformas precisam disponibilizar canais de atendimento específicos, acessíveis e amplamente divulgados, tanto para usuários quanto para não usuários, a fim de que possam realizar denúncias. A Corte também recomendou ao Poder Legislativo a elaboração de uma nova lei que corrija as atuais deficiências e garanta a proteção dos direitos fundamentais.

> [...] 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).
>
> 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
>
> 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.
>
> 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.
>
> 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.
>
> 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos

> sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.
>
> 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.
>
> 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.
>
> 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". Ficaram parcialmente vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2025.

Portanto, a Corte reconheceu que esperar sempre por uma ordem judicial para agir era fechar os olhos para a velocidade com que o dano se espalha na internet. No mundo digital, o tempo não é só precioso, ele é decisivo. Uma vez que a propagação de informações acontece de maneira acelerada e desenfreada, proteger o usuário lesado é prioridade.

Ao derrubar parte dessa exigência e permitir que a responsabilização das plataformas ocorra também por notificação extrajudicial, principalmente em casos de crimes graves e contas falsas. Com essa decisão, o STF aproximou o debate da realidade prática. Afinal, revela-se contraditório que as plataformas atuem com agilidade para remover conteúdos que violam suas próprias plíticas internas, mas demonstrem lentidão quando a ofensa atinge direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite concluir que as plataformas digitais deixaram de ser meros repositórios passivos de informações para se consolidarem como infraestruturas vitais e ecossistemas empresariais complexos de interação humana.

Como demonstrado, a funcionalidade dessas estruturas é indissociável da atividade dos usuários; sem o fator humano, o código algorítmico carece de propósito e significado. No entanto, é precisamente essa intensa simbiose que faz emergir conflitos jurídicos de nova ordem, exigindo que o Direito Civil se adapte à celeridade do ambiente digital.

A evolução jurisprudencial apresentada revela um movimento pendular relevante. Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) privilegiava a proteção imediata do consumidor, reconhecendo a suficiência da notificação extrajudicial para a retirada de conteúdos ilícitos.

Com o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), houve uma

tentativa de conferir maior segurança jurídica e proteger a liberdade de expressão através da exigência de ordem judicial prévia (Art. 19). Todavia, como observado, essa "blindagem" legal acabou por gerar obstáculos à tutela efetiva de direitos fundamentais, distanciando o Brasil de modelos internacionais mais dinâmicos.

O recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (Temas 987 e 1057 de Repercussão Geral) marca um novo e decisivo paradigma. Ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, a Suprema Corte reafirmou que a responsabilidade das plataformas não pode ser mitigada pelo formalismo processual quando confrontada com crimes graves, contas inautênticas ou falhas sistêmicas de moderação. A decisão do STF reequilibra a balança: de um lado, preserva a liberdade de expressão; de outro, impõe às plataformas um dever de diligência proativo, especialmente em conteúdos impulsionados e redes artificiais.

Em suma, a compreensão das plataformas como ecossistemas interdependentes, analogamente às plataformas de metrô discutidas, reforça que cada agente possui uma responsabilidade funcional pela higidez do sistema. A transição da "neutralidade da rede" para uma "responsabilidade sistêmica" não apenas protege o consumidor lesado, mas estabelece as bases éticas para que a inovação tecnológica caminhe com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

[1] STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm.

[3] DIJCK, J. VAN; POELL, T.; WAAL, M. De. **The platform society: Public values in a connective world**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

[4] EUROPEAN COMMISSION. **Digital Services Act.** Disponível em: https://ec.europa.eu/digital-strategy/our-policies/digital-services-act_en. Acesso em: 18 mar. 2025

[5] UNITED STATES. **Communications Decency Act.** Seção 230. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230. Acesso em: 18 mar. 2025

[6] FUCHS, Christian, **The internet as a Self-Organizing Socio-Technological System. Human Strategies in Complexity.** Novembro 2003. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=458680. Acesso em: 19 mar. 2025

[7] SRNICEK, Nick. **Platform Capitalism**. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2017. Acesso em: 22 mai. 2025

[8] DONCEL, Luis. **A Era do algoritmo chegou e seus dados são um tesouro**. El País Brasil, 6 mar. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/01/economia/1519921981_137226.html. Acesso em: 22 mai. 2025.

[9] FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil.** In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola; ANDRADE, Gustavo (coord.). Liberdade de Expressão e relações privadas.Belo Horizonte: Fórum, 2021

[10] IBGE. PNAD **TIC em 2014: pela primeira vez, celulares superaram microcomputadores no acesso domiciliar à internet**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 6 abr. 2016. Atualizado em: 25 maio 2017. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9564-pnad-tic-em-2014-pela-primeira-vez-celulares-superaram-microcomputadores-no-acesso-domiciliar-a-internet. Acesso em: 19 jul. 2025.

[11] MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Manual de direito digital.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

[12] REsp 1.323.754/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.08.2012

CAPÍTULO

07 Responsabilidade civil da inteligência artificial

Cibele Carvalho[1], Myriam Benarrós Clementoni[2]

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em 1943, Warren McCulloch e Walter Pitts desenvolveram um modelo de neurônios artificiais, considerado a primeira forma de inteligência artificial, ainda que o conceito não fosse denominado assim à época. Alguns anos depois, em 1950, o matemático britânico Alan Turing publicou, na revista *Mind*, o artigo "Computing Machinery and Intelligence", no qual lançou a provocativa questão: "As máquinas podem pensar?". Nesse trabalho, Turing apresentou o experimento que se tornaria conhecido como Teste de Turing, destinado a avaliar se uma máquina seria capaz de exibir um comportamento inteligente comparável, ou até mesmo indistinguível, ao de um ser humano[3].

A expressão "inteligência artificial" foi criada em 1956, por John McCarthy, que desenvolveu a primeira linguagem de programação da IA, a LISP[4]. Os sistemas iniciais de inteligência artificial eram estruturados a partir de regras fixas, o que impulsionou, nas décadas de 1970 e 1980, a criação de modelos mais sofisticados, favorecidos também pelo aumento do investimento na área.

Entre 1964 e 1966, Joseph Weizenbaum, no MIT, desenvolveu o programa ELIZA, considerado um marco relevante na evolução da inteligência artificial. O sistema simulava diálogos humanos a partir de técnicas de correspondência de padrões e substituição de palavras, destacando-se pelo roteiro "DOCTOR", que reproduzia a fala de um psiquiatra por meio de reformulações destinadas a manter a interação. O fato de muitos usuários tratarem o programa como se fosse um interlocutor real surpreendeu o próprio criador e abriu espaço para reflexões profundas acerca da forma como a IA é percebida, bem como sobre suas implicações éticas e psicológicas.

Na década de 1990, o avanço da capacidade computacional aliado à ampla disponibilidade de dados possibilitou o aprimoramento de algoritmos de aprendizado, estabelecendo as bases do que hoje se entende por IA. Nos últimos anos, a tecnologia vivenciou uma expansão sem precedentes, sobretudo com a consolidação do aprendizado profundo (*deep learning*), que utiliza redes neurais artificiais em múltiplas camadas para processar e interpretar informações complexas. Esse salto tecnológico transformou

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO. E-mail carvalhcibele@gmail.com
[2] Doutora em Direito Civil e Mestre em Direito Romano pela Universidade de São Paulo-USP. E-mail myriam.benarros@fametro.edu.br
3 IBERDROLA. História da Inteligência Artificial. **Iberdrola**, [s.d.]. Disponível em: https://www.iberdrola.com/quem-somos/nosso-modelo-inovacao/historia-inteligencia-artificial. Acesso em: 12 set. 2025.
4 SILVA, Matheus Afonso Batista da. **Do Eliza ao ChatGPT: história e evolução da inteligência artificial.** 2024. P. 21-22. Escola Politécnica e de Artes, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7928/1/TCC%20II%20V4%20-%20Matheus%20Afonso.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2025.

radicalmente as aplicações da IA tornando viáveis ferramentas como reconhecimento de imagens e voz, processamento de linguagem natural e sistemas autônomos[5].

A evolução prosseguiu com o GPT-4, lançado pela OpenAI em 2023, que aprimorou significativamente a precisão e a capacidade do sistema de compreender configurações mais complexas. Ademais, o GPT-4 integrou a funcionalidade de lidar com diversas modalidades de entrada, incluindo texto e gráficos, promovendo uma integração mais completa entre diferentes tipos de dados. Uma de suas variações mais notáveis, o GPT-4T, foi desenvolvida especificamente para a tradução técnica e científica. A ferramenta tem se destacado em áreas como engenharia e medicina devido à precisão, sem precedentes, no processamento de textos complexos[6]..

No cenário contemporâneo, a inteligência artificial deixou de ser uma promessa distante ou um elemento restrito à ficção científica para se tornar uma realidade concreta, com aplicações diretas em diferentes esferas da sociedade. No campo jurídico, destacam-se iniciativas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já empregam sistemas de IA para triagem processual, no STJ, por exemplo, ressalta-se o sistema "STJ Logos" que já se encontra em uso por ministros e servidores, atuando como uma ferramenta de apoio. Tem como função 'agilizar a análise e a redação de documentos'. Seu objetivo central é automatizar tarefas rotineiras, permitindo maior economia de tempo. De acordo com o presidente do tribunal, ministro Herman Benjamin, os efeitos práticos da adoção da tecnologia têm sido o incremento da produtividade e a diminuição do volume de processos em andamento[7].

Já no STF, o "Projeto Victor"**,** desenvolvido em parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), tem como finalidade 'aprimorar a análise de processos no Judiciário, contribuindo para reduzir — ou até eliminar — o acúmulo de demandas não solucionadas nos tribunais brasileiros[8].

Paralelamente, no setor tecnológico, os carros autônomos ilustram o avanço da automação inteligente, capazes de tomar decisões em tempo real no trânsito[9], ainda que envolvam riscos e desafios regulatórios.

2. A NATUREZA E OS RISCOS DA IA

Como podemos notar, o século XXI tem sido palco de um desenvolvimento sem precedentes da inteligência artificial, uma força impulsionada pela Quarta Revolução Industrial e pela vasta disponibilidade de dados, que agora ocupa espaços antes

5 IBERDROLA. História da Inteligência Artificial. **Iberdrola**, [s.d.]. Disponível em: https://www.iberdrola.com/quem-somos/nosso-modelo-inovacao/historia-inteligencia-artificial. Acesso em: 12 set. 2025.
6 MARR, Bernard. A short history of ChatGPT: How we got to where we are today. **Forbes**, 2023. Disponível em: https://www.forbes.com/sites/bernardmarr/2023/05/19/a-short-history-of-chatgpt-how-we-got-to-where-we-are-today/. Acesso em: 11 set. 2025.
7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, 11 fev. 2025. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx. Acesso em: 12 set. 2025.
8 NETO, Onerci. "A utilização de Inteligência Artificial no STF: o uso do programa VICTOR e os Impedimentos ao acesso ao Judiciário". **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, *[S. l.]*, v. 5, n. 12, p. e5125987, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.5987.
Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/5987. Acesso em: 12 set. 2025.
9 MDF TECHNOLOGY. Veículos Autônomos e Cidades Inteligentes: A Revolução da Mobilidade Urbana. **Blog MDF Technology**, 26 ago. 2024. Disponível em: https://blog.mdftechnology.com.br/veiculos-autonomos-e-cidades-inteligentes/. Acesso em: 12 set. 2025.

inimagináveis no cotidiano global[10]. Essa presença abrangente da inteligência artificial se revela em aplicações que variam desde assistentes virtuais até carros autônomos, passando por redes sociais e instrumentos de apoio em múltiplos setores. Ao mesmo tempo em que amplia soluções inovadoras, essa difusão também impõe desafios significativos e multifacetados à sociedade.

Um exemplo contemporâneo que ganhou relevância foi quando a empresa *Anthropic*, responsável pelo chatbot Claude, firmou um acordo judicial no valor de aproximadamente 1,5 bilhão de dólares para encerrar uma ação movida por escritores norte-americanos e britânicos que a acusavam de utilizar obras literárias protegidas por direito autoral, muitas delas obtidas em repositórios piratas, no treinamento de seus modelos de inteligência artificial. O caso ganhou relevância por representar um dos primeiros precedentes de responsabilização efetiva nesse campo, evidenciando que a utilização irregular de bases de dados pode comprometer tanto a legalidade do processo de treinamento quanto a própria segurança jurídica no desenvolvimento da IA[11].

Nesse contexto de expansão contínua e de acentuada dependência da tecnologia, a atribuição de responsabilidade civil por eventuais danos decorrentes da atuação desses sistemas desponta como um dos desafios jurídicos mais urgentes da atualidade. A inteligência artificial, no estágio em que se encontra, desafia as categorias tradicionais da responsabilidade civil em razão das singularidades próprias de sua criação e funcionamento. Entre essas particularidades, duas se revelam decisivas para essa ruptura: a aptidão para aprender de forma autônoma e o chamado modelo de "caixa-preta". Nas palavras de Mateus Kosinski, o conceito de caixa-preta é entendido como o misterioso funcionamento interno da inteligência artificial.

> Muitos dos modelos de aprendizado de máquina mais avançados disponíveis atualmente, incluindo modelos de linguagem de grande porte como o ChatGPT da OpenAI e o Llama da Meta, são IAs de caixa-preta. Esses modelos de inteligência artificial são treinados em conjuntos de dados massivos por meio de processos complexos de aprendizado profundo, **e mesmo seus próprios criadores não entendem completamente como funcionam**[12]**.**

Em outras palavras, o fenômeno da black box (caixa preta) na Inteligência Artificial, inerente aos sistemas de deep learning e redes neurais, refere-se à extrema complexidade e falta de transparência algorítmica.

Isso implica que os próprios programadores frequentemente não conseguem rastrear ou explicar os critérios internos pelos quais o sistema atinge seus resultados ou toma decisões. Essa barreira técnica cria um obstáculo quase intransponível para a vítima que busca demonstrar o nexo causal e a culpa, elementos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil subjetiva nos regimes jurídicos de civil law.

10 MARQUES, Guilherme Raso**. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial.** Revista da AGU: Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. P. 3-5. Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202. Acesso em: 15 julho 2025.
11 FRANÇA, Valéria. Saiu a primeira indenização por direitos autorais contra chatbot nos Estados Unidos. **VEJA**, 5 de setembro de 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/tecnologia/saiu-a-primeira-indenizacao-por-direitos-autorais-contra-chatbot-nos-estados-unidos/. Acesso em: 11 set. 2025.
12 KOSINSKI, Mateus. O que é IA de caixa preta?. **IBM Think**, 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/black-box-ai. Acesso em: 11 set. 2025.

Para compreender a magnitude desse obstáculo probatório, é preciso examinar a estrutura da responsabilidade civil subjetiva estabelecida pelo Direito.

A responsabilidade civil subjetiva, também denominada culposa, identifica-se fundamentalmente por ter a culpa como a razão do dever de reparar o dano. Historicamente, essa vinculação nasceu para garantir a liberdade humana, estabelecendo que uma pessoa só pode ser responsabilizada se tiver a capacidade prévia de conhecer o dever imposto e as condições de observá-lo, o que a doutrina chama de imputabilidade.[13]

Não obstante, a autoaprendizagem, ou *machine learning*, permite que os sistemas de IA aprendam e se adaptem com base em suas próprias experiências, sem que sejam explicitamente programados para cada comportamento ou decisão[14]. Essa habilidade de evoluir e gerar novas conexões a partir de dados e interações significa que a IA pode adotar condutas que sequer poderiam ser previstas por seus desenvolvedores.

Em razão desses atributos – notadamente a capacidade de aprendizado autônomo e a opacidade em seus processos decisórios -, os atuais regimes de responsabilidade civil subjetiva mostram-se insuficientes para tutelar adequadamente as vítimas. Essa 'crise dos paradigmas tradicionais da responsabilidade' é o que impulsiona a busca por soluções inovadoras, capazes de harmonizar o progresso tecnológico com a irrenunciável proteção dos direitos fundamentais

Além disso, a imprevisibilidade dos atos da IA, decorrente da autoaprendizagem e da opacidade, já se manifesta em danos concretos. Há registros de 392 acidentes envolvendo carros autônomos e semiautônomos nos Estados Unidos entre 2021 e 2022, resultando em mortes e ferimentos graves, gerando perplexidade pela capacidade de máquinas autônomas causarem danos a seres humanos[15]. Casos como o atropelamento fatal por um veículo autônomo da Uber, em 2028, e os acidentes com vítimas fatais envolvendo carros da Tesla no modo *Autopilot*, em 2019, são exemplos claros dessa imprevisibilidade[16].

Somado a esse fator, os sistemas algorítmicos representam um risco significativo aos direitos fundamentais. O caso do mecanismo de recrutamento da Amazon, que em 2015 demonstrou preconceito de gênero ao favorecer currículos masculinos, mesmo após ajustes, é um exemplo notório de como os dados de treinamento podem perpetuar discriminações[17]. Outro caso impactante foi o *chatbot* Tay da Microsoft, que em menos de

13 MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. Responsabilidade civil, p. 33, 2015.

14 ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A responsabilidade civil da inteligência artificial.** 2023. 64 f. p. 41 Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253839/A%20Responsabilidade%20Civil%20da%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de julho 2025.

15 MARQUES, Guilherme Raso**. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial.** Revista da AGU: Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. p. 10-11 Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202. Acesso em: 15 julho 2025.

16 ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A responsabilidade civil da inteligência artificial.** 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 22 Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253839/A%20Responsabilidade%20Civil%20da%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de julho 2025.

17 WAKEFIELD, Jane. AI-powered 'predator' drone could kill without human instruction. **BBC News**, 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/technology-45809919. Acesso em: 11 set. 2025

24 horas de interação com usuários em redes sociais, passou a proferir termos racistas e misóginos, demonstrando apoio a genocídios[18].

Ainda mais preocupante é a aplicação de IA em áreas sensíveis como o sistema judiciário. Programas de "justiça preditiva", como o *COMPAS* nos EUA, foram acusados de vieses raciais, rotulando réus negros como de alto risco com quase o dobro da frequência, mesmo em casos de não reincidência, comparado a réus brancos[19]. Tais simplificações inapropriadas de dados, que não consideram a complexidade ética das dinâmicas sociais, podem acarretar a perda de oportunidades e impactar as escolhas econômicas e existenciais dos indivíduos.

Diante desses riscos exponenciais e da "crise dos paradigmas tradicionais de responsabilidade civil subjetiva", que exigem a demonstração de culpa e nexo, o ordenamento jurídico vigente se mostra insuficiente para oferecer a proteção adequada às vítimas de danos causados por inteligência artificial, demandando uma reavaliação profunda dos seus fundamentos[20]. Uma vez que a responsabilidade civil se baseia na culpa, conforme bem dispõe Tartuce:

> Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas (olho por olho, dente por dente). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo Direito Comparado, influenciando codificações privadas modernas como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.[21]

Assim, a crescente integração da inteligência artificial (IA) no cotidiano impõe ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade premente de reavaliar seus modelos tradicionais de responsabilidade civil. A complexidade inerente a esses sistemas, que frequentemente operam com um alto grau de autonomia e desafia as estruturas normativas concebidas para uma realidade tecnológica menos sofisticada.

3. A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante da imprevisibilidade e dos riscos inerentes aos sistemas autônomos surge o inevitável questionamento sobre a capacidade da legislação nacional de tutelar as vítimas dessas inovações. A resposta do ordenamento jurídico brasileiro a esses novos

18 CANO, Rosa Jiménez. Microsoft se desculpa pela robô adolescente que virou uma fã de Hitler. **El País**, 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 11 set. 2025

19 PROPUBLICA. Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real. **Agência Pública**, 2016. Disponível em: https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/. Acesso em: 11 set. 2025.

20 MARQUES, Guilherme Raso**. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial.** Revista da AGU: Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. P. 14 Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202. Acesso em: 15 julho 2025.

21 TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 294.

arranjos tecnológicos, no entanto, ainda esbarra em institutos clássicos desenhados primordialmente para condutas humanas.

O grande exemplo disso é o regime da responsabilidade civil subjetiva, consagrado no Código Civil de 2002, que exige a comprovação da culpa (dolo ou culpa *stricto sensu*) do agente causador para que haja o dever de indenizar. Contudo, a natureza "caixa-preta" (*black box*) de muitos algoritmos de IA, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo (*deep learning*), torna a responsabilidade civil subjetiva inaplicável.

A incapacidade, muitas vezes, dos próprios programadores em explicar os processos internos que levam a determinadas decisões da IA, combinada com o comportamento autônomo e a complexidade dos sistemas, impõe um ônus probatório desproporcional à vítima, comprometendo o princípio da reparação integral do dano. Quanto à responsabilidade pelos danos causados pela Inteligência Artificial, Roque dispõe que:

> A busca por alternativas pragmáticas e eficientes se torna fundamental para garantir uma reparação adequada aos prejudicados. Na atribuição do dever de indenizar, a responsabilidade civil objetiva emerge como uma tendência coerente com a imprevisibilidade intrínseca à tecnologia em ascensão. A dificuldade de estabelecer o requisito da culpa, dada a natureza imprevisível da tecnologia, ressalta a importância de adotar uma abordagem que assegure a reparação dos danos independentemente da demonstração de falha ou negligência, fundada, portanto, na teoria do risco[22].

Diante da obsolescência do modelo subjetivo frente a autonomia decisória da inteligência artificial, a aplicação do regime de responsabilidade objetiva, fundamentada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consolida-se como o paradigma mais adequado à proteção da vítima.

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.[23]**

Essa transição se justifica pela natureza intrinsecamente perigosa do desenvolvimento e operação de sistemas algorítmicos complexos, que, ao introduzirem no corpo social riscos de danos severos e imprevisíveis (o chamado “fortuito algorítmico”), enquadram-se perfeitamente no conceito de atividade de risco.

Conforme os Enunciados 38 e 448 do Conselho da Justiça Federal (CJF), para que o risco da atividade seja reconhecido não é necessário comprovar um perigo excepcional,

22 ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A responsabilidade civil da inteligência artificial.** 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 63 Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253839/A%20Responsabilidade%20Civil%20da%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de julho 2025.

23 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

basta a probabilidade de lesão inerente à própria estrutura da tecnologia ou a gravidade potencial dos danos. É aqui que entra a teoria do risco criado, com ela o Direito desiste de procurar uma culpa humana inalcançável, oculta pelo efeito 'caixa preta'. O ônus passa, então, para quem controla e lucra com a ferramenta, garantindo-se que o progresso tecnológico não atropele os direitos fundamentais das vítimas.[24]

A interpretação desse "risco para os direitos de outrem" foi consolidada pelo Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil, que a define como uma atividade que impõe "um ônus maior do que aos demais membros da coletividade", configurando um risco excepcional[25].

A complexidade e o potencial lesivo da IA, especialmente em sistemas de autoaprendizagem e redes neurais que geram riscos elevados e carecem de transparência, são argumentos robustos para classificá-las como atividades de risco intrínseco, atraindo a responsabilidade objetiva. Autores como Gabriela Buarque, reforçam que o desconhecimento acerca do funcionamento exato da IA, ou seja, sua periculosidade intrínseca, justifica a aplicação da teoria do risco.

> Não parece adequado consagrar, aprioristicamente, que a responsabilidade será sempre subjetiva ou objetiva, uma vez que o caso concreto pode apontar soluções diversas, a depender de tratar de uma relação civil, consumerista, empresarial ou trabalhista, sendo necessário pensar em um sistema múltiplo de responsabilidades, que considere a tipologia e a autonomia da IA, bem como os sujeitos envolvidos e a natureza da relação jurídica posta em apreciação[26].

No entanto, apesar de sua adequação, a aplicação isolada do Art. 927, parágrafo único, é limitada, pois não oferece soluções completas para questões cruciais como a prova do nexo causal, a reparação de danos sociais, os critérios de indenização, os prazos prescricionais e a solidariedade entre os diversos agentes da cadeia de produção da IA.

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) apresenta-se como um modelo de proteção mais robusto para as vítimas de danos causados por sistemas de IA, principalmente em relações de consumo. Assim dispõe o Art. 6º, VIII do CDC:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII **- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências[27].

---

[24] COSTA, Amanda Barros Batista et al. Responsabilidade civil por danos causados pela Inteligência Artificial: desafios e perspectivas no direito brasileiro. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 23, n. 87, p. e4401, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4401. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4401. Acesso em: 23 mar. 2026.

25 MARQUES, Guilherme Raso**. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial.** Revista da AGU: Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. p. 44.
Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202. Acesso em: 15 julho 2025.

26 BUARQUE, Gabriela. Responsabilidade civil e inteligência artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 161

27 BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

Ao prever a responsabilidade objetiva e a solidariedade entre os fornecedores, o CDC afasta a necessidade de comprovação de elemento subjetivo para a reparação de danos. Essa proteção é reforçada pela possibilidade de inversão do ônus da prova e por prazos prescricionais favoráveis, garantindo ao consumidor instrumentos eficazes para a tutela de seus direitos em juízo.

Essa proteção é fundada na vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, características frequentemente presentes nas interações com a IA, onde a opacidade do sistema dificulta a compreensão de seus funcionamentos.

Consagrado como um dos pilares do CDC, o dever de informar impõe ao fornecedor a obrigação de esclarecer, de maneira clara e adequada, os riscos inerentes ao uso da inteligência artificial. A falha no cumprimento desse dever, sobretudo quanto à imprevisibilidade dos algoritmos, caracteriza defeito da informação, o que aprofunda ainda mais a vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital[28].

Finalmente, a discussão constitucional reforça o princípio da reparação integral do dano e a proibição da proteção deficiente. A Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos V e X, assegura o direito à reparação integral, que abarca danos materiais e morais, incluindo os difusos e sociais. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, **além da indenização por dano material, moral ou à imagem. [...]** X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**[29]

Este princípio exige que as medidas estatais sejam não apenas adequadas e necessárias, mas também suficientes para proteger os direitos fundamentais, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

Em síntese, o ordenamento jurídico brasileiro atual enfrenta um dilema significativo ao buscar soluções para a responsabilidade civil na era da IA.

A despeito do robusto arcabouço protetivo oferecido pelo ordenamento jurídico pátrio, a eficácia prática do Código Civil, do CDC e do próprio Marco Civil da Internet encontra uma barreira geopolítica e econômica significativa: a transnacionalidade das gigantes de tecnologia.

Uma vez que o desenvolvimento e a oferta dos principais sistemas de inteligência artificial são liderados por corporações sediadas no exterior, a aplicação das normas brasileiras enfrenta complexos desafios de jurisdição e soberania, que podem tornar as

---

[28] ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A responsabilidade civil da inteligência artificial.** 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. p. 271-276. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253839/A%20Responsabilidade%20Civil%20da%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de julho 2025.

29 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

garantias nacionais inócuas diante de estruturas operadas fora de nossas fronteiras. Nesse cenário, emerge com especial gravidade o risco do desenvolvimento, caracterizado por danos decorrentes de perigos que eram tecnicamente imprevisíveis no momento do lançamento do produto no mercado[30].

Por se tratar de uma tecnologia em constante autoaprendizagem e evolução, muitos desses riscos só se manifestam após um período de uso real, criando um vácuo de responsabilização que as legislações locais, isoladamente, não conseguem preencher. Portanto, a natureza global da IA exige que a análise jurídica transcenda as fronteiras domésticas em direção a uma regulação internacional concertada, capaz de uniformizar padrões de segurança e assegurar que a inovação não ocorra à custa de uma desproteção sistêmica dos usuários.

4. REGULAÇÃO INTERNACIONAL

O Parlamento Europeu emitiu uma resolução, em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, abordando a responsabilidade civil da IA. Que inclusive considerou os desafios da chamada "caixa-preta" e os possíveis danos aos europeus.

> (3) Contudo, a ascensão da IA constitui um desafio significativo para os quadros de responsabilidade existentes. A utilização de sistemas de IA no nosso quotidiano conduzirá a situações em que a sua opacidade (elemento de caixa negra) e a série de intervenientes no seu ciclo de vida tornem extremamente dispendioso, ou mesmo impossível, identificar quem exercia o controlo do risco de utilização do sistema de IA em questão ou qual foi o código ou entrada que provocou a operação danosa. Essa dificuldade é agravada pela conectividade entre um sistema de IA e outros sistemas de IA e sem IA, pela sua dependência de dados externos, pela sua vulnerabilidade a violações da cibersegurança e ainda pela crescente autonomia dos sistemas de IA desencadeados pelas capacidades de aprendizagem automática e aprendizagem profunda. Para além destas características complexas e potenciais vulnerabilidades, os sistemas de IA também podem ser utilizados para causar danos graves – como comprometer a dignidade humana e os valores e liberdades europeus – através da localização de pessoas contra a sua vontade, da introdução de sistemas de crédito social, de decisões enviesadas em matérias relacionadas com seguros de doença, concessão de crédito, decisões judiciais, recrutamento ou emprego, ou da construção de sistemas de armas letais autónomas.[31]

Esse documento seminal não apenas evidenciou as lacunas e riscos nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, mas também instou a Comissão Europeia

30 SIGRIST, F. C. "Regulando o futuro: contribuições da análise econômica do direito sobre a responsabilidade civil de veículos autônomos". **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 288–311, 2026. DOI: 10.21783/rei.v12i1.939. Disponível em: https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/939. Acesso em: 23 mar. 2026.

31 PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre um regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL)). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 20 out. 2020.
Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 11 set. 2025.

a apresentar propostas legislativas. A resolução trouxe consigo uma proposta de regulamento que representou um avanço significativo, ao estabelecer um regime de responsabilidade baseado no risco, incluindo a previsão expressa da responsabilidade objetiva para os operadores de sistemas de IA classificados como de alto risco. Essa abordagem reconhecia a necessidade de um critério de imputação mais robusto, desvinculado da comprovação de culpa, para sistemas cuja complexidade e autonomia inerentes dificultam a identificação de um comportamento negligente humano.

As características específicas de certos sistemas de IA, como sua opacidade (o chamado "black box"), comportamento autônomo e complexidade, tornam excessivamente árdua, ou mesmo impossível, a tarefa da vítima de cumprir o ônus da prova. A diretiva visa mitigar essa assimetria, estabelecendo regras para a divulgação de elementos de prova sobre sistemas de IA de risco elevado e instituindo uma presunção de nexo causal em determinadas condições, facilitando a reparação para as vítimas. A desobediência a uma requisição judicial de provas, por exemplo, geraria a presunção relativa de descumprimento dos deveres de diligência.

A União Europeia estabeleceu um quadro regulamentar para a inteligência artificial com o objetivo de garantir a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos[32].

> Os modelos de IA de uso geral (GPAI) podem executar uma ampla gama de tarefas e estão se tornando a base de muitos sistemas de IA na UE. Alguns desses modelos podem apresentar riscos sistêmicos se forem muito eficientes ou amplamente utilizados. Para garantir uma IA segura e confiável, a Lei da IA estabelece regras para os provedores desses modelos. Isso inclui regras de transparência e relacionadas a direitos autorais. Para modelos que podem apresentar riscos sistêmicos, os provedores devem avaliar e mitigar esses riscos. As regras da Lei da IA sobre GPAI entraram em vigor em agosto de 2025[33].

Nesse contexto, a adoção da responsabilidade civil objetiva para os danos causados por sistemas de IA emerge como uma abordagem essencial para a tutela jurídica eficaz.

A vertiginosa evolução da IA na segunda década do século XXI, impulsionada pela Quarta Revolução Industrial e pela massiva produção de dados, tem permeado o cotidiano em diversas aplicações, desde assistentes pessoais a veículos autônomos. Contudo, essa inserção sem precedentes também revela riscos exponenciais, que incluem vícios de desenvolvimento, erros operacionais devido à opacidade de tecnologias como o *deep learning*, vulnerabilidade a ataques cibernéticos e vieses extraídos de dados, os quais podem ocasionar severos danos materiais e morais. A dificuldade em apurar a culpa, muitas vezes obscurecida pelo método "*black box*" da IA – onde os programadores podem ter desafios em explicar os resultados obtidos ou os passos seguidos para o alcance de uma decisão –, torna o ônus da prova excessivamente difícil, ou mesmo impossível, para a vítima. Essa assimetria informacional e técnica, somada à natureza imprevisível da IA, inviabiliza a plena aplicação do regime de responsabilidade subjetiva.

A aplicação da responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, que preceitua que aquele que se beneficia de uma atividade que gera risco deve,

32 COMISSÃO EUROPEIA. Lei da IA entra em vigor. **Comissão Europeia**, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/news-and-media/news/ai-act-enters-force-2024-08-01_pt. Acesso em: 11 set. 2025.
33 COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory framework for AI**. [S. l.]: Comissão Europeia, [s.d.]. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai. Acesso em: 11 set. 2025.

consequentemente, suportar os ônus resultantes, encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Tal dispositivo estabelece a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Essa abordagem não apenas garante a proteção adequada às vítimas de eventuais danos, assegurando a reparação integral que preceitua a Constituição Federal – princípio fundamental da República que exige a recomposição da posição do lesado –, mas também estimula maior diligência dos agentes econômicos envolvidos no desenvolvimento e uso da tecnologia.

Contudo, a eficácia dessa diligência e a garantia da reparação integral encontram um obstáculo pragmático na natureza transnacional do mercado de tecnologia, uma vez que as principais empresas desenvolvedoras de sistemas de Inteligência Artificial não possuem sede ou infraestrutura física no Brasil. Essa distância geográfica e jurisdicional pode tornar o Código Civil e o CDC inócuos na prática, pois a execução de sentenças contra corporações estrangeiras sem representação nacional é um processo moroso e incerto, que frequentemente frustra a expectativa de direito da vítima.

A responsabilidade objetiva, ao assumir um "caráter pedagógico", fomenta a criação de sistemas com padrões de segurança robustos, a prevenção de condutas lesivas e a mitigação de riscos. Ela impele os fornecedores e operadores a estabelecerem estruturas de governança e processos internos aptos a garantir a segurança dos sistemas, a realizarem avaliações de impacto algorítmico para sistemas de alto risco e a adotarem medidas adequadas de segurança da informação desde a concepção até a operação do sistema.

Assim, diante da assimetria entre o poder de quem manipula tais sistemas e a vulnerabilidade dos indivíduos afetados – uma vez que a hipossuficiência informacional e técnica é presente em diversas relações jurídicas, e não apenas nas consumeristas –, a responsabilidade objetiva apresenta-se como o instrumento mais justo e eficiente para harmonizar a inovação tecnológica com a segurança jurídica e a proteção social. Este regime, ao dispensar a aferição de culpa e fundar-se no risco, revela-se mais consentâneo com a busca pela reparação integral e pela preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana na era da inteligência artificial, contribuindo, ainda, para um maior nível de aceitação social e confiança nos produtos e serviços a ela inerentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial inaugura um cenário jurídico de complexidade ímpar, marcado pela tensão entre o avanço tecnológico e a efetiva tutela dos direitos fundamentais. O percurso histórico da IA, desde seus primórdios até os modelos mais sofisticados de aprendizado profundo, evidencia que a evolução tecnológica não apenas amplia possibilidades, mas também introduz riscos exponenciais, cuja natureza autônoma e opaca desafia os paradigmas tradicionais da responsabilidade civil.

Os casos concretos analisados — desde a indenização bilionária paga pela *Anthropic* até os acidentes envolvendo veículos autônomos e os vieses discriminatórios em sistemas de decisão automatizada — revelam que a imprevisibilidade e a assimetria informacional geradas pela IA não podem ser adequadamente enfrentadas pelo regime de responsabilidade subjetiva. A dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de comprovar culpa

e nexo causal em tais contextos evidencia a insuficiência do modelo clássico para oferecer reparação justa e tempestiva às vítimas.

Diante desse quadro, a responsabilidade civil objetiva, alicerçada na teoria do risco da atividade, emerge como a resposta mais coerente e eficaz. Ao atribuir ao explorador da tecnologia o dever de reparar independentemente de culpa, o ordenamento jurídico não apenas garante a reparação integral, em consonância com os mandamentos constitucionais, como também fomenta uma cultura de prevenção, impondo maior diligência e transparência aos desenvolvedores, fornecedores e operadores de sistemas de IA.

Por conseguinte, mais do que uma escolha legislativa, a adoção da responsabilidade objetiva revela-se um imperativo ético e social, voltado a equilibrar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção da dignidade humana. Esse modelo, longe de ser um entrave ao desenvolvimento, constitui-se como condição necessária para que a IA seja incorporada de forma sustentável e confiável ao tecido social, reforçando o compromisso do Direito com a justiça, a segurança e a preservação dos direitos fundamentais na era digital.

Finalmente, cumpre ressaltar um desafio prático incontornável: a despeito do robusto arcabouço protetivo oferecido pelo ordenamento jurídico pátrio, a eficácia prática do Código Civil, do CDC e do próprio Marco Civil da Internet encontra uma barreira geopolítica e econômica significativa, qual seja, a transnacionalidade das gigantes da tecnologia, uma vez que o desenvolvimento e a oferta dos principais sistemas de inteligência artificial são liderados por corporações sediadas no exterior; a efetiva aplicação da lei brasileira é constantemente colocada à prova, exigindo do Estado não apenas a atualização de seus institutos, mas também a construção de novos mecanismos de jurisdição e cooperação internacionais.

REFERÊNCIAS

[1] NETO, Onerci. “A utilização de Inteligência Artificial no STF: o uso do programa VICTOR e os Impedimentos ao acesso ao Judiciário”. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, *[S. l.]*, v. 5, n. 12, p. e5125987, 2024. Disponível em: https://recima21.com.br/recima21/article/view/5987. Acesso em: 12 set. 2025.

[2] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

[3] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

[4] BUARQUE, Gabriela. **Responsabilidade civil e inteligência artificial: os desafios impostos pela inovação tecnológica.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

[5] COMISSÃO EUROPEIA. **Regulatory framework for AI**. [S. l.]: Comissão Europeia, [s.d.]. Disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai. Acesso em: 11 set. 2025.

[6] COSTA, Amanda Barros Batista et al. Responsabilidade civil por danos causados pela Inteligência Artificial: desafios e perspectivas no direito brasileiro. **Revista DCS**, *[S. l.]*, v. 23, n. 87, p. e4401, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4401. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/4401. Acesso em: 23 mar. 2026.

[7] FRANÇA, Valéria. Saiu a primeira indenização por direitos autorais contra chatbot nos Estados Unidos. **VEJA**, 2025. Disponível em: https://veja.abril.com.br/tecnologia/saiu-a-primeira-indenizacao-por-direitos-autorais-contra-chatbot-nos-estados-unidos/. Acesso em: 11 set. 2025.

[8] IBERDROLA. História da Inteligência Artificial. **Iberdrola**, [s.d.]. Disponível em: https://www.iberdrola.com/quem-somos/nosso-modelo-inovacao/historia-inteligencia-artificial. Acesso em: 12 set. 2025.

[9] KOSINSKI, Mateus. O que é IA de caixa preta?. **IBM Think**, 2024. Disponível em: https://www.ibm.com/think/topics/black-box-ai. Acesso em: 11 set. 2025.

[10] MARQUES, Guilherme Raso**. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial.** Revista da AGU: Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/202. Acesso em: 15 julho 2025.

[11] MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio; MAHUAD, Cassio. **Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva. Responsabilidade civil**, p. 33, 2015. Disponível em: https://scholar.googleusercontent.com/scholarq=cache:xsZNX6FLRpwJ:scholar.google.com+origem+da+responsabilidade+civil&hl=pt-BR&as_sdt=0,5

[12] MDF TECHNOLOGY. Veículos Autônomos e Cidades Inteligentes: A Revolução da Mobilidade Urbana. **Blog MDF Technology**, 26 ago. 2024. Disponível em: https://blog.mdftechnology.com.br/veiculos-autonomos-e-cidades-inteligentes/. Acesso em: 12 set. 2025.

[13] PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre um regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial (2020/2014(INL)). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 11 set. 2025.

[14] ROQUE, Bruna Tamy Yamamoto. **A responsabilidade civil da inteligência artificial.** 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253839/A%20Responsabilidade%20Civil%20da%20Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20.docx.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 de julho 2025.

[15] SILVA, Matheus Afonso Batista da. **Do Eliza ao ChatGPT: história e evolução da inteligência artificial.** 2024. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências da Computação) – Escola Politécnica e de Artes, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7928/1/TCC%20II%20V4%20-%20Matheus%20Afonso.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2025.

[16] SIGRIST, F. C. “Regulando o futuro: contribuições da análise econômica do direito sobre a responsabilidade civil de veículos autônomos”. **REI. Revista Estudos Institucionais**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 288–311, 2026. DOI: 10.21783/rei.v12i1.939. Disponível em: https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/939. Acesso em: 23 mar. 2026.

[17] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, 11 fev. 2025. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx. Acesso em: 12 set. 2025.

[18] TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. [S. l.]: [s.n.], 2015. Disponível em: https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf. Acesso em: 15 de julho de 2025.

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

@editorapoisson

https://www.facebook.com/editorapoisson

9 786558 666905